



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ

## **BOLETIM DE JURISPRUDÊNCIA JUNHO DE 2023**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ



**JUNHO/2023**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ

**0803224-75.2019.8.18.0031.** CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REIVINDICATÓRIA - PROPRIEDADE COMPROVADA PELA APELADA - REQUISITOS CONFIGURADOS – RECURSO IMPROVIDO. 1. Trata-se, na origem, de Ação Reivindicatória, sob a alegação de invasão da propriedade dos apelados. 2. Para admissibilidade e procedência do pedido reivindicatório se faz necessário que o autor demonstre o domínio e a posse injusta, bem como individualize a coisa. Dispõe o art. 1.228 do Código Civil que "o proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha". 3. Caracterizada a injusta posse, comprovado o domínio da apelada e individualizado o imóvel, deve ser mantida a sentença que julgou procedente o pedido reivindicatório. 4. Recurso conhecido e improvido. (**Apelação Cível - 0803224-75.2019.8.18.0031 - 1ª Câmara Especializada Cível - Relator: Haroldo Oliveira Rehem - 23/06/2023**)

**0801058-48.2020.8.18.0027.** APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA CC CONVERSÃO DE CONTA CORRENTE PARA CONTA CORRENTE COM PACOTE DE TARIFAS ZERO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATO NÃO JUNTADO. TARIFA BANCÁRIA NÃO CONTRATADA. ABUSIVIDADE COMPROVADA. MÁ-FÉ CONFIGURADA. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. DANOS MORAIS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Para que haja débito de tarifa bancária da conta-corrente do consumidor, é imprescindível a contratação específica, consistindo ônus do prestador de serviços essa comprovação. 2. A cobrança por serviço não contratado é conduta abusiva do fornecedor/prestador, razão pela qual a devolução em dobro da quantia é devida. 3. O débito indevido em conta-corrente por longo período gera prejuízos aos direitos de personalidade do consumidor ensejando a reparação por danos morais. 4. Recurso conhecido e provido. (**Apelação Cível - 0801058-48.2020.8.18.0027 - 1ª Câmara Especializada Cível - Relator: Haroldo Oliveira Rehem - 23/06/2023**)

**0803558-23.2021.8.18.0037.** CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS E REPETIÇÃO DO INDÉBITO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CONTRATO APRESENTADO. BIOMETRIA FACIAL. VALIDADE. RELAÇÃO JURÍDICA VÁLIDA. COMPROVAÇÃO DO DEPÓSITO DO VALOR OBJETO DO CONTRATO. REPETIÇÃO EM DOBRO E DANO MORAL AFASTADOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. É válido o contrato de empréstimo consignado realizado por biometria facial, método de assinatura eletrônica, que, mesmo que não utilize do mesmo tratamento dado à assinatura digital, se amparado por um conjunto forte de evidências, é capaz de comprovar a autenticidade da assinatura. 2. Demonstrada a legalidade do contrato e o cumprimento da obrigação assumida pelo contratado, correspondente ao inequívoco depósito da quantia objeto de empréstimo em favor do(a) contratante, os descontos das parcelas mensais correspondentes ao



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ

pagamento da dívida decorre do exercício de um direito reconhecido do credor, não havendo que se falar em repetição do indébito e de indenização por dano moral. 3. Recurso conhecido e improvido. **(Apelação Cível - 0803558-23.2021.8.18.0037 - 1ª Câmara Especializada Cível - Relator: Haroldo Oliveira Rehem - 23/06/2023)**

**0804127-74.2019.8.18.0140.** PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL – AUXÍLIO DOENÇA – PERÍCIA MÉDICA – INCAPACIDADE LABORATIVA NÃO COMPROVADA – CONCESSÃO DO BENEFÍCIO CESSADO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1 – Faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos para a concessão do auxílio-doença, quais sejam: (1) a qualidade de segurado ao tempo de início da incapacidade, (2) a carência de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 26, II, da Lei nº 8.213, que a dispensam, e (3) aquele relacionado à existência de incapacidade impeditiva para toda e qualquer atividade (aposentadoria por invalidez) ou para seu trabalho habitual (auxílio-doença) em momento posterior ao ingresso no RGPS, aceitando-se, contudo, a derivada de doença anterior, desde que agravada após esta data, nos termos dos arts. 42, §2º, e 59, parágrafo único; ambos da Lei nº 8.213. 2 – Comprovada a capacidade para o exercício de suas atividades laborais, é de se cassar a concessão do auxílio-doença. 3 - Recurso conhecido e improvido. **(Apelação Cível - 0804127-74.2019.8.18.0140 - 1ª Câmara Especializada Cível - Relator: Haroldo Oliveira Rehem - 23/06/2023)**

**0807183-86.2017.8.18.0140.** CIVIL E PROCESSUAL CIVIL – APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO C/C PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA ANTECIPADA INCIDENTAL E PEDIDO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS - RECURSOS CONHECIDOS. RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO E RECURSO DA PARTE RÉ IMPROVIDO. 1 - A Cooperativa ré em momento algum comprova ou afirma que enviara ao autor a notificação sobre o seu pedido de exclusão, não lhe tendo sido oportunizado o contraditório e a ampla defesa, cumprindo manter a sentença que entendeu pela anulação a anulação do ato administrativo de exclusão do requerente. Assim, em razão da exclusão do autor, cumpre determinar a reinclusão do autor no quadro de associados da cooperativa de forma definitiva, ou até que se conclua eventual procedimento de eliminação/exclusão nos termos do estatuto e regimento interno da cooperativa decretação. 2 - Para a caracterização do pleito, há necessidade de efetiva comprovação dos lucros cessantes, não basta argumentar que existiram, deve-se prová-los. 3 - Resta caracterizada a responsabilidade da Cooperativa ré, que deve responder pelos transtornos causados ao demandante da ação originária pela exclusão do autor de seus quadros sem a observância do devido contraditório e da ampla defesa. 4 - Recursos conhecidos. Recurso da parte autora parcialmente provido e Recurso da parte ré e improvido. **(Apelação Cível - 0807183-86.2017.8.18.0140 - 1ª Câmara Especializada Cível - Relator: Haroldo Oliveira Rehem - 23/06/2023)**

**0800794-84.2020.8.18.0074.** CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE DÉBITO/COBRANÇA – SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO DO AUTOR- ALEGAÇÃO DE FRAUDE DO MEDIDOR- INEXISTÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ

PERÍCIA – COBRANÇA DE MULTA COM ELABORAÇÃO DE LAUDO DE FORMA UNILATERAL – PROVA INSUFICIENTE – INEXIGIBILIDADE DA COBRANÇA – SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA– RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO DA REQUERIDA CONHECIDO E IMPROVIDO. 1 - A prova da fraude cabe à concessionária, vez que tais fatos são constitutivos de seu direito ao recebimento do valor reputado indevido pela autora, segundo regra processual de distribuição do ônus da prova prevista no art. 373, II, do CPC( correspondente ao art, 333, II). Cumpre à concessionária, portanto, a demonstração dos fatos que a autorizam a cobrar do consumidor o débito cuja existência é negada. 2 – No caso dos autos, existe inspeção técnica feita pela Apelante a amparar a alegação de existência de irregularidade no equipamento medidor, contudo, inexistente comprovação da realização de Perícia Técnica por Terceiro, conforme exige a Resolução 456/00 da ANEEL. 3 - Nessa perspectiva, entende-se que não restou suficiente e adequadamente comprovada a irregularidade imputada à parte autora, pelo que se impõe a desconstituição do débito e determinação de manutenção do serviço de fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora titularizada pela autora. 4 – Recurso conhecido e provido. (**Apelação Cível - 0800794-84.2020.8.18.0074 - 1ª Câmara Especializada Cível - Relator: Haroldo Oliveira Rehem - 23/06/2023**)

**0800014-07.2021.8.18.0076.** PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. EMENDA À INICIAL. EXIGÊNCIA DE JUNTADA DE COMPROVANTE DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. INDEVIDA EXTINÇÃO PREMATURA DA AÇÃO. ERROR IN PROCEDENDO. APLICAÇÃO DO CDC. OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. NULIDADE DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. O fato dos comprovantes não serem juntados não é caso de indeferimento da inicial, mas sim um ônus exigido da parte durante o processo ou que pode até mesmo ser invertido em favor da parte hipossuficiente, conforme previsto no Código de Defesa do Consumidor, uma vez que o contrato poderá ser juntado aos autos pela Instituição financeira ora apelada. Já o pedido de resolução do conflito na via administrativa, também não é requisito para a propositura da petição inicial, levando-se em consideração o Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição. 2. A exigência de documento indispensável ao processamento da demanda a juntada de extratos bancários e o posterior indeferimento da petição inicial, configura error in procedendo, a ensejar a nulidade da sentença e a devolução dos autos ao juízo de origem para o regular processamento do feito (inexistência de causa madura - art. 1.013, §3º, do CPC). 3. Recurso conhecido e parcialmente provido. (**Apelação Cível - 0800014-07.2021.8.18.0076 - 1ª Câmara Especializada Cível - Relator: Raimundo Eufrásio Alves Filho – 16/06/2023**)

**0801088-66.2020.8.18.0065.** PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES, DANOS MORAIS E ANTECIPAÇÃO DE TUTELA INAUTIDA ALTERA PARTE. CONTRATO NÃO COLACIONADO AOS AUTOS. INEXISTÊNCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. TRANSFERÊNCIA DO VALOR DO EMPRÉSTIMO NÃO COMPROVADA. SÚM. Nº 18, DO TJPI. DESCONTOS INDEVIDOS. REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO. DANO MORAL CONFIGURADO. REDUÇÃO DO VALOR FIXADO.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ

RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. I – De acordo com o teor do Enunciado nº 297, da Súm. do STJ, as instituições bancárias, como prestadoras de serviços, estão submetidas ao Código de Defesa do Consumidor, no caso, justamente porque o cerne da demanda se reporta à negativa de contratação do serviço supostamente ofertado pelo Apelante. II - Analisando-se o ponto fulcral da lide e examinando os documentos acostados aos autos, constata-se que o Banco/Apelante não apresentou, a tempo e modo, nenhum instrumento contratual ou comprovação do depósito de valor referente à contratação questionada, restando afastada a perfectibilidade do mútuo, ensejando a declaração de nulidade do Contrato nº 0123320500681. III - Ante a nulidade da contratação, resta configurada a responsabilidade do Apelante no que pertine à realização de descontos indevidos nos proventos da Apelada, tendo em vista o risco inerente às suas atividades, consoante entendimento sedimentado na Súm. nº 479, do STJ. IV - Na espécie, a cobrança das parcelas referentes ao contrato de empréstimo consignado, posto que fundamentada em pactuação nula por ausência de comprovação, pela instituição financeira, do instrumento contratual e da transferência do valor do contrato para a conta bancária da Apelada, caracteriza negligência (culpa) da instituição bancária, que efetuou descontos em benefício previdenciário sem as cautelas necessárias, devendo, assim, restituir, em dobro, os valores recebidos indevidamente. V - Quanto aos danos morais, estes restaram perfeitamente configurados, uma vez que a responsabilidade civil do fornecedor de serviços é objetiva, independentemente da existência de culpa (art. 14, do CDC), assim como o evento danoso e o nexo causal estão satisfatoriamente comprovados nos autos, ante a ilegalidade dos descontos efetuados no benefício previdenciário da Apelada, impondo-lhe uma arbitrária redução dos seus parcos rendimentos. VI - No que diz respeito ao quantum da indenização por danos morais, sabe-se que não há critério objetivo para o arbitramento, e, assim, o julgador deve valer-se de moderação, levando em conta o grau de culpa e a extensão do dano causado, bem como a situação econômica e financeira das partes, razão pela qual, o arbitramento do quantum indenizatório em R\$ 6.000,00 (seis mil reais) não se mostra razoável nem proporcional para o caso dos autos, motivo pelo qual fixo os danos morais no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). VII – Recurso conhecido e parcialmente provido. **(Apelação Cível - 0801088-66.2020.8.18.0065 - 1ª Câmara Especializada Cível - Relator: Raimundo Eufrásio Alves Filho – 16/06/2023)**

**0800598-76.2021.8.18.0140. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COBRANÇA POR RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. FATURAMENTO A MENOR. ÔNUS DA PROVA DO FORNECEDOR. AUSÊNCIA DE PROVAS. NULIDADE DO DÉBITO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.** I – Convém delimitar que a demanda cinge-se em determinar a nulidade da cobrança de débito relativa à recuperação de consumo realizado pela Apelante. II – A responsabilidade é, portanto, objetiva, na forma do art. 14 do CDC, competindo ao fornecedor, por sua vez, afastar a sua culpa mediante a demonstração das hipóteses excludentes de nexo causal elencadas no art. 14, §3º do CDC, bem como faz jus o consumidor à inversão do ônus da prova. III – nota-se que a Apelante quando intimada para comprovar a situação alegada não juntou nenhuma prova sobre a recuperação de consumo, nem mesmo o Termo de Ocorrência e Inspeção



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ

– TOI, descumprindo os requisitos estabelecidos da Resolução nº 414/2010, vigente ao tempo do débito. IV – Tem-se pela nulidade do débito ante a sua manifesta arbitrariedade, em desatendimento as regras estabelecidas pela Resolução da ANEEL, bem como pela ausência de comprovação do faturamento a menor na unidade consumidora da Apelada. V – Apelação Cível conhecida e desprovida. **(Apelação Cível - 0801088-66.2020.8.18.0065 - 1ª Câmara Especializada Cível - Relator: Raimundo Eufrásio Alves Filho – 16/06/2023)**

**0806416-60.2021.8.18.0026.** PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PEDIDO DE CONDENAÇÃO DO APELADO AOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. AUSÊNCIA DE PROVA DE PRETENSÃO RESISTIDA. SENTENÇA MANTIDA. I – Da análise das provas acostadas aos autos, verifica-se que a Apelante, ao contrário do que afirmou, não trouxe documento que comprove o requerimento administrativo, exigido no Tema 648, do STJ. II – A notificação extrajudicial apresentada junto à inicial (id nº. 8517745 – pág.01) foi levada a efeito por meio de correio eletrônico (e-mail), não havendo provas do efetivo recebimento da mensagem pelo Apelado, não havendo, portanto, como concluir que o Banco/Apelado estava ciente da pretensão da Apelante, de modo que não há se falar em recusa injustificada dos documentos. III – Dessa forma, não se vislumbra a pretensão resistida no caso em apreço, pois além de não haver demonstração de requerimento prévio válido, o Apelado ainda juntou o contrato solicitado na contestação (id nº. 8517763 – págs. 01/05), ocasião em que foi homologada a prova pelo Juiz a quo. Precedentes. IV – Recurso conhecido e não provido. **(Apelação Cível - 0806416-60.2021.8.18.0026 - 1ª Câmara Especializada Cível - Relator: Raimundo Eufrásio Alves Filho – 16/06/2023)**

**0800776-69.2019.8.18.0051.** PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO CONSIGNADO. CONTRATO NOS AUTOS. CONTRATAÇÃO ATRAVÉS DE CAIXA ELETRÔNICO. COMPROVAÇÃO DA DISPONIBILIZAÇÃO DE VALORES. REPETIÇÃO INDÉBITO INDEVIDA. AUSÊNCIA DE DANO MORAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I – Mostra-se plausível e pertinente o reconhecimento da típica relação de consumo entre as partes, uma vez que, de acordo com o teor do Enunciado nº 297, da Súmula do STJ, as instituições bancárias, como prestadoras de serviços, estão submetidas ao Código de Defesa do Consumidor, assim como a condição de hipossuficiência do Apelante, cujos rendimentos se resumem ao benefício previdenciário percebido. II – Analisando-se o ponto fulcral da lide e examinando os documentos acostados aos autos, constata-se que o Apelado apresentou, a tempo e a modo, o Contrato de Empréstimo Consignado (id nº 5147385), bem como o extrato da conta corrente do Apelante que comprova a disponibilização do valor referente à contratação questionada (id nº 5147387), pelo que se verifica a existência e validade da avença pactuada, desincumbindo-se, portanto, do seu ônus probante. III – Extrai-se dos autos a existência e validade do contrato entabulado entre as partes, não subsistindo as alegações de configuração de ato ilícito praticado pelo Banco/Apelado, razão por que escorreita a manutenção da sentença recorrida. IV – Apelação Cível conhecida e



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ

desprovida. (Apelação Cível - 0800776-69.2019.8.18.0051 - 1ª Câmara Especializada Cível - Relator: Raimundo Eufrásio Alves Filho – 16/06/2023)

**0806663-92.2018.8.18.0140.** AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE POST MORTEM CUMULADA COM PETIÇÃO DE HERANÇA. PRELIMINAR DE IMPUGNAÇÃO DA JUSTIÇA GRATUITA. PRECLUSÃO. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. REJEITADA. EXAME DE DNA REALIZADO A PARTIR DE MATERIAL GENÉTICO DA DEMANDANTE E PARENTES PRÓXIMOS DO SUPOSTO PAI FALECIDO. FILHA BIOLÓGICA DO INVESTIGADO E UM IRMÃO CONSANGUÍNEO DESTE. RESULTADO POSITIVO CONCLUSIVO. PROBABILIDADE DA PATERNIDADE PERSEGUIDA SUPERIOR A 95% (NOVENTA E CINCO POR CENTO). REALIZAÇÃO DE NOVO EXAME GENÉTICO ABSOLUTAMENTE DESNECESSÁRIA. I. Na Ação de Investigação de Paternidade post mortem, deve-se dar preferência, como meio de prova, desde que possível, ao exame de DNA com os demais herdeiros do de cujus. II. Laudo pericial realizado a partir de material genético da demandante e parentes próximos do suposto pai falecido, aponta probabilidade de paternidade superior a 95% (noventa e cinco por cento). III. Com efeito, nenhum dos argumentos espostos por ocasião da interposição do apelo é capaz de macular a veracidade trazida pelo exame genético, prova pericial considerada de robusta certeza, de forma a balar a confiabilidade do laudo pericial. IV. no que pertine aos honorários advocatícios, devem ser estabelecidos em termos justos, considerando-se a importância e a presteza do trabalho profissional e a tramitação processual enfrentada, devendo pautar-se na equidade para o arbitramento da verba em tese, aliando-se a imprescindibilidade de o causídico ser remunerado condignamente. V. Condene a Apelante em honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), com fulcro no art. 85, § 8º, da Lei Processual Civil e, em observância ao disposto no art. 85, § 11, do mesmo diploma legal, majoro-os para R\$ 4.000,00,00 (quatro mil reais), restando suspenso sua exigibilidade nos termos do art. 98, §3º, do CPC. VI - Apelação Cível conhecida e não provida. VII – Recurso adesivo conhecido e provido. (Apelação Cível - 0806663-92.2018.8.18.0140 - 1ª Câmara Especializada Cível - Relator: Raimundo Eufrásio Alves Filho – 27/06/2023)

**0800120-59.2017.8.18.0059.** PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. EXERCÍCIO DA POSSE ANTERIOR E ESBULHO NÃO COMPROVADOS. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 561 DO CPC. PROPRIEDADE. IRRELEVANTE. SENTENÇA MANTIDA. I - No caso em questão, os autos revelam que a Apelante pretende retomar a posse do imóvel com base em alegação de domínio, e não de perda injusta da posse, mostrando-se, portanto, incabível a sua pretensão. II - Ademais, todos os depoimentos colhidos em audiência também afastam a alegação de esbulho possessório praticado pelo Apelado, uma vez que os depoimentos das testemunhas Antônio Fernandes Silva Faustino e Raimundo Nonato Sousa de Jesus revelam que o Apelado não conhecia qualquer impedimento à utilização do imóvel, sendo que já o vinha utilizando desde a década de 90 e somente agora teria tomado conhecimento de que outrem se alega legítimo possuidor. III - Portanto, não estando suficientemente demonstrada a posse anterior da Apelante, nem o desapossamento por ato injusto e precário por parte do Apelado, a manutenção da



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ

sentença é medida que se impõe, para julgar improcedente o pleito de reintegração possessória à Apelante. IV – Apelação Cível conhecida e desprovida. (**Apelação Cível - 0800120-59.2017.8.18.0059 - 1ª Câmara Especializada Cível - Relator: Raimundo Eufrásio Alves Filho - 16/06/2023**)

**0837360-91.2021.8.18.0140.** PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. NÃO RETENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA NA FONTE. RESPONSABILIDADE DO CONTRIBUINTE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1.A Receita Federal apurou que houve omissão, por parte do autor, quanto ao recebimento dos valores pagos em razão de serviços prestados à empresa ré nos anos de 2013 e 2014. 2. A ausência de retenção na fonte do imposto de renda não exclui a responsabilidade do contribuinte de declarar e realizar o pagamento do crédito tributário devido. 3. Apelação Cível conhecida e improvida. (**Apelação Cível - 0837360-91.2021.8.18.0140 - 1ª Câmara Especializada Cível - Relator: Fernando Carvalho Mendes - 16/06/2023**)

**0826112-94.2022.8.18.0140.** PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO. CONTRATO APRESENTADO PELO BANCO. DEPÓSITO EFETIVAMENTE REALIZADO NA CONTA DE TITULARIDADE DO AUTOR/APELANTE. VALIDADE. AUSÊNCIA DE PROVAS DE FRAUDE. APELO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Cabível a aplicação do art. 6º, VIII, do CDC relativo à inversão do ônus da prova, considerando-se a capacidade, dificuldade ou hipossuficiência de cada parte, cabendo à instituição financeira o encargo de provar a existência do contrato pactuado, modificativo do direito da autora, segundo a regra do art. 333, II, do CPC. 2. Livrando-se a contento do ônus de comprovar a efetiva contratação do empréstimo, por meio de contrato eletrônico regular, bem como de depósito do valor contratado devidamente realizado na conta de titularidade da parte autora, não há que se falar em existência de ilícito. 3. Configurada a ciência dos atos praticados na realização do empréstimo pelas provas colacionadas nos autos e não rechaçadas pela parte contrária. 4. Apelação Cível conhecida e não provida. (**Apelação Cível - 0826112-94.2022.8.18.0140 - 1ª Câmara Especializada Cível - Relator: Fernando Carvalho Mendes - 16/06/2023**)

**0804511-20.2021.8.18.0026.** PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA IMPUGNADA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS. 1. De acordo com a regra disposta no art. 1.022, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver no acórdão obscuridade ou contradição, for omissão sobre ponto o qual deveria pronunciar-se o Tribunal ou no caso de erro material. 2. Os argumentos do Embargante denotam mero inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, não se prestando os aclaratórios a esse fim. 3. Embargos conhecidos e improvidos. (**Apelação Cível - 0804511-20.2021.8.18.0026 - 1ª Câmara Especializada Cível - Relator: Fernando Carvalho Mendes - 16/06/2023**)

**0801654-32.2020.8.18.0027.** APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ

REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CARTÃO DE CRÉDITO. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. LEGALIDADE. AUTORIZAÇÃO DOS DESCONTOS. TED COMPROVADA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Verifica-se que a parte autora/apelante assinou os termos contratuais, havendo cláusula explícita que autoriza o desconto mensal na folha de pagamento em favor do banco, de modo que não existe prova robusta de que sua vontade ao contratar foi viciada. 2. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (**Apelação Cível - 0801654-32.2020.8.18.0027 - 1ª Câmara Especializada Cível - Relator: Haroldo Oliveira Rehem - 16/06/2023**)

**0004399-58.2006.8.18.0140.** DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. VÍNCULO NÃO COMPROVADO. AUSÊNCIA DA DEMONSTRAÇÃO DOS REPASSES DAS COMISSÕES. CONTRATO VERBAL NÃO DEMONSTRADO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Ao definir o contrato de representação comercial, o legislador afasta a relação de emprego entre o representante e o representado, confirmando, assim, a natureza empresarial do contrato. Verifica-se, ainda, que o representante atua por conta de uma ou mais pessoas, ou seja, desempenha funções de acordo com as orientações do representado, de modo que não age por conta própria. 2. Em outras palavras, o representante está subordinado às instruções definidas pelo representado, desenvolvendo suas funções de acordo com as orientações sobre as condições dos negócios oferecidos, como preços, prazos de pagamento, prazo de entrega, entre outras. 3. O contexto dos autos não permite concluir que as partes mantinham um contrato verbal de representação comercial, pois ao que parece, a relação mantida entre as partes era unicamente de compra e venda dos produtos para posterior revenda das mercadorias. Não existe sequer uma prova nos autos que indique os direitos e deveres dos supostos representante e representado, ou mesmo que indiquem cabalmente a existência da contraprestação pelos serviços praticados. 4. De observar, ainda, que sequer veio aos autos, por exemplo, a relação de comissões recebidas ao longo da vigência do contrato, prova que incumbia à demandante, em virtude da regra contida no art. 373, I, do Código de Processo Civil, prova documental e de fácil produção. Assim, não demonstrado nem por meio de prova documental ou prova testemunhal que a parte autora/apelante recebia comissões como contraprestação ao serviço de representação. 5. Apelação Cível conhecida e desprovida. (**Apelação Cível - 0004399-58.2006.8.18.0140 - 1ª Câmara Especializada Cível - Relator: Fernando Carvalho Mendes - 20/06/2023**)

**0703009-87.2019.8.18.0000.** PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DANO MORAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. OMISSÃO VERIFICADA. EMBARGOS CONHECIDOS E ACOLHIDOS EM PARTE. 1. Alegação de vício no julgado por ter deixado de especificar o índice de correção monetária a ser aplicado sobre os valores devidos a título de indenização por danos morais e restituição de valores descontados indevidamente. 2. No tocante a correção monetária, deve ser aplicada a Tabela de Correção Monetária da Justiça Federal, a teor do Provimento Conjunto nº 06/2009 deste Tribunal. 3. Embargos conhecidos e parcialmente acolhidos. (**Apelação Cível - 0703009-87.2019.8.18.0000 - 1ª Câmara Especializada Cível - Relator: Fernando Carvalho Mendes - 12/06/2023**)



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ

**0000628-80.2017.8.18.0045. DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINARES REJEITADAS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ÔNIBUS. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. PASSAGEIRO. LESÃO. DESPESAS COM TRATAMENTO DAS LESÕES. DEVER DE INDENIZAR. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.** 1. A parte apelante, na condição de pessoa jurídica de direito privado, na qualidade de transportadora, se submete ao instituto da responsabilidade civil objetiva. Conforme o art. 734 do Código Civil: “O transportador responde pelos danos causados às pessoas transportadas e suas bagagens, salvo motivo de força maior, sendo nula qualquer cláusula excludente da responsabilidade”. 2. A empresa recorrente sustenta a ausência denexo causal entre os danos pretensamente sofridos pela apelada e o acidente trânsito relatado. Contudo, tenho que sua tese defensiva não se enquadra ao contexto fático probatório dos autos, pois não demonstrada a verossimilhança em tais alegações as quais, entendo por indeferir, pois as provas juntadas aos autos pela requerente, ora apelada, comprovam onexo causal entre o fato e dano sofrido pela requerente/apelada, que gerou a responsabilização civil da recorrente, a saber, boletim de ocorrência, exames e laudos médicos e a perícia técnica do Instituto de Criminalística do Estado do Piauí. 3. O elemento culpa é absolutamente irrelevante, pois mesmo que o motorista estivesse dirigindo com todo o cuidado o fato de ter capotado o ônibus, em decorrência também do desgaste dos pneus, caracteriza o dever de indenizar, mesmo que não tenha havido qualquer imperícia, negligência ou imprudência, em observância ao instituto da responsabilidade civil objetiva. 4. Apelação Cível conhecida e desprovida. **(Apelação Cível - 0000628-80.2017.8.18.0045 - 1ª Câmara Especializada Cível - Relator: Fernando Carvalho Mendes - 20/06/2023)**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ

**0801616-85.2019.8.18.0049.** APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL, COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ANTECIPADA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO. ART. 595 DO CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA DE PROVAS. INSTRUMENTO CONTRATUAL VÁLIDO E DEVIDAMENTE ASSINADO. COMPROVANTE DE PAGAMENTO JUNTADO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. No caso, cinge-se a controvérsia acerca da pretensão da parte recorrente em ver reconhecida a nulidade da contratação realizada entre as partes. 2. Preambularmente, não há dúvida de que a referida lide, por envolver a discussão acerca de falha na prestação de serviços, é regido pela ótica do Código de Defesa do Consumidor, conforme a Súmula 297, STJ, para impor a instituição financeira o ônus de provar. 3. Embora a idade avançada, da parte autora induza a vulnerabilidade, não implica em incapacidade a prática dos atos da vida civil. 4. Nesse contexto, os atos praticados são válidos e eficazes, logo, a sua retirada do mundo jurídico depende de prova quanto ao suposto vício de vontade. 5. Ausente nos autos documentos que comprovem a condição de analfabeto ou embasam a alegação de suposta fraude ou vício de consentimento. 6. Há nos autos contrato devidamente assinado e documentos que comprovam o repasse do valor contratado para a conta da parte autora, sem que haja impugnação da sua titularidade. 7. Desta forma, restando comprovada a regularidade da avença, não há que se falar em declaração de nulidade contratual, repetição do indébito, tampouco, indenização por danos morais. 8. Afastada a litigância de má-fé. 9. Recurso conhecido e desprovido. **(Apelação Cível - 0801616-85.2019.8.18.0049 - 2ª Câmara Especializada Cível - Relator: José Wilson Ferreira de Araujo Junior - 02/06/2023)**

**0801141-76.2022.8.18.0065.** CIVIL. APELAÇÃO CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE. CONSUMIDOR. INDENIZAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Com análise dos documentos anexados aos autos foi observado que o banco apelante não juntou aos autos o contrato referente a contratação, além de não ter demonstrado a efetivação do depósito do valor contratado em favor da apelada..2. Nos autos foram comprovados os descontos realizados pelo Banco, sendo seu dever devolver todos os valores descontados do benefício da apelante em dobro. 3.É entendimento pacífico na jurisprudência desta corte a necessidade de condenação da empresa ao pagamento de indenização por danos morais pelos descontos indevidos em benefício previdenciário. 4. Diante do exposto e o mais que dos autos constam, VOTO pelo CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO do apelo, mantendo a sentença em todos os seus termos e fundamentos. 5. Mantenho os honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) do valor da condenação. 6. O Ministério Público devidamente intimado, deixou de emitir parecer ante a ausência de interesse público que justifique a sua intervenção. **(Apelação Cível - 0801141-76.2022.8.18.0065 - 2ª Câmara Especializada Cível - Relator: José James Gomes Pereira - 02/06/2023)**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ

**0811520-21.2017.8.18.0140.** EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL. APELAÇÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA – AFASTADA. NEGATIVA DE COBERTURA DE PROCEDIMENTO MÉDICO. PLANO DE SAÚDE. PROCEDIMENTO NÃO PREVISTO NO ROL DA ANS. ROL EXEMPLIFICATIVO. COBERTURA MÍNIMA. INTERNAÇÃO MAIS FAVORÁVEL. SENTENÇA – MANTIDA. 1. O Apelante defende a sua ilegitimidade para figurar como parte passiva na demanda. No entanto, os fatos narrados na petição inicial, interpretados à luz da teoria da asserção, não autorizam reconhecer a ilegitimidade passiva do hospital, na medida em que revelam que os procedimentos médicos/cirúrgicos foram realizados nas dependências do nosocômio, sendo, pois, possível inferir, especialmente sob a ótica da lei consumerista consumidora, o vínculo havido com os médicos e a responsabilidade solidária de ambos - hospital e respectivos médicos - pelo evento dito danoso. 2. Não é cabível a negativa de tratamento indicado pelo profissional de saúde como necessário à saúde e à cura de doença efetivamente coberta pelo contrato de plano de saúde. 3. O fato de eventual tratamento médico não constar no rol de procedimento da ANS, não significa, per se, que a sua prestação não possa ser exigida pelo segurado, pois, tratando-se de rol exemplificativo, a negativa de cobertura do procedimento médico cuja doença é prevista no contrato firmado implicaria a adoção de interpretação menos favorável ao consumidor. 4. Por tais razões é de se notar que a obrigação de custear os procedimentos realizados em favor da vida do enfermo recai sob o plano de saúde contratado. 5. Por tudo o que foi exposto e considerando o que consta dos autos, afastando a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo recorrente, voto pelo conhecimento do apelo, mas para negar-lhe provimento, mantendo hígida a sentença recursada. Sem parecer do Ministério Público. **(Apelação Cível - 0811520-21.2017.8.18.0140 - 2ª Câmara Especializada Cível - Relator: José James Gomes Pereira - 02/06/2023)**

**0800339-04.2018.8.18.0135.** APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DE MÁ QUALIDADE DA ÁGUA FORNECIDA. INTERRUPTÃO NO FORNECIMENTO DO SERVIÇO PÚBLICO. LAUDO REALIZADO PELA FUNASA QUE COMPROVA QUE A ÁGUA É PRÓPRIA AO CONSUMO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. No caso, a controvérsia trata a respeito da existência de má prestação do serviço de fornecimento e da qualidade da água oferecida pela concessionária de serviço público no Município de São João do Piauí/PI, referente à unidade consumidora da apelante. 2. Sabe-se que “no fornecimento de água, serviço público essencial, os vícios de qualidade e de quantidade acionam o regime de responsabilidade civil objetiva, inclusive para o dano moral individual ou coletivo” (STJ, REsp 1697168/MS). 3. Em se tratando de relação de consumo, entendo ser cabível a aplicação do art. 6º, VIII do CDC, relativo à inversão do ônus da prova, considerando-se a capacidade, dificuldade ou hipossuficiência de cada parte, cabendo à concessionária de serviço público, e não à parte autora, o encargo de provar a existência de fato capaz de modificar o direito do autor, segundo a regra do art.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ

373, II do Código de Processo Civil. 4. A respeito do arcabouço probatório, a conclusão do laudo técnico resultou da análise da coleta de 25 (vinte e cinco) porções de água de diferentes pontos da localidade, em que restou verificado que as avaliações microbiológicas e físico-químicas das amostras para consumo humano foram indicativas no sentido de fornecimento de água potável, portanto, adequada ao consumo da população. 5. Conforme o princípio do livre convencimento motivado, não há como desconsiderar o resultado do laudo pericial em detrimento às provas trazias pela parte apelante, principalmente em razão de que a maior parte do substrato probatório juntado pela autora se refere a publicações em redes sociais e sites jornalísticos direcionados a toda população, e não ao caso individual ora debatido. 6. E ainda, infere-se que a interrupção do fornecimento do serviço público não necessariamente induz à ocorrência de dano ao consumidor passível de indenização por danos morais, devendo haver comprovação da reiteração da conduta prejudicial, o que não restou configurado nos autos. 7. Apelação conhecida e desprovida. **(Apelação Cível - 0800339-04.2018.8.18.0135 - 2ª Câmara Especializada Cível - Relator: José Wilson Ferreira de Araujo Junior - 02/06/2023)**

**0001436-72.2013.8.18.0030. APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REIVINDICATÓRIA - DIREITO DE PROPRIEDADE - ART. 1.228 DO CÓDIGO CIVIL - REQUISITOS PREENCHIDOS - DESPROVIMENTO DO RECURSO.** 1. A ação reivindicatória encontra respaldo no artigo 1.228 do Código Civil, segundo o qual: “O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha”. 2. Para a procedência da ação reivindicatória, é necessário que o autor detenha a titularidade do domínio sobre o bem reivindicando, que o bem esteja devidamente individualizado e injustamente em poder do réu. 3. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, tem-se por injusta a posse quando exercida sem título oponível ao proprietário, pouco importando a boa-fé ou má-fé do possuidor - REsp: 1403493 DF. 4. Desse modo, sendo incontroverso o legítimo título de domínio da autora e comprovada a posse injusta do réu, deve ser mantida a sentença que julgou procedente a reivindicatória. Consequentemente, não tem direito à indenização por eventuais acessões ou benfeitorias, na forma do artigo 1.219 do Código Civil. 5. Recurso conhecido e desprovido. **(Apelação Cível - 0001436-72.2013.8.18.0030 - 2ª Câmara Especializada Cível - Relator: José Wilson Ferreira de Araujo Junior - 02/06/2023)**

**0803347-68.2022.8.18.0031. APELAÇÃO CÍVEL. REVISÃO DE CONTRATO. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA MENSAL. CONSUMIDOR. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.** 1. Por ser aplicado o CDC na presente demanda, existe a possibilidade de revisão das cláusulas contratuais, com base no art.6º, inciso V do CDC, que dispõe que são direitos básicos do consumidor, entre outros, a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ

em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas, cabendo assim, a intervenção do Poder Judiciário. 2. Diante da análise dos autos não foi demonstrada pela recorrente a abusividade da taxa mensal praticada no financiamento tratado nos autos, pois foi aplicada de acordo com a taxa de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil. Assim, o pedido, quanto a este ponto, merece ser julgado improcedente. 3. No que diz respeito a capitalização de juros o apelante tinha ciência de todos os encargos a serem pagos, pois tratam de parcelas pré-fixadas, e o valor da taxa de arrendamento mensal e anual estava expressamente discriminado no instrumento contratual. Portanto, é perfeitamente legal, regular e válido os encargos e taxas livremente pactuadas no contrato, devendo a r. sentença recorrida ser mantida em relação a este aspecto. 4. Ante o exposto, e o que mais dos autos constam, voto pelo conhecimento do presente recurso, mas pelo seu IMPROVIMENTO, mantendo-se a sentença recorrida em seus próprios termos e fundamentos. 6. O Ministério Público Superior devolve os autos sem exarar parecer de mérito, ante a ausência de interesse público que justifique sua intervenção. **(Apelação Cível - 0803347-68.2022.8.18.0031 - 2ª Câmara Especializada Cível - Relator: José James Gomes Pereira - 12/06/2023)**

**0800488-63.2019.8.18.0135.** PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AGRICULTORA. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR PELO PERÍODO DE CARÊNCIA. EXISTÊNCIA DE VÍNCULOS URBANOS. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Apelação interposta por particular contra a sentença que, em ação, julgou improcedente a pretensão autoral, que objetiva a condenação da autarquia previdenciária à concessão de aposentadoria por idade rural, na qualidade de segurado especial. 2.I - Nos termos do art. 143 da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por idade será concedida ao trabalhador rural que, atingindo a idade legal, comprovar o labor agrícola no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou ao ajuizamento da ação), em número de meses idêntico à carência para a concessão do benefício, conforme tabela constante do art. 142 da Lei n.º 8.213/91. 3.O benefício de aposentadoria rural por idade é destinado a cidadãos que exerceram atividade rural por 180 meses sem interrupção e contam com idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher. 4.Recurso de apelação conhecido e não provido. **(Apelação Cível - 0800488-63.2019.8.18.0135 - 2ª Câmara Especializada Cível - Relator: José James Gomes Pereira - 02/06/2023)**

**0801346-13.2022.8.18.0031.** APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. TERMO DE ADESÃO. CLÁUSULAS CONTRATUAIS CLARAS. PROVAS DA ACEITAÇÃO EXPRESSA. CONTRATO VÁLIDO. DEVER DE INFORMAÇÃO. OBSERVÂNCIA. 1. É aplicável o Código de Defesa do Consumidor ao contrato de cartão de crédito consignado firmado entre a instituição financeira e a parte contratante, consoante



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ

Súmula 297 do STJ. 2. Da análise das alegações trazidas pelas partes, em confronto com as provas documentais produzidas, não há que se falar em nulidade do contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC) impugnado. Isso porque, analisando o acervo probatório, verifica-se que o Banco réu demonstrou a existência da avença por meio do contrato juntado e a existência da dívida, comprovada pela transferência eletrônica de valores – TED, confirmando que os valores foram disponibilizados à demandante. 3. Consta do contrato a assinatura da apelante, sendo o instrumento acompanhado por cópias dos seus documentos pessoais. Ressalte-se que a página inicial do pacto firmado informa expressamente tratar-se de “TERMO DE ADESÃO CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO”, o que evidencia que a informação sobre a modalidade do negócio jurídico foi adequadamente prestada ao consumidor. 4. Não há indícios que corroboram as alegações da apelante de que foi induzida a erro ou ainda de que as informações, no momento da contratação do crédito, não lhe foram prestadas de maneira clara. 5. Inexistindo qualquer conduta ilícita do banco réu ao descontar mensalmente no benefício do consumidor o valor mínimo do cartão de crédito, não há que se falar em nulidade do acordo firmado entre as partes ou da reserva da margem consignável. 6. Recurso conhecido e não provido. **(Apelação Cível - 0801346-13.2022.8.18.0031 - 2ª Câmara Especializada Cível - Relator: José James Gomes Pereira - 16/06/2023)**

**0000185-35.2018.8.18.0065.** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA – IMPOSSIBILIDADE. CONTRATO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO - NÃO COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE DO PACTO. – CONFIGURADOS. NULIDADE DA SENTENÇA. ART. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. Inexistindo os pressupostos do art. 1.022 do CPC, não há como acolher os embargos de declaração. Reconheço a nulidade da sentença, por cerceamento de defesa. Entendo que as questões levantadas pelo embargante, não merecem acolhimento, tendo em vista que toda matéria devolvida a este Tribunal, fora objeto de discussão no v. Acórdão – id9634668, com a necessária fundamentação. Voto pelo conhecimento do recurso, para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, mantendo o acórdão embargado incólume, para apenas para minorar o valor arbitrado a título de danos morais para o patamar de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por fim, manter a sentença nos demais termos, desta forma ter enfrentado todas as questões necessárias ao julgamento da lide de forma fundamentada. **(Apelação Cível - 0000185-35.2018.8.18.0065 - 2ª Câmara Especializada Cível - Relator: José James Gomes Pereira - 16/06/2023)**

**0023200-85.2007.8.18.0140.** EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE CANCELAMENTO DE PROTESTO CUMULADA E INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE AFASTADAS. PRESCRIÇÃO TRIENAL. INOCORRÊNCIA. PROTESTO INDEVIDO. DÍVIDA



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ

INEXISTENTE. QUANTUM INDENIZATÓRIO MANTIDO. RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL E ADESIVOS DESPROVIDO 1. Em se tratando relação de ação de indenização por danos morais decorrentes de inscrição indevida por alegado débito inexistente, incide o regramento estabelecido no artigo 206, § 3º, inciso V, do CC, cujo termo inicial é a data da ciência da negativação por parte do consumidor. 2. Segundo a jurisprudência do STJ, nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral configura-se in re ipsa, ou seja, prescinde de prova. 3. No caso, inexistente o alegado abalo patrimonial apto a ensejar a sua recomposição. 4. Fixado o quantum indenizatório em 40 salários-mínimos, entende-se que a indenização não é exorbitante nem desproporcional aos danos sofridos pela parte recorrida. Mostrando-se compatível com os critérios estabelecidos pela jurisprudência da Corte Superior, deve-se manter o valor arbitrado na sentença de forma solidária. 6. Recursos de Apelação e Adesivos conhecidos e desprovidos. **(Apelação Cível - 0023200-85.2007.8.18.0140 - 2ª Câmara Especializada Cível - Relator: José Wilson Ferreira de Araujo Junior - 12/06/2023)**

**0000314-97.2004.8.18.0140.** EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA EMGERPI - REJEITADOS - OMISSÃO INEXISTENTE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA IBM-BRASIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROVIDOS - SANADA A OBSCURIDADE. 1. Vê-se que a suposta omissão, a qual o embargante alega ter o acórdão incorrido, foi rechaçada quando do julgamento da Apelação Cível interposta em decisão colegiada. Verifica-se que, na verdade, o manejo dos presentes Embargos de Declaração teve por fim apenas modificar o decisum desse Tribunal. 2. Quanto ao segundo Embargos de Declaração, dou provimento, para sanar eventual obscuridade, ao tempo que onde se lê: "majoro os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento)". Leia-se: "majoro os honorários advocatícios para 15% (quinze por cento)". 3. Em face do exposto, CONHEÇO do recurso da EMGERPI, para DESPROVER os embargos de declaração. 4. E CONHEÇO do recurso da IBM-BRASIL, para PROVER os embargos de declaração. **(Apelação Cível - 0000314-97.2004.8.18.0140 - 2ª Câmara Especializada Cível - Relator: José Wilson Ferreira de Araujo Junior - 12/06/2023)**

**0801469-16.2019.8.18.0031.** APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO. DESVIO DE ÁGUA. UNIDADE CONSUMIDORA. IRREGULARIDADES. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O apelante insatisfeito com a decisão do juízo a quo que julgou improcedentes os seus pedidos, interpôs o presente recurso. Em suas razões recursais alega que não praticou qualquer ato de desvio de água para sua unidade consumidora. 2. No caso, verifico que houve a comprovação da existência de desvio de consumo de água pelo apelante, conforme ordem de serviço e fotografias juntadas, de modo que a aplicação de multa se insere no exercício regular de direito e, assim, inexistente ato ilícito praticado pela concessionária. 3.





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ

Basta analisar as fotos juntadas aos autos, as declarações das testemunhas para se verificar que houve irregularidades por parte do recorrente, pois foi localizado um ponto de acesso à água sem passar por medidor. Além disso, os atos praticados pelas concessionárias, pessoas jurídicas que prestam serviço público, possuem presunção de legalidade e veracidade. 4. Diante do exposto, e o que mais dos autos constam, VOTO pelo conhecimento do presente recurso e pelo IMPROVIMENTO, mantendo-se a sentença recorrida em todos os seus termos e por seus próprios fundamentos. Honorários advocatícios em 15% com a ressalva de que sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, ficam os ônus decorrentes de sua sucumbência em condição suspensiva de exigibilidade, na forma do art. 98, § 3.º do CPC/15. **(Apelação Cível - 0801469-16.2019.8.18.0031 - 2ª Câmara Especializada Cível - Relator: José James Gomes Pereira - 16/06/2023)**

**0821296-40.2020.8.18.0140. APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. CONSUMIDOR. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO PARA ABATIMENTO PROPORCIONAL DE PREÇO. EQUILÍBRIO CONTRATUAL. PARALISAÇÃO DAS AULAS PRESENCIAIS. DIMINUIÇÃO DO VALOR DA MENSALIDADE NO CONTEXTO DE PANDEMIA – COVID-19. CURSO DE MEDICINA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.** 1. O presente caso, trata-se de ação de revisão de contrato com reajuste de mensalidades, movida pela ora apelada, na qual o magistrado de primeiro grau julgou parcialmente procedente o pedido inicial, determinando que a requerida proceda a redução das mensalidades da requerente no percentual de 30%, desde abril de 2020 até o retorno das aulas presenciais, ainda que de modo híbrido. O pagamento da diferença para os meses anteriores em que o desconto não foi aplicado devendo se processar na forma simples, com a incidência de juros de 1% e correção pelos índices oficiais adotados pelo E. TJ/PI desde o comprovado desembolso. 2. O valor das mensalidades está amparado em cláusula contratual e não restou consubstanciado neste caso a existência de vantagem exagerada ou abusividade suficiente a comportar intervenção na autonomia das partes. 3. Assim, no caso em questão, não há elementos nos autos que indiquem deficiência nas aulas virtuais ministradas pela apelante, o que não pode ser presumido, na medida em que tal modalidade foi autorizada pelo Ministério da Educação. Repito, não há comprovação de queda na qualidade dos serviços prestados nem tampouco da diminuição de custos por parte ré. Isto porque, as instituições de ensino tiveram que investir em tecnologia e plataformas digitais para viabilizar a continuidade dos serviços na forma autorizada pelo Ministério da Educação. 4. Isto posto, voto pelo conhecimento e provimento do recurso, reformando totalmente a sentença monocrática para julgar improcedentes os pedidos formulados pela requerente, ora apelada, na exordial. 5. Recurso conhecido e provido. **(Apelação Cível - 0821296-40.2020.8.18.0140 - 2ª Câmara Especializada Cível - Relator: José James Gomes Pereira - 12/06/2023)**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ

**0801221-60.2018.8.18.0039.** APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. INDENIZAÇÃO. HONORÁRIOS. FIXAÇÃO SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO E NÃO SOBRE O VALOR DA CAUSA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Conforme o entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça (Resp nº REsp 1746072 / PR), a base de cálculo para os honorários advocatícios deve ser fixada seguindo a ordem legal: em primeiro lugar, o valor da condenação, em segundo lugar (ou seja, somente na hipótese em que não houver condenação), o proveito econômico obtido pelo vencedor e, em terceiro lugar (ou seja, situação na qual não há condenação, tampouco sendo possível mensurar o proveito econômico), o valor da causa; 2. Assim, considerando os critérios estabelecidos pelo STJ, ocorrida a condenação, impõe-se que a fixação dos honorários sucumbenciais se dê adotando-se como parâmetro o valor da condenação, conforme ordem de gradação contida no art. 85, § 2º do CPC, e não o valor da causa. 3. Recurso conhecido e provido. **(Apelação Cível - 0821296-40.2020.8.18.0140 - 2ª Câmara Especializada Cível - Relator: Luiz Gonzaga Brandão De Carvalho - 23/06/2023)**

**0024785-94.2015.8.18.0140.** APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. MÉRITO. FUNDAMENTO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. PETIÇÃO INICIAL DESACOMPANHADA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO. VIOLAÇÃO AO ART. 917, § 3º E 4º, DO CPC/2015. 1. É possível assistência judiciária gratuita às pessoas jurídicas, sendo necessário exame do caso concreto e a concessão do benefício, nessas hipóteses, está condicionada à prova inequívoca da insuficiência de recursos, o que restou demonstrado nos autos - Exegese da Súmula nº 481 do STJ Benefício mantido. 2. Tratando-se da alegação de excesso de execução em embargos do devedor, o artigo 917, § 3º e 4º do CPC impõe a instrução da petição inicial com planilhas que revelem claramente o montante que o embargante entende devido. No caso dos autos, tal exigência não foi cumprida pelos embargantes e, nesses termos, a alegação de excesso não pode ser conhecida (art. 917, §4º, inciso II, do CPC). 3. Apelação Cível não provida. **(Apelação Cível - 0024785-94.2015.8.18.0140 - 2ª Câmara Especializada Cível - Relator: José Francisco Do Nascimento - 02/06/2023)**

**0029095-46.2015.8.18.0140.** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. NÃO CONHECIMENTO. INSURGÊNCIA DA APELANTE. OMISSÃO NO DECISUM. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL QUANTO ÀS QUESTÕES DE MÉRITO. MATÉRIAS NÃO DEBATIDAS, PORQUANTO PREJUDICADAS PELO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO APELATÓRIO. ARGUIÇÃO DOS EMBARGOS TOTALMENTE DISSOCIADA DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS. 1. Os



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ

embargos de declaração destinam-se exclusivamente ao esclarecimento de obscuridade, supressão de omissão, desfazimento de contradição ou correção de erros materiais. 2. Não se verifica ataque aos fundamentos da decisão colegiada recorrida que a rigor não conheceu da apelação. 3. Assim, mantêm-se irretocável o não conhecimento do recurso apelatório, porquanto, por também afrontar ao princípio da dialeticidade, não conhecidos os Embargos de Declaração. **(Apelação Cível - 0029095-46.2015.8.18.0140 - 2ª Câmara Especializada Cível - Relator: Luiz Gonzaga Brandão De Carvalho - 12/06/2023)**

**0801471-78.2022.8.18.0031.** APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR. PRODUTO DEFEITUOSO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Não há, nos autos, qualquer indício de que, em razão do ato ilícito da apelada, a autora tenha enfrentado dor, angústia, sofrimento, abalo psíquico ou que tenha sido violado quaisquer de seus direitos da personalidade, razão pela qual não há que se falar em indenização por danos morais. 2. Recurso conhecido e desprovido. **(Apelação Cível - 0801471-78.2022.8.18.0031 - 2ª Câmara Especializada Cível - Relator: Luiz Gonzaga Brandão De Carvalho - 12/06/2023)**

**0001796-24.2018.8.18.0000.** EMBARGOS DECLARATÓRIOS NA APELAÇÃO CÍVEL. USUCAPIÃO ESPECIAL URBANO QUESTÕES DEVIDAMENTE DISCUTIDAS. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. 1. O cabimento dos embargos de declaração está restrito às hipóteses do art. 1.022, I, II e III do CPC/2015. 2. No presente caso, alega que o acórdão se encontra omisso, visto que deixou de se manifestar a respeito de argumento levantado pela parte apelante de que cumpre com todos os requisitos legais para a concessão da usucapião especial urbano. 3. Ao contrário do que alega a parte embargante, a questão apontada como omissão foi amplamente analisada e julgada, concluindo-se pela não ocorrência de usucapião especial urbano haja vista que não restou comprovado, nos autos em exame, a posse mansa e pacífica, pelo período exigido na legislação vigente, para a efetiva concretização da aquisição pleiteada. 4. Nesse sentido, a tese arguida em sede de apelação e já analisada, não pode ser matéria de análise em via de embargos de declaração. 5. Recurso conhecido e rejeitado. **(Apelação Cível - 0001796-24.2018.8.18.0000 - 2ª Câmara Especializada Cível - Relator: Luiz Gonzaga Brandão De Carvalho - 23/06/2023)**

**0002275-44.2002.8.18.0140.** APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. FEITO PRINCIPAL EXTINTO. PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO. SENTENÇA DA AÇÃO PRINCIPAL CASSADA. REGULAR PROSSEGUIMENTO DA CAUTELAR. NECESSIDADE. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. ART. 1.013, § 3º, I, CPC/15. FUMUS BONI IURIS.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ

PERICULUM IN MORA. REQUISITOS SATISFEITOS. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO CAUTELAR. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA. 1. A perda superveniente de objeto em razão da extinção prematura da lide principal não prevalece quando a sentença naqueles autos proferida foi cassada para determinar o regular prosseguimento do feito. 2. A proteção cautelar pressupõe que o direito em risco há de revelar-se, não só como o interesse que justifica o "direito de ação", ou seja, o direito ao processo de mérito, mas na viabilidade, ao menos em tese, do direito alegado. 3. Verificados os pressupostos do fumus boni iuris e o periculum in mora, vislumbrados na concessão da liminar, tem-se que o processo cautelar cumpriu com sua função acautelatória, conseqüentemente, deve obter sentença no sentido de manter os efeitos da liminar concedida no id. 7563481. – pág. 17/18), pelo que se torna impositiva a extinção do feito, com resolução de mérito, nos moldes do art. 487, I, do CPC/15. 4. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA. (**Apelação Cível - 0002275-44.2002.8.18.0140 - 2ª Câmara Especializada Cível - Relator: José Francisco Do Nascimento - 02/06/2023**)

**0014445-28.2014.8.18.0140. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. OMISSÃO . INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DEBATIDA NO ACÓRDÃO EMBARGADO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.** 1. Embargante que se limita a repisar os mesmos argumentos trazidos em suas razões recursais e já analisados e refutados pelo colegiado, razão pela qual não merece acatamento a alegação de omissão do julgado quanto as teses levantadas. 2. Compulsando-se os autos, vislumbra-se que não se constatou o vício apontado, uma vez que o acórdão tratou minuciosamente sobre os pontos necessários para o deslinde da causa, inclusive os pontos questionados pela parte embargante. 3. Verifica-se que, na verdade, o manejo dos Embargos de Declaração teve por fim apenas modificar o decisum desta Colenda Câmara. 4. Embargos Rejeitados. (**Apelação Cível - 0014445-28.2014.8.18.0140 - 2ª Câmara Especializada Cível - Relator: José Francisco Do Nascimento - 02/06/2023**)



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ

**0802304-65.2019.8.18.0140** APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NEGLIGÊNCIA DO HOSPITAL CREDENCIADO AO PLANO DE SAÚDE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. OFENSA À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. DANO IN RE IPSA. Sempre que demonstrada a ocorrência de ofensa injusta à dignidade da pessoa humana, dispensa-se a comprovação de dor e sofrimento para configuração de dano moral. Segundo doutrina e jurisprudência do STJ, onde se vislumbra a violação de um direito fundamental, assim eleito pela CF, também se alcançará, por consequência, uma inevitável violação da dignidade do ser humano. 2. Entendo que não se afigura razoável que um infante de apenas 2 meses, com quadro de saúde debilitado, experiencie tamanha falha na prestação do serviço pelo nosocômio. Diante disso, entendo existir, no caso, dano moral presumido, que em nenhum momento foi afastado pela parte ré. 3. Recurso conhecido e provido. (**Apelação Cível - 0802304-65.2019.8.18.0140 - 3ª CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL - Relator: Francisco Antônio Paes Landim Filho - - Julgamento: 23/06/2023**)

**0000721-23.2017.8.18.0084** APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO. NEGÓCIO JURÍDICO CELEBRADO COM ANALFABETO. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DE TESTEMUNHA. CONTRATO NULO. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. DANOS MORAIS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A doutrina e jurisprudência se consolidaram no sentido de que o negócio jurídico celebrado com pessoa analfabeta só é válido mediante assinatura a rogo e na presença de duas testemunhas, de forma que a ausência de referida exigência, por ser essencial para a validade da avença, leva à nulidade do negócio jurídico, nos termos do art. 166, V, do CC. Como, no caso, o contrato objeto da lide foi firmado sem a referida formalidade, apenas com a oposição de impressão digital, é considerado nulo. 2. Consoante a jurisprudência do STJ, o pedido de restituição do indébito em dobro, com fulcro no art. 42 do CDC, é cabível se ficar demonstrada a má-fé do credor. 3. Nos casos de empréstimo contratado com pessoa analfabeta sem a observância das formalidades legais, a má-fé decorre da conduta da instituição financeira em autorizar empréstimo e descontar valores de proventos de aposentadoria da parte consumidora, sem o efetivo consentimento desta, tendo em vista a ausência de assinatura a rogo. 4. No que se refere aos danos morais, evidente a incidência na hipótese. E, considerando as particularidades do caso concreto e o parâmetro já adotado pela Câmara julgadora, arbitrados os danos morais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 5. Apelação conhecida e provida. (**Apelação Cível - 0000721-23.2017.8.18.0084 - 3ª CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL - Relator: Francisco Antônio Paes Landim Filho - - Julgamento: 23/06/2023**)

**0800189-18.2017.8.18.0051** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. OMISSÃO RELEVANTE. NÃO CONFIGURADA. MERO



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ

INCONFORMISMO. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS. 1. De acordo com a jurisprudência pacífica dos tribunais pátrios, a omissão que permite o manejo de embargos de declaração, e que se configura como vício cujo saneamento é imprescindível, é a omissão relevante, isto é, aquela sobre matéria fática ou jurídica capaz de alterar a conclusão do julgamento, a qual não se verificou no caso em tela. 2. Conforme o entendimento do STJ, “não merecem ser acolhidos os Embargos de Declaração, que, em verdade, revelam o inconformismo da parte embargante com as conclusões do decisum” (STJ, EDcl no AgRg nos EAREsp 667287/RS, Relatora: Ministra Assusete Magalhães, Primeira Seção, julgado em 25/05/2016, DJe 02/06/2016). 3. Embargos conhecidos e rejeitados. **(Apelação Cível - 0800189-18.2017.8.18.0051 - 3ª CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL - Relator: Francisco Antônio Paes Landim Filho – - Julgamento: 23/06/2023)**

**0832012-92.2021.8.18.0140** APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. ACORDO HOMOLOGADO ANTES DA SENTENÇA. SUCUMBÊNCIA NÃO CONFIGURADA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. A homologação do acordo extrajudicial firmado entre as partes ocorreu antes mesmo da prolação de sentença pelo juízo de origem, de modo que não há que se falar em sucumbência, que só se constitui a partir do pronunciamento judicial extintivo, seja com resolução de mérito ou não. 2. Ora, o próprio Estatuto da OAB (Lei Federal nº 8.906/94) dispõe que “o acordo feito pelo cliente do advogado e a parte contrária, salvo aquiescência do profissional, não lhe prejudica os honorários, quer os convencionados, quer os concedidos por sentença”. 3. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do STJ segundo a qual, “se a transação for realizada entre as partes antes do pronunciamento judicial fixando honorários, como o caso em apreço, tem o patrono direito à verba contratual, mas não à sucumbencial, pois essa ainda encontrava-se na esfera da expectativa de direito” (AgInt no AREsp n. 1.953.138/RR). 4. Recurso conhecido e improvido. **(Apelação Cível - 0832012-92.2021.8.18.0140 - 3ª CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL - Relator: Francisco Antônio Paes Landim Filho – - Julgamento: 23/06/2023)**

**0802915-86.2017.8.18.0140** APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. COTAS CONDOMINIAIS. ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA. SENTENÇA MANTIDA. 1. O Superior Tribunal de Justiça evoluiu a tese fixada do julgamento do REsp nº. 1.345.331/RS, com superação do entendimento assentado no precedente vinculante, passando-se a compreender que tanto o promitente comprador quanto o promitente vendedor poderão responder pelo pagamento das cotas condominiais. 2. O promitente vendedor continua responsável pelo pagamento das despesas condominiais enquanto for o proprietário do imóvel, caracterizando-se a sua responsabilidade solidária. 3. Não tendo a apelante comprovado a transferência da propriedade para o



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ

terceiro adquirente, permanece responsável pelas despesas condominiais posteriores à imissão, motivo pelo qual sua legitimidade passiva está configurada, não merecendo acolhimento sua irrisignação. 4. Recurso conhecido e não provido. **(Apelação Cível - 0802915-86.2017.8.18.0140 - 3ª CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL - Relator: Ricardo Gentil Eulálio Dantas – - Julgamento: 21/06/2023)**

**0816623-72.2018.8.18.0140** PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO. PREQUESTIONAMENTO. 1. Em se tratando de embargos de declaração, objetiva este recurso esclarecer obscuridade, contradição ou omissão contida na decisão, na forma do art. 1.022 do CPC. 2. No caso dos autos, não se constata nenhuma das hipóteses ensejadoras dos Embargos de Declaração, uma vez que o próprio Embargante não alega qualquer vício na decisão recorrida, requerendo, em verdade, que os aclaratórios sejam reconhecidos para fins de prequestionamento. 3. De acordo com a orientação dominante da jurisprudência do STF e do STJ, o art. 1.025 do CPC adotou a concepção chamada de "prequestionamento ficto", de modo que a simples interposição dos aclaratórios é suficiente para fins de prequestionamento, independentemente de manifestação expressa do órgão julgador sobre cada dispositivo legal invocado pela parte. 4. O acórdão recorrido indicou com precisão os motivos pelos quais o recurso de Apelação fora parcialmente provido, alinhando o contexto fático do processo à legislação e jurisprudência aplicáveis, razão pela qual entendo que não existem vícios a serem sanados. **(Apelação Cível - 0816623-72.2018.8.18.0140 - 3ª CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL - Relator: Ricardo Gentil Eulálio Dantas – - Julgamento: 16/06/2023)**

**0801334-07.2021.8.18.0072** APELAÇÃO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. EXTRATOS BANCÁRIOS. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS PARA A PROPOSITURA E JULGAMENTO DA AÇÃO. DOCUMENTOS ÚTEIS À PRETENSÃO AUTORA. CONFUSÃO. RESTRIÇÃO DO DIREITO DE ACESSO À JUSTIÇA. HIPERVULNERABILIDADE DO REQUERENTE. I - Os documentos indispensáveis à propositura da demanda não se confundem com documentos atinentes à prova das situações jurídicas que dimanam da argumentação das partes. A produção da prova documental caracteriza ônus da parte, não se confundindo com o dever insculpido no art. 320 do CPC; II - A exigência formulada pelo magistrado de piso, de juntada dos extratos bancários pela demandante, importou, na prática, em indevida restrição ao direito fundamental à prova, revelando clara e odiosa obstaculização do constitucional direito de acesso à justiça; III - Não se pode perder de vista que a vulnerabilidade, inerente ao regime jurídico consumerista, encontra-se potencializada nestes autos, eis que o consumidor apelante é pessoa idosa, enquadrando-se assim, no conceito doutrinário de hipervulnerabilidade. IV – Recurso conhecido e provido. **(Apelação**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ

**Cível - 0801334-07.2021.8.18.0072 - 3ª CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL - Relator: Ricardo Gentil Eulálio Dantas – - Julgamento: 16/06/2023)**

**0816270-32.2018.8.18.0140** PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO. PREQUESTIONAMENTO. 1. Em se tratando de embargos de declaração, objetiva este recurso esclarecer obscuridade, contradição ou omissão contida na decisão, na forma do art. 1.022 do CPC. 2. No caso dos autos, não se constata nenhuma das hipóteses ensejadoras dos Embargos de Declaração, uma vez que o próprio Embargante não alega qualquer vício na decisão recorrida, requerendo, em verdade, que os aclaratórios sejam reconhecidos para fins de prequestionamento. 3. De acordo com a orientação dominante da jurisprudência do STF e do STJ, o art. 1.025 do CPC adotou a concepção chamada de "prequestionamento ficto", de modo que a simples interposição dos aclaratórios é suficiente para fins de prequestionamento, independentemente de manifestação expressa do órgão julgador sobre cada dispositivo legal invocado pela parte. 4. O acórdão recorrido indicou com precisão os motivos pelos quais o recurso de Apelação fora parcialmente provido, alinhando o contexto fático do processo à legislação e jurisprudência aplicáveis, razão pela qual entendo que não existem vícios a serem sanados. **(Apelação Cível - 0816270-32.2018.8.18.0140 - 3ª CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL - Relator: Ricardo Gentil Eulálio Dantas – - Julgamento: 12/06/2023)**

**0003546-03.2014.8.18.0000** PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. 1. Em se tratando de embargos de declaração, objetiva este recurso esclarecer obscuridade, contradição ou omissão contida na decisão, mas não aferir inconformidade quantos aos critérios adotados por este Julgador na fundamentação expendida na decisão, não sendo o meio processual adequado para alterar o conteúdo do decisum. 2. Não há que se falar em grau de responsabilização das empresas requeridas, notadamente pelo fato de que o Autor/Embargado e o Banco Santander S/A celebraram composição visando pôr fim ao processo em face do Banco Santander S/A, restando apenas para apreciação o recurso de Apelação interposto por VUM — Veículos Usados do Mercado e Emplacamentos Ltda, ora Embargante. 3. O acórdão recorrido indicou com precisão os motivos pelos quais o recurso de Apelação deve ser improvido, alinhando o contexto fático do processo à legislação e jurisprudência aplicáveis, razão pela qual entendo que não existe omissão a ser sanada. **(Apelação Cível - 0003546-03.2014.8.18.0000 - 3ª CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL - Relator: Ricardo Gentil Eulálio Dantas – - Julgamento: 12/06/2023)**

**0801291-33.2020.8.18.0031** DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS FRAUDULENTOS. CONTRATAÇÕES NÃO COMPROVADAS. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ

PREVIDENCIÁRIO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DANOS MORAIS DEVIDOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MAJORAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1 – Os descontos realizados no benefício previdenciário do consumidor decorrente de parcelas de empréstimos consignados, sem que sejam demonstradas as contratações, configura ato ilícito e falha na prestação de serviço por parte da instituição financeira, revestido do potencial necessário à ofensa da personalidade e consequente configuração do dano moral. 2 - Nos termos do artigo 944 do Código Civil, a indenização por danos morais mede-se pela extensão do dano, devendo ter caráter reparatório, representando, ao ofendido, uma compensação justa pelo sofrimento experimentado, e, ao ofensor, um desestímulo à reiteração do ato lesivo. 3 - Atento às peculiaridades do caso concreto e considerando as consequências lesivas do fato, a vedação ao enriquecimento sem causa e a necessidade de punição do ilícito praticado, o quantum indenizatório deve ser majorado para o importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em observância aos princípios da equidade, razoabilidade e proporcionalidade. 4 - Recurso conhecido e parcialmente provido. **(Apelação Cível - 0801291-33.2020.8.18.0031 - 3ª CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL - Relator: Fernando Lopes e Silva Neto – - Julgamento: 02/06/2023)**

**0817977-35.2018.8.18.0140** APELAÇÃO CÍVEL. ALEGAÇÃO DE ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. NÃO COMPROVAÇÃO. VINCULAÇÃO DA ENTREGA À ASSINATURA DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INADMISSIBILIDADE. PRORROGAÇÃO DE 180 (CENTO E OITENTA DIAS). LEGALIDADE. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de Recurso Especial proferido em IRDR (REsp: 1729593 SP 2018/0057203-9, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE), decidiu que, em casos desta natureza, o prazo certo para a entrega do imóvel deve ser estabelecido, de forma clara, expressa e inteligível, o qual não poderá estar vinculado à concessão do financiamento, ou a nenhum outro negócio jurídico, exceto o acréscimo do prazo de tolerância. 2. Por outro giro, considerando-se como data inicial para a contagem do prazo de 24 (vinte quatro) meses a assinatura do contrato do autor com a construtora ré – 17/07/2017, tendo sido o imóvel entregue em 24/08/2018, conforme o Termo de Recebimento constante dos autos, não resta demonstrado o atraso na entrega do imóvel, inclusive, sem considerar o prazo de tolerância de 180 (cento e oitenta) dias, tido como legal pelo Superior Tribunal de Justiça e demais Tribunais pátrios. 3. Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida. **(Apelação Cível - 0817977-35.2018.8.18.0140 - 3ª CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL - Relator: Fernando Lopes e Silva Neto – - Julgamento: 02/06/2023)**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ

**0803853-46.2019.8.18.0032** APELAÇÃO CÍVEL – SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA DEVIDA – DÍVIDA ATUAL – AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO PRATICADO – INEXISTÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. É lícita a suspensão do fornecimento de energia elétrica quando esta decorrer de débito atual, ou seja, com menos de 90 (noventa) dias da data da fatura em questão. 2. No caso, deve a sentença ser reformada para serem julgados improcedentes os pedidos autorais, tendo em vista a inexistência de ato ilícito promovido pela parte ré/apelante que agiu em exercício regular de direito. 3. Recurso conhecido e provido. Sentença reformada. **(Apelação Cível - 0803853-46.2019.8.18.0032 - 3ª CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL - Relator: Fernando Lopes e Silva Neto – - Julgamento: 02/06/2023)**

**0800079-16.2022.8.18.0060** DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA c/c INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO DE JUNTADA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. . RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Inversão do ônus da prova em favor da parte autora, ora apelante, é medida jurídica que se impõe, no sentido de se determinar à instituição bancária o ônus de comprovar a regularidade do contrato discutido, bem como o devido pagamento do valor do empréstimo supostamente contratado. 2. Embora, em se ratando de ação declaratória de nulidade de empréstimo consignado alegadamente não contratado, os extratos bancários, de fato, auxiliem na demonstração do interesse de agir, o Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já se pronunciou reconhecendo que extratos de contas não constituem documentos indispensáveis à propositura da ação, e ainda, não são os únicos meios de convencimento do juiz. Recurso conhecido e provido. **(Apelação Cível - 0800079-16.2022.8.18.0060 - 3ª CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL - Relator: Fernando Lopes e Silva Neto – - Julgamento: 02/06/2023)**

**0816064-13.2021.8.18.0140** PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Descabe o acolhimento de embargos declaratórios quando inexistentes os vícios apontados, consoante dispõe o artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, pois, destinam-se a sanar no julgado eventual omissão, obscuridade, contradição e corrigir erro material. Portanto, não se evidenciam como o meio adequado para rediscussão do mérito da causa, haja vista que, em regra, são pleitos de integração, e não de substituição. 2. Os embargos declaratórios, enquanto apelos de integração somente têm lugar quando há efetiva omissão, contradição ou obscuridade no julgado, quanto à apreciação de questão sobre a qual realmente pendia controvérsia. 3. De acordo com a regra prevista no art. 1.025, do NCPC, a simples interposição dos embargos de declaração já é suficiente para prequestionar a matéria: "Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ

embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade." 4. Recurso conhecido e improvido. **(Apelação Cível - 0816064-13.2021.8.18.0140 - 3ª CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL - Relator: Fernando Lopes e Silva Neto – - Julgamento: 02/06/2023)**

**0800810-91.2021.8.18.0045** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. OMISSÃO COM RELAÇÃO À PREJUDICIAL DE MÉRITO ARGUIDA NAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS. PRESCRIÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O cabimento dos Embargos de Declaração está restrito às hipóteses do art. 1.022, I, II e III, do CPC. 2. Omissão no acórdão quanto à apreciação da prejudicial de mérito (prescrição da pretensão autoral) suscitada nas contrarrazões da Apelação Cível. 3. De acordo com o artigo 27, do CDC, prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço prevista na Seção II deste Capítulo. 4. O entendimento jurisprudencial é pacífico no sentido de que o prazo prescricional inicia-se a contar do último desconto efetuado, porquanto, trata-se de obrigação de trato sucessivo, de modo que o prazo para ajuizamento da ação declaratória renova-se mês a mês. 5. No caso em espécie, a ação fora ajuizada dentro do do prazo quinquenal estabelecido no Código de Defesa do Consumidor, razão pela qual, não há que se falar em prescrição da pretensão autoral. 6. Embargos declaratórios conhecidos e parcialmente providos para sanar a omissão apontada, rejeitando-se a prejudicial de mérito arguida. **(Apelação Cível - 0800810-91.2021.8.18.0045 - 3ª CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL - Relator: Fernando Lopes e Silva Neto – - Julgamento: 02/06/2023)**

**0000562-40.2017.8.18.0065** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. FINS DE PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. ART. 1.022, I, II, DO CPC. PREQUESTIONAMENTO FICTO. ART. 1.025, DO CPC. FINS PROTETATÓRIOS. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.026, § 2º, CPC. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O cabimento dos Embargos de Declaração está restrito às hipóteses do art. 1.022, I, II e III, do CPC. Os aclaratórios não se prestam ao propósito de reexame da matéria já enfrentada. 2. Quanto ao prequestionamento, importa argumentar que a valoração dos fatos em debate e a interpretação da norma que disciplina a matéria, tomadas em desacordo com os interesses da parte insatisfeita, não implica defeito no julgado, pois, mesmo quando os embargos de declaração têm por fim o prequestionamento, deve o embargante cingir-se ao limites traçados na legislação processual, relacionando o seu recurso com o que ficou decidido e não com o que, em sua opinião, deveria ter sido decidido, conforme previsão contida no art. 1.025 do CPC, que consagrou a tese do prequestionamento ficto. 3. Os presentes embargos foram opostos com fins meramente protetatórios, razão pela qual, deve a embargante ser condenada ao pagamento de multa, nos termos do art. 1026, § 2º,



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ

do CPC. 4. Embargos declaratórios conhecidos e improvidos. (**Apelação Cível - 0000562-40.2017.8.18.0065 - 3ª CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL - Relator: Fernando Lopes e Silva Neto - - Julgamento: 02/06/2023**)

**0803307-17.2021.8.18.0033** APELAÇÃO CÍVEL - PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO POR E-MAIL. NAVAL IMPRÓPRIO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO APRESENTADO COM A CONTESTAÇÃO - AUSÊNCIA DE RECUSA ADMINISTRATIVA. DOCUMENTO PLEITEADO APRESENTADO EM CONSTESTAÇÃO. SEM PRETENSÃO JUDICIAL RESISTIDA - SUCUMBÊNCIA AFASTADA - SENTENÇA MANTIDA.

1.- Infere-se que a demonstração do envio de e-mail, está desacompanhada de elementos que evidenciem o êxito comunicativo em comprovar a efetiva ciência da instituição bancária, bem como não há nos autos comprovação da recusa administrativa ao requerimento formulado. Destacando-se ainda, que a via eleita de comunicação não se trata de canal próprio para essa finalidade. 2. Fixação dos ônus sucumbenciais aplicam-se os princípios da causalidade e da sucumbência, ao exigirem que a parte vencida tenha no âmbito administrativo ou judicial, manifestado recusa em apresentar o documento reclamado na demanda preparatória, de sorte a configurar uma resistência capaz de, por si só, justificar a condenação nos encargos sucumbenciais. 3. Nos autos, não fora evidenciado a resistência administrativa, bem como não resta caracterizada a resistência judicial a pretensão da parte autora, uma vez que na ocasião do prazo de resposta, a parte requerida apresentou a documentação pleiteada, qual seja, o contrato de empréstimo nº 187207449. 4. Ausente a pretensão resistida no âmbito administrativo e judicial não são devidos honorários sucumbenciais ao patrono da parte autora, ora apelante. Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida. (**Apelação Cível - 0803307-17.2021.8.18.0033 - 3ª CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL - Relator: Fernando Lopes e Silva Neto - - Julgamento: 02/06/2023**)

**0800221-15.2019.8.18.0031** APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE. RESCISÃO CONTRATUAL. INADIMPLEMENTO CARACTERIZADO. 1. o inadimplemento do preço constitui violação contratual que permite a resolução do contrato e a reintegração do autor na posse do imóvel, com amparo no art. 475 do Código Civil. 2. Restou demonstrado o inadimplemento do réu/apelante, que deixou de pagar o preço ajustado no contrato firmado entre as partes. 3. Está configurado o direito de rescisão do contrato pela parte autora e a sua reintegração na posse do imóvel, já que restou demonstrado o descumprimento contratual (inadimplemento do preço) por parte do réu. 4. Não merece prosperar o argumento de que compete à Justiça Federal apreciar a presente demanda, vez que está sendo examinada a relação obrigacional existente entre as partes oriunda da alienação de imóvel financiado, que, apesar de inoponível em face de terceiros, gera efeitos entre os pactuantes. 5. Diante do inadimplemento do contrato por parte do réu, o



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ

exercício de sua posse deixou de ser justa, sendo devida indenização sob a forma de aluguel pelo período de ocupação do imóvel alheio sem pagamento da devida contraprestação. 6. O valor do aluguel deve ser fixado nos limites pleiteados pelo autor na inicial. 7. O réu tem direito à restituição dos valores satisfeitos ao autor. Com a rescisão contratual, as partes retornam ao status quo ante e, por consequência, a devolução do que foi pago pelo réu é imperativa. 8. Recurso conhecido e parcialmente provido. **(Apelação Cível - 0800221-15.2019.8.18.0031 - 3ª CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL - Relator: Ricardo Gentil Eulálio Dantas - - Julgamento: 02/06/2023)**

**0800278-93.2021.8.18.0053** PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL C/C PEDIDO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. DETERMINAÇÃO DA APRESENTAÇÃO DE ENDEREÇO ELETRÔNICO. EXIGÊNCIA SEM SUPORTE LEGAL. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA. 1. É descabido o indeferimento da petição inicial ante a ausência de juntada aos autos do endereço eletrônico das partes, uma vez que, não obstante o CPC preveja, em seus artigos 485, I, 320 e 330 a possibilidade de indeferimento da petição inicial face à ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, fato é que o endereço eletrônico não pode ser considerado como documento indispensável ao ajuizamento da ação, a ponto de a sua ausência implicar inépcia da inicial. 2. O art. 320 do CPC exige que a parte reúna com a inicial todos os documentos indispensáveis à perfeita desenvoltura da lide, o que significa exatamente os documentos relacionados com o fato e com os fundamentos jurídicos do pedido, ou seja, as provas através das quais a parte autora pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados. 3. O preceito legal que trata de tais requisitos não exige o documento pretendido pelo juízo a quo, que consiste no endereço eletrônico das partes. 4. Sentença anulada, com o conseqüente regular prosseguimento do feito na origem. **(Apelação Cível - 0800278-93.2021.8.18.0053 - 3ª CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL - Relator: Ricardo Gentil Eulálio Dantas - - Julgamento: 02/06/2023)**

**0800347-98.2021.8.18.0062** PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PERÍCIA. REALIZAÇÃO NECESSÁRIA. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO. RECURSO PREJUDICADO. 1. A situação que se descortina nos presentes autos aponta para a necessidade de anulação da sentença, em razão da ausência de determinação, pelo magistrado, da imprescindível perícia grafotécnica. 2. Com efeito, ao julgar antecipadamente a ação, concluindo pela improcedência dos pedidos formulados pela parte autora, ora recorrente, o juízo de primeiro grau olvidou questão de extrema relevância ao desfecho da controvérsia, notadamente porque era mesmo



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ

imprescindível a realização da perícia grafotécnica com vistas a aferir se a assinatura lançada na cédula de crédito bancário corresponde mesmo à assinatura do apelante. 3. Sentença anulada, a fim de devolver os autos ao juízo a quo para a adequada instrução, prejudicado o julgamento da apelação. (**Apelação Cível - 0800347-98.2021.8.18.0062 - 3ª CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL - Relator: Ricardo Gentil Eulálio Dantas - - Julgamento: 02/06/2023**)



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ

**0800585-62.2020.8.18.0027** EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO c/c REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. INSTRUMENTO CONTRATUAL QUE NÃO DISPÕE DE ASSINATURA A ROGO. ARTIGO 595 DO CPC. IMPRESSÃO DIGITAL QUE NÃO SE CONFUNDE COM ASSINATURA A ROGO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO CARACTERIZADA. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. CONTRATAÇÃO NULA. VIOLAÇÃO A DIREITOS DA PERSONALIDADE. DANO MORAL INDENIZÁVEL. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. No caso, cinge-se a controvérsia acerca da pretensão da parte recorrente em ver reconhecida a nulidade da contratação realizada entre as partes. 2. Preambularmente, não há dúvida de que a referida lide, por envolver a discussão acerca de falha na prestação de serviços, é regido pela ótica do Código de Defesa do Consumidor, conforme a Súmula 297, STJ, para impor a instituição financeira o ônus de provar. 3. A disciplina legal evidencia a capacidade do analfabeto para contratar, de uma forma geral, prevendo inclusive a forma de suprir sua assinatura, quando esta for necessária à prática do ato jurídico. Sendo assim, não é obrigatória a contratação de analfabeto por instrumento público. Contudo, optando-se pela forma escrita para realização do negócio jurídico, há que se observar algumas formalidades legais, quais sejam, a necessidade de assinatura a rogo e de duas testemunhas, conforme art. 595 do CC. 4. No contrato em análise, embora o banco tenha demonstrado a existência de um instrumento no qual conste a suposta aposição da digital da parte requerente, tal documento é insuficiente para o reconhecimento da validade jurídica do ajuste. Isto porque, o art. 595 do CPC impõe a assinatura do instrumento contratual a rogo por terceiro, com a subscrição de duas testemunhas. 5. A instituição financeira não fez prova do ônus que lhe incumbia, apresentando contrato bancário, em desconformidade com as exigências legais. 6. Desse modo, sendo declarada nula a contratação, a repetição do indébito em dobro é medida de lei, pois presente a má-fé da instituição financeira, ante sua responsabilidade objetiva, devendo a autora compensar os valores devidamente repassados. 7. A privação do uso de determinada importância, subtraída de parco benefício previdenciário, recebido mensalmente para o sustento da parte beneficiária, ocasionaram a recorrente adversidades que ultrapassam o mero aborrecimento, razão pela qual o dano moral fica concretizado, compensando-se o que comprovadamente foi repassado. 8. O arbitramento do valor, por sua vez, deverá levar em conta todas as circunstâncias do caso, razão pela qual, com base nos critérios de proporcionalidade e razoabilidade, entendo que o valor de R\$ 5.000,00 (dois mil reais) é ideal, eis que atende às orientações da espécie, não sendo ínfima e nem exorbitante, sob pena de se haver desvirtuada a natureza do instituto do dano moral. 9. Apelação conhecida e provida. (Apelação Cível - 0800585-62.2020.8.18.0027 - 4ª CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL - Relator: José Ribamar Oliveira - - Julgamento: 02/06/2023)



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ

**0816604-32.2019.8.18.0140** APELAÇÃO CÍVEL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PEDIDO DE DESOCUPAÇÃO. POSSE PRECÁRIA. ESBULHO COMPROVADO. COMODATO VERBAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1 - Nesse caso concreto, cinge-se a controvérsia na alegação de que o imóvel litigioso fora objeto de contrato de comodato verbal firmado entre as partes e que a parte requerida, abusando da confiança que lhe fora conferida, deixando de adimplir as obrigações acessórias do imóvel, teria se recusado a desocupar o bem que lhe fora emprestado, o deferimento da proteção possessória postulada é medida que se impõe. 2 - Em sede de contestação (Num. 8844265), os requeridos reconhecem o acerto verbal entre as partes de comodato do imóvel. 3 - Ora, a possibilidade de um comodato verbal é plenamente possível e neste caso resta inclusive confirmada pelo requerido. O que se verifica, portanto, é que os apelados faziam uso do imóvel mediante liberalidade. 4 - Neste contexto, o esbulho ficou caracterizado pela não desocupação do imóvel após o pedido de devolução, uma vez que a autora, com direito de posse sobre o bem, cedeu o imóvel a título precário. 5 - Recurso provido. (**Apelação Cível - 0816604-32.2019.8.18.0140 - 4ª CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL - Relator: Oton Mário José Lustosa Torres - - Julgamento: 02/06/2023**)

**0800042-32.2022.8.18.0078** APELAÇÃO CÍVEL. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO NÃO VERIFICADA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA ÚLTIMA PARCELA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1 – Versando a matéria acerca de relação de trato sucessivo, a contagem referente à prescrição deve ser realizada a partir do último desconto efetuado e não do primeiro. Precedentes. 2 – Tendo a ação sido movida dentro a lapso de 5 anos a contar do último desconto indevido, verifica-se que não houve prescrição do fundo de direito, impondo-se a anulação da sentença e o retorno dos autos à origem com o normal prosseguimento do feito. 3 - Recurso conhecido e provido. (**Apelação Cível - 0800042-32.2022.8.18.0078 - 4ª CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL - Relator: Oton Mário José Lustosa Torres - - Julgamento: 02/06/2023**)

**0800688-20.2021.8.18.0032** EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. INSTRUMENTO CONTRATUAL QUE NÃO DISPÕE DE ASSINATURA A ROGO. ARTIGO 595 DO CPC. IMPRESSÃO DIGITAL QUE NÃO SE CONFUNDE COM ASSINATURA A ROGO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO CARACTERIZADA. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. CONTRATAÇÃO NULA. VIOLAÇÃO A DIREITOS DA PERSONALIDADE. DANO MORAL INDENIZÁVEL. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. No caso, cinge-se a controvérsia acerca da pretensão da parte recorrente em ver reconhecida a nulidade da contratação realizada entre as





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ

partes. 2. Preambularmente, não há dúvida de que a referida lide, por envolver a discussão acerca de falha na prestação de serviços, é regido pela ótica do Código de Defesa do Consumidor, conforme a Súmula 297, STJ, para impor a instituição financeira o ônus de provar. 3. A disciplina legal evidencia a capacidade do analfabeto para contratar, de uma forma geral, prevendo inclusive a forma de suprir sua assinatura, quando esta for necessária à prática do ato jurídico. Sendo assim, não é obrigatória a contratação de analfabeto por instrumento público. Contudo, optando-se pela forma escrita para realização do negócio jurídico, há que se observar algumas formalidades legais, quais sejam, a necessidade de assinatura a rogo e de duas testemunhas, conforme art. 595 do CC. 4. No contrato em análise, embora o banco tenha demonstrado a existência de um instrumento no qual conste a suposta aposição da digital da parte requerente, tal documento é insuficiente para o reconhecimento da validade jurídica do ajuste. Isto porque, o art. 595 do CPC impõe a assinatura do instrumento contratual a rogo por terceiro, com a subscrição de duas testemunhas. 5. A instituição financeira não fez prova do ônus que lhe incumbia, apresentando contrato bancário, em desconformidade com as exigências legais. 6. Desse modo, sendo declarada nula a contratação, a repetição do indébito em dobro é medida de lei, pois presente a má-fé da instituição financeira, ante sua responsabilidade objetiva, devendo a autora compensar os valores devidamente repassados. 7. A privação do uso de determinada importância, subtraída de parco benefício previdenciário, recebido mensalmente para o sustento da parte beneficiária, ocasionaram a recorrente adversidades que ultrapassam o mero aborrecimento, razão pela qual o dano moral fica concretizado, compensando-se o que comprovadamente foi repassado. 8. O arbitramento do valor, por sua vez, deverá levar em conta todas as circunstâncias do caso, razão pela qual, com base nos critérios de proporcionalidade e razoabilidade, entendo que o valor de R\$ 5.000,00 (dois mil reais) é ideal, eis que atende às orientações da espécie, não sendo ínfima e nem exorbitante, sob pena de se haver desvirtuada a natureza do instituto do dano moral. 9. Apelação conhecida e parcialmente provida. **(Apelação Cível - 0800688-20.2021.8.18.0032 - 4ª CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL - Relator: José Ribamar Oliveira – - Julgamento: 12/06/2023)**

**0830483-09.2019.8.18.0140** EMENTA: CÍVEL. CONSUMIDOR. PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. APLICAÇÃO DO CDC. CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. ADIMPLEMENTO NÃO COMPROVADO. INSCRIÇÃO DEVIDA. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Considerando a inversão do ônus probatório imposta no inciso VIII do art. 6º do CDC, a parte apelada desincumbiu-se do seu encargo, comprovando a perfectibilização da avença entre os ora litigantes. 2. Observa-se que a conduta da apelada se encontra dentro dos limites da legalidade, tendo atuado em pleno exercício regular de direito. Desse modo, não há que se falar em reparação por danos morais. 3. Recurso conhecido e improvido. **(Apelação**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ

**Cível - 0830483-09.2019.8.18.0140 - 4ª CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL - Relator: José Ribamar Oliveira – - Julgamento: 12/06/2023)**

**0823003-77.2019.8.18.0140** EMENTA: PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - AÇÃO CAUTELAR DE PROTESTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO - CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO - LEGITIMIDADE - DIREITO INDIVIDUAL HOMOGÊNEO - SENTENÇA ANULADA - TEORIA DA CAUSA MADURA - INVIABILIDADE - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. O prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública, decerto, é de cinco anos (REsp 1273643/PR). 2. Todavia, o STJ firmou o entendimento de que o Ministério Público Federal tem legitimidade para propor medida cautelar de protesto com o intuito de interromper o prazo prescricional em benefício dos poupadores, como na espécie. 3. Sentença reformada. Prescrição executiva afastada. 4. Inviável a aplicação da teoria da causa madura à espécie, devendo os autos retornar ao juízo de origem para regular processamento do feito. 5. Recurso conhecido e provido. **(Apelação Cível - 0823003-77.2019.8.18.0140 - 4ª CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL - Relator: José Ribamar Oliveira – - Julgamento: 12/06/2023)**

**0800186-82.2020.8.18.0140** APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. CONTRAMÃO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1 - Apelo tempestivo e formalmente regular. Deferido o benefício da Justiça Gratuita. Preenchidos os demais pressupostos de admissibilidade, CONHEÇO do recurso. 2 - Nesse caso concreto, conforme elucidado pelo MM. Juízo *a quo*, em sede de audiência foi constatado que o apelante trafegava pela contramão da via. 3 - Dessa maneira, imputa-se culpa exclusiva da vítima que trafegava na contramão sem motivo razoável, por consequência afasta-se a existência de responsabilidade civil indenizável. 4 - Recurso improvido. **(Apelação Cível - 0800186-82.2020.8.18.0140 - 4ª CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL - Relator: Oton Mário José Lustosa Torres – - Julgamento: 12/06/2023)**

**0800396-82.2020.8.18.0060** EMENTA: AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. RELAÇÃO CONSUMERISTA. COBRANÇA DE TÍTULO DE CAPITALIZAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PROVA DA CONTRATAÇÃO. COBRANÇA INDEVIDA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Do exame dos autos, destaca-se que os documentos anexados pelo consumidor, notadamente os extratos bancários, demonstram que houve descontos em sua conta bancária referente à rubrica TÍTULO DE CAPITALIZAÇÃO. 2. A instituição financeira não colacionou aos autos o



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ

instrumento contratual discutido, não havendo como se concluir, pelo simples fato de o serviço ter sido prestado e cobrado, que o consumidor aderiu voluntariamente à tarifa exigida. 3. Pela má prestação dos serviços impõe-se a condenação do banco à devolução em dobro das quantias descontadas (repetição do indébito – art. 42, parágrafo único, do CDC). 4. Recurso conhecido e desprovido. **(Apelação Cível - 0800396-82.2020.8.18.0060 - 4ª CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL - Relator: Oton Mário José Lustosa Torres – - Julgamento: 12/06/2023)**

**0814955-03.2017.8.18.0140** EMENTA: CÍVEL. CONSUMIDOR. PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. APLICAÇÃO DO CDC. CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. A reparação por dano moral decorre da simples inclusão indevida do nome do consumidor nos cadastros de inadimplentes, sendo, portanto, presumido o dano. 2. Com o intuito de ilidir a responsabilidade civil, caberia à requerida, ora apelada, apresentar as provas capazes de desconstituir a narrativa autoral. 3. Contudo, não trouxe aos autos nenhum documento comprobatório da existência da relação contratual entre as partes durante o período que ensejou o suposto débito. 4. Com relação ao quantum indenizatório, entendo que cabe ao julgador, ao seu prudente arbítrio, guardadas as peculiaridades de cada caso, fixar valor suficiente à reparação do dano, mas que, ao mesmo tempo, não se constitua em instrumento de enriquecimento indevido do ofendido, atendidos os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. 5 Recurso conhecido e provido. **(Apelação Cível - 0814955-03.2017.8.18.0140 - 4ª CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL - Relator: José Ribamar Oliveira – - Julgamento: 12/06/2023)**

**0827920-08.2020.8.18.0140** EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. PARALISAÇÃO DAS AULAS PRESENCIAIS. EQUILÍBRIO CONTRATUAL. REDUÇÃO DA MENSALIDADE DE CURSO SUPERIOR NO CONTEXTO DA PANDEMIA DA COVID-19. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. 1. Na origem, trata-se de ação de revisão de contrato com reajuste de mensalidades de curso superior, na qual o magistrado de primeiro grau julgou parcialmente procedente o pleito, reduzindo a mensalidade pleiteada. 2. O valor das mensalidades está amparado em cláusula contratual e não restou consubstanciado neste caso a existência de vantagem exagerada ou abusividade suficiente a comportar intervenção na autonomia das partes. 3. Não há elementos nos autos que indiquem deficiência nas aulas virtuais ministradas pela apelante, o que não pode ser presumido, na medida em que tal modalidade foi autorizada pelo Ministério da Educação. Com efeito, não há comprovação de queda na qualidade dos serviços prestados nem tampouco da diminuição de custos por parte do réu/apelante, em especial porque as instituições de ensino tiveram que investir em tecnologia e plataformas digitais para



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ

viabilizar a continuidade dos serviços na forma autorizada pelo Ministério da Educação.  
4. Recurso provido. (**Apelação Cível - 0827920-08.2020.8.18.0140 - 4ª CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL - Relator: José Ribamar Oliveira - - Julgamento: 16/06/2023**)

**0800484-36.2018.8.18.0046** PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. INEXIGIBILIDADE DA COBRANÇA. DANOS MORAIS DEVIDOS. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. QUANTUM INDENIZATÓRIO. OBSERVÂNCIA DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. 1. Restando obscura as circunstâncias em que se baseia a comissão administrativa que apura os fatos, é acertada a sentença de primeiro grau que considerou a inexistência do débito ante a não comprovação da irregularidade apontada. 2. Ademais, os elementos dos autos evidenciam que a Apelante não se desincumbiu do ônus de provar que a irregularidade no medidor de energia elétrica foi causada efetivamente pelo Apelado, uma vez que não se admite responsabilidade presumida, impondo se a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, sendo que, nesse sentido, tem decidido este Egrégio Tribunal de Justiça, consoante entendimento recorrente da 1ª, 2ª, 3ª e 4ª Câmaras Cíveis. 3. Recurso conhecido e improvido. (**Apelação Cível - 0800484-36.2018.8.18.0046 - 4ª CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL - Relator: José Ribamar Oliveira - - Julgamento: 16/06/2023**)

**0805017-93.2021.8.18.0026** EMENTA: CÍVEL. PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA AUTÔNOMA. INEXISTÊNCIA DE LITIGIOSIDADE. INEXISTÊNCIA DE RESISTÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Jurisprudência defende que a sentença homologatória proferida em sede de ação cautelar de produção antecipada de provas, a princípio, não impõe a responsabilidade à parte requerida ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, salvo se esta opuser resistência em face de quem se pretende produzir a prova e o pedido for julgado procedente. 2. No caso em análise houve a pronta apresentação dos documentos requeridos. Inexistência de resistência. 3. Sentença mantida. 4. Recurso conhecido e não provido. (**Apelação Cível - 0805017-93.2021.8.18.0026 - 4ª CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL - Relator: José Ribamar Oliveira - - Julgamento: 16/06/2023**)

**0803476-08.2020.8.18.0140** APELAÇÃO – AÇÃO DE COBRANÇA – DPVAT – INADIMPLENTO DO SEGURO OBRIGATÓRIO – VÍTIMA PROPRIETÁRIA DO VEÍCULO – HIPÓTESE QUE NÃO IMPOSSIBILITA O RECEBIMENTO DA INDENIZAÇÃO - PRECEDENTES E SÚMULA DO STJ. 1. A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ

Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização "(STJ, súm. 257). 2. A circunstância de a mesma pessoa ser vítima do acidente (beneficiária do seguro) e proprietária do veículo não afasta o direito ao recebimento da cobertura. 3. Não constitui julgamento ultra petita a decisão que condena a parte no limite do que foi pedido. 4. Apelo não provido. (**Apelação Cível - 0803476-08.2020.8.18.0140 - 4ª CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL - Relator: Raimundo Nonato Da Costa Alencar - - Julgamento: 16/06/2023**)

**0004892-49.2017.8.18.0140** APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEITADA. CLÁUSULAS ABUSIVAS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A ação monitória constitui-se em demanda que exige especialmente a análise de prova documental e de direito. As partes tiveram ampla possibilidade de acostar documentos e promover as alegações que achassem pertinentes. Ademais, fora realizada a audiência de conciliação, instrução e julgamento e determinada a produção de perícia contábil oficial, assim não há falar em cerceamento de defesa. Rejeito a preliminar. 2. Versa o caso acerca de ação monitória decorrente de dívida em contrato de promessa de compra e venda de imóvel. A parte autora, ora apelada, apresentou prova escrita e suficiente ao embasamento da presente ação monitória: contrato de promessa de compra e venda de imóvel e planilha atualizada do débito. 3. Com efeito, impõe-se a ordem de pagamento e a procedência da ação, com a constituição do título executivo judicial, tal como procedeu o juízo de origem, ante a inexistência de fundamento idôneo da parte ré/apelante a rechaçar a referida pretensão. 4. Recurso conhecido e parcialmente provido. (**Apelação Cível - 0004892-49.2017.8.18.0140 - 4ª CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL - Relator: Oton Mário José Lustosa Torres - - Julgamento: 16/06/2023**)

**0800974-66.2021.8.18.0074** PROCESSO E DIREITO CIVIL – APELAÇÃO – AÇÃO DE ALIMENTOS – TRINÔMIO ALIMENTAR – OBRIGAÇÃO - REDUÇÃO – IMPOSSIBILIDADE – DEFICIÊNCIA NA PRODUÇÃO DE PROVAS POR PARTE DO RÉU – REDUÇÃO PREJUDICIAL AOS INTERESSES DOS ALIMENTANDOS – APELO IMPROVIDO. 1. Conjugando-se os arts. 1.694 e 1.695, ambos do Código Civil vigente, é de se concluir que os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades de quem os reclama e das possibilidades da pessoa obrigada, surgindo, assim, o trinômio: necessidade, possibilidade e proporcionalidade. 2. Não tendo o apelante apresentado provas robustas sobre sua incapacidade financeira para arcar com a verba alimentar, e, de outro lado, demonstradas as necessidades dos alimentandos em percebê-la, a manutenção da verba fixada é medida que se impõe. 3. Alimentos fixados em valor razoável (40% do salário-mínimo), ainda mais considerando que se tratam de dois alimentandos, de modo que sua redução seria



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ

extremamente prejudicial aos seus interesses. 4. Sentença mantida. (**Apelação Cível - 0800974-66.2021.8.18.0074 - 4ª CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL - Relator: Raimundo Nonato Da Costa Alencar – - Julgamento: 16/06/2023**)

**0029513-47.2016.8.18.0140** PROCESSUAL CIVIL – APELAÇÃO – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ACIDENTE DE TRÂNSITO – PARAPLEGIA – MAJORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Como consequência do acidente o apelante sofreu lesão medular completa que resultou em paraplegia dos membros inferiores e incapacidade definitiva para atividade laboral. 2. O valor dos danos morais deve ser estabelecido considerando as circunstâncias do caso em concreto, à luz dos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da vedação ao enriquecimento sem causa, sem perder de vista, é lógico, o caráter compensatório, punitivo e pedagógico da sanção. 3. Atendendo ao princípio da razoabilidade e as finalidades punitiva e compensatória da indenização, deve ser majorado o quantum para R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). 4. Sentença reformada, em parte, à unanimidade. (**Apelação Cível - 0029513-47.2016.8.18.0140- 4ª CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL - Relator: Raimundo Nonato Da Costa Alencar – - Julgamento: 16/06/2023**)

**0800162-48.2020.8.18.0045** PROCESSUAL CIVIL – CHOQUE ELÉTRICO - REDE DE ALTA TENSÃO - CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA EVIDENCIADA - DEVER DE INDENIZAR NÃO CONFIGURADO - AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. – RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A conduta do apelante foi voluntária e contrária à óbvia cautela que as circunstâncias exigiam desde a previsibilidade de um acidente com a linha de alta tensão que se postava diante e próxima da construção em que trabalhava. 2. O descaso do autor com uma situação de risco configurou sua própria e exclusiva responsabilidade pelo infortúnio que sofreu. 3. Não se verifica nexo causal entre o infortúnio que vitimou o apelante e eventual falha do serviço prestado pela concessionária de energia elétrica. 4. Sentença mantida. (**Apelação Cível - 0800162-48.2020.8.18.0045 - 4ª CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL - Relator: Raimundo Nonato Da Costa Alencar – - Julgamento: 16/06/2023**)

**0800932-84.2019.8.18.0042** PROCESSO E DIREITO CIVIL – APELAÇÃO – AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO – ARTS. 560 E SS DO CPC/15 - NÃO COMPROVAÇÃO DA POSSE E DO ESBULHO - IMPROCEDÊNCIA - MEDIDA QUE SE IMPÕE - RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Deve ser julgada improcedente a ação de reintegração, com base nos arts. 560 e seguintes do CPC/15, destituída da comprovação da posse e do esbulho. 2. Sentença mantida à unanimidade. (**Apelação Cível - 0800932-84.2019.8.18.0042 - 4ª CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL - Relator: Raimundo Nonato Da Costa Alencar – - Julgamento: 16/06/2023**)



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ

**0801768-56.2020.8.18.0031** APELAÇÃO – CIVIL E PROCESSUAL CIVIL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS – ACIDENTE DE TRÂNSITO – AUSÊNCIA DE PROVAS – INTELIGÊNCIA DO ART. 373, I, DO CPC – DANOS MATERIAIS E MORAIS NÃO CONFIGURADOS – APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Para que haja o direito à indenização por danos morais e materiais, era imprescindível a prova de que o acidente de trânsito tenha sido causado por culpa exclusiva da parte adversa, o que não ocorreria no caso em apreço, não se desincumbindo o autor de comprovar o fato constitutivo de seu direito, nos termos do art. 373, I, do CPC. 2. Sentença mantida. Apelação não provida. (Apelação Cível - 0801768-56.2020.8.18.0031 - 4ª CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL - Relator: Raimundo Nonato Da Costa Alencar – - Julgamento: 16/06/2023)

**0800101-29.2020.8.18.0033** EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. VENDA COMO SUCATA. BAIXA DE REGISTRO DE VEÍCULO. ART. 126 DO CTB. INOBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PREVISTO NA LEGISLAÇÃO DE TRÂNSITO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Nos casos em que o veículo é irrecuperável, ou destinado à desmontagem, o Código de Trânsito Brasileiro (CTB) prevê, no art. 126, que cabe ao proprietário dar baixa do registro, a fim de vedar a remontagem do veículo sobre o mesmo chassi. Mais especificamente, o § 1º do art. 126 prevê que a obrigação é do adquirente do veículo destinado à desmontagem. 2. A parte apelada não cumpriu a sua obrigação de providenciar a transferência do bem, razão pela qual deverá reparar eventuais danos causados ao Apelante. 3. Recurso conhecido e provido. (Apelação Cível - 0800101-29.2020.8.18.0033 - 4ª CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL - Relator: José Ribamar Oliveira – - Julgamento: 12/06/2023)



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ

**0805648-22.2021.8.18.0031** EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL – APELAÇÃO CRIMINAL – SENTENÇA CONDENATÓRIA – RECURSO EXCLUSIVAMENTE DEFENSIVO – TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, CAPUT, DA LEI 11.343/2006) – 1 ABSOLVIÇÃO – DESCLASSIFICAÇÃO PARA CONSUMO PRÓPRIO – INVIABILIDADE – CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE – 2 DOSIMETRIA – (I) PRIMEIRA FASE – 04 VETORIAIS NEGATIVAS – NEUTRALIZAÇÃO ACOLHIDA PARA 03 VETORIAIS – PENA-BASE REDUZIDA – (II) PENA PECUNIÁRIA – AFASTAMENTO – ÓBICE LEGAL – PROPORCIONALIDADE INOBSERVADA – REDUÇÃO ACOLHIDA – PENA-BASE REDUZIDA EM SEDE RECURSAL – PENA PECUNIÁRIA READEQUADA – 3 PARCIAL PROVIMENTO UNÂNIME. 1 Por força da comprovação extreme de dúvidas acerca da materialidade, autoria e tipicidade delitivas, torna-se inviável o acolhimento dos pleitos absolutório e desclassificatório; 2 Diante do afastamento de ilegalidades e teratologias verificadas na dosimetria, impõe-se o acolhimento do pleito de redução da pena; 3 Recurso conhecido e parcialmente provido, à unanimidade. **(Apelação Criminal - 0805648-22.2021.8.18.0031 - 1ª CÂMARA ESPECIALIZADA CRIMINAL- Relator: Pedro De Alcântara Da Silva Macêdo - Julgamento: 02/06/2023)**

**0001380-85.2012.8.18.0026** EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL – APELAÇÃO CRIMINAL – CRIME CONTRA AS RELAÇÕES DE CONSUMO (ART. 7º, II E IX, C/C O ART. 9º, AMBOS DA LEI 8.137/90) – PLEITO ABSOLUTÓRIO – NÃO ACOLHIMENTO - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS – PROVA TESTEMUNHAL E DOCUMENTAL – CONDENAÇÃO MANTIDA - DOSIMETRIA – PENA-BASE - MÍNIMO LEGAL – POSSIBILIDADE – DECOTE DOS VETORES DA CULPABILIDADE, MOTIVOS E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME QUE SE IMPÕE – FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA E INSUFICIENTE - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO – NOVO QUANTUM FIXADO - RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO RETROATIVA. 1. Sendo farto o acervo probatório a demonstrar a ocorrência do crime, com especial destaque para a farta prova documental, não há que se falar em absolvição por ausência ou insuficiência de provas. 2. Dosimetria. Pena-base. Decote dos vetores da culpabilidade, motivos e consequências do delito que se impõe. Exposição argumentativa genérica e insuficiente acerca das referidas circunstâncias judiciais (art. 59 do CP). 3. Recurso conhecido e parcialmente provido. Declaração da extinção da punibilidade em razão da prescrição retroativa. **(Apelação Criminal - 0001380-85.2012.8.18.0026 - 1ª CÂMARA ESPECIALIZADA CRIMINAL- Relator: Pedro De Alcântara Da Silva Macêdo - Julgamento: 02/06/2023)**





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ

**0000148-35.2018.8.18.0056** APELAÇÃO CRIMINAL. PROCESSO PENAL. CRIMES DE LESÃO CORPORAL E AMEAÇA. DOSIMETRIA DA PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DO COMPORTAMENTO DA VÍTIMA. IMPRESCINDIBILIDADE DE VALORAÇÃO NEUTRA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento de que “tal circunstância judicial é ligada à vitimologia e deve ser tida como neutra ou favorável ao réu, sendo descabida sua utilização para incrementar a pena-base. Com efeito, se não restar evidente a interferência da vítima no desdobramento causal, como ocorreu na hipótese em análise, a circunstância deve ser considerada neutra”. (PET no REsp 1659662/CE, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2021, DJe 14/05/2021). Logo, deve ser excluída tal circunstância. 2. Excluindo-se a valoração negativa do comportamento da vítima, fixa-se, em definitivo, a pena do réu em 4 (quatro) meses de detenção, a ser cumprida em regime inicial aberto, nos termos do artigo 33, §2º, “c”, do Código Penal, mantendo se- incólume os demais termos da sentença condenatória. 3. Recurso conhecido e provido. (**Apelação Criminal - 0000148-35.2018.8.18.0056 - 1ª CÂMARA ESPECIALIZADA CRIMINAL-Relator: Sebastião Ribeiro Martins – - Julgamento: 02/06/2023**)

**0801818-22.2021.8.18.0072** EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL – APELAÇÃO CRIMINAL – FURTO QUALIFICADO (ART. 155, §4º, IV, DO CÓDIGO PENAL), ROUBO MAJORADO (ART. 157, §2º, II E VII, E §2º-A, I, DO MESMO CÓDIGO) E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA (ART. 288, *CAPUT*, TAMBÉM DO CÓDIGO PENAL) – ABSOLVIÇÃO – IMPOSSIBILIDADE – EXCLUSÃO DA MAJORANTE PREVISTA NO ART. 157, §2º-A, I, DO CP, E REDIMENSIONAMENTO DA PENA-BASE – IMPOSSIBILIDADE – REDUÇÃO DA FRAÇÃO REFERENTE À CONTINUIDADE DELITIVA – POSSIBILIDADE – EXCLUSÃO DA MULTA – IMPOSSIBILIDADE – RECURSOS CONHECIDOS, SENDO O DO PRIMEIRO APELANTE IMPROVIDO E O DOS DEMAIS PARCIALMENTE PROVIDO – EXTENSÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO AO PRIMEIRO APELANTE – DECISÃO UNÂNIME. 1. A materialidade e autoria dos crimes de furto qualificado e de roubo majorado ficaram demonstradas pelas declarações das vítimas, depoimentos de testemunhas e Auto de Apreensão e Apresentação, impondo-se então a manutenção da condenação. 2. Por outro lado, impõe-se a absolvição dos apelantes quanto à prática do crime de associação criminosa, pois, ao contrário da fundamentação apresentada pelo magistrado *a quo*, o simples fato de os apelantes serem “*encontrados juntos*” e terem praticado os delitos narrados na denúncia, por si só, mostra-se insuficiente para a comprovação da existência de uma estrutura sólida, bem como de um vínculo durável entre eles. 3. Cabe à defesa comprovar a ausência de potencial lesivo da arma utilizada na prática delitiva. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido de que se mostra desnecessária a sua apreensão e perícia para fins de incidência da majorante prevista no art. 157, §2º, I, do Código Penal, desde que existam outros elementos de prova que



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ

evidenciem a sua utilização na prática delitiva – como na hipótese, em que as vítimas afirmam que o delito foi praticado mediante emprego desse artefato. Precedentes. 4. O magistrado *a quo* exasperou a pena-base em 8 (oito) meses de reclusão para cada circunstância judicial desfavorável, utilizando-se do critério de 1/6 (sobre a pena-base), podendo-se então concluir pela ausência de ilegalidade. 5. O sentenciante reconheceu a prática de quatro crimes de roubo majorado e um de furto qualificado, porém laborou em equívoco ao aumentar a pena em metade, impondo-se então a modificação da fração ao patamar de 1/3 (um terço). Precedentes. 6. A jurisprudência pátria firmou o entendimento no sentido da impossibilidade de exclusão da pena de multa, por se tratar de obrigação prevista em lei. Precedentes. 7. Recursos conhecidos, sendo o do primeiro apelante improvido e o dos demais parcialmente provido. Extensão dos efeitos da decisão ao primeiro apelante. Decisão unânime. **(Apelação Criminal - 0801818-22.2021.8.18.0072 - 1ª CÂMARA ESPECIALIZADA CRIMINAL- Relator: Pedro De Alcântara Da Silva Macêdo – - Julgamento: 02/06/2023)**

**0007225-42.2015.8.18.0140** EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL – APELAÇÃO CRIMINAL – HOMICÍDIO CULPOSO MAJORADO E FALSIDADE IDEOLÓGICA (ARTS. 121, §§3º E 4º, E 229, AMBOS DO CÓDIGO PENAL) – RECURSO INTERPOSTO PELO ASSISTENTE DA ACUSAÇÃO – CONDENAÇÃO – IMPOSSIBILIDADE – IN DUBIO PRO REO – RECURSO CONHECIDO, PORÉM IMPROVIDO – DECISÃO UNÂNIME. 1. O direito penal não trabalha com presunções quanto à culpabilidade, mas com elementos concretos, sob pena de violação aos princípios da liberdade e do estado de inocência, dogmas fundamentais do direito penal amparado pela carta constitucional. 2. Na hipótese, até existe a possibilidade de que o apelado tenha praticado o crime descrito na denúncia, porém, trata-se de versão carente de confirmação em juízo. 3. Portanto, diante da fragilidade do acervo probatório, impõe-se a manutenção da sentença absolutória, com fundamento no princípio *in dubio pro reo*. 4. Recurso conhecido, porém, improvido. Decisão unânime. **(Apelação Criminal - 0007225-42.2015.8.18.0140 - 1ª CÂMARA ESPECIALIZADA CRIMINAL- Relator: Pedro De Alcântara Da Silva Macêdo – - Julgamento: 12/06/2023)**

**0000160-91.2020.8.18.0084** EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL – APELAÇÃO CRIMINAL – PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO (ART. 14, *CAPUT*, DA LEI 10.826/03) – REDIMENSIONAMENTO DA PENA INTERMEDIÁRIA – IMPOSSIBILIDADE – REDUÇÃO DA MULTA – POSSIBILIDADE - RECURSO CONHECIDO, PORÉM, IMPROVIDO – DECISÃO UNÂNIME. 1. Mostra-se impossível o redimensionamento da pena intermediária a patamar inferior ao mínimo legal. Inteligência da Súmula nº 231 do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes 2. A jurisprudência pátria firmou o entendimento no sentido da impossibilidade de exclusão da pena de multa, por se tratar de obrigação prevista em lei.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ

Precedentes. 3. Entretanto, impõe-se o seu redimensionamento ao patamar de 10 (dez) dias-multa, de forma proporcional à pena privativa de liberdade. 4. Recurso conhecido e parcialmente provido. Decisão unânime. **(Apelação Criminal - 0000160-91.2020.8.18.0084 - 1ª CÂMARA ESPECIALIZADA CRIMINAL- Relator: Pedro De Alcântara Da Silva Macêdo – - Julgamento: 12/06/2023)**

**0000095-45.2014.8.18.0072** EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL – APELAÇÃO CRIMINAL – SENTENÇA CONDENATÓRIA – RECURSO EXCLUSIVAMENTE DEFENSIVO – PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO (ART. 14 DA LEI 10.826/2003) – DISPARO DE ARMA DE FOGO (ART. 15 DA LEI 10.826/2003) – 1 DOSIMETRIA – PRIMEIRA FASE – REDUÇÃO AO MÍNIMO LEGAL – ACOLHIDA – 2 REGIME INICIAL SEMIABERTO – ALTERAÇÃO PARA ABERTO – ACOLHIMENTO – PROVIMENTO UNÂNIME. 1 Diante do afastamento de ilegalidades e teratologias verificadas na dosimetria, impõe-se o acolhimento do pleito de redução da pena; 2 Fixa-se o regime aberto, em obediência aos parâmetros legais objetivo e subjetivos (art. 33, §2º e §3º, do CP); 3 Recurso conhecido e provido, à unanimidade. **(Apelação Criminal - 0000095-45.2014.8.18.0072 - 1ª CÂMARA ESPECIALIZADA CRIMINAL- Relator: Pedro De Alcântara Da Silva Macêdo – - Julgamento: 16/06/2023)**

**0000778-89.2017.8.18.0068** PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL NO ÂMBITO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LEI MARIA DA PENHA. ABSOLVIÇÃO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. A materialidade e autoria do crime estão evidenciadas no Auto de Prisão em Flagrante, no Auto de Apresentação e Apreensão, nos Anexos Fotográficos e no Laudo de Exame de Corpo de Delito, que atestaram a ocorrência de ofensa à integridade física da vítima, evidenciando os hematomas e inchaços em seu corpo, bem como a presença de 01 (um) chicote no local do delito. 2. A palavra da vítima tem relevante importância em casos de violência doméstica, mesmo não sendo situação de clandestinidade, quando corroborada por outros meios de prova, como ocorre no caso em apreço. 3. Recurso conhecido e improvido. **(Apelação Criminal - 0000778-89.2017.8.18.0068 - 1ª CÂMARA ESPECIALIZADA CRIMINAL- Relator: Sebastião Ribeiro Martins – - Julgamento: 16/06/2023)**

**0004045-59.2012.8.18.0031** EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL – APELAÇÃO CRIMINAL – ESTELIONATO (ART. 171, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL) – PRELIMINAR – PRESCRIÇÃO VIRTUAL/ANTECIPADA – REJEITADA – REDIMENSIONAMENTO DA PENA-BASE, AFASTAMENTO DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS E RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA – POSSIBILIDADE – RECURSO CONHECIDO E



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ

PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Entre o recebimento da denúncia e a publicação da sentença, não se alcançou o lapso temporal suficiente para o reconhecimento da prescrição. 2. A jurisprudência dos tribunais não aceita a modalidade de prescrição virtual ou antecipada arguida pela defesa. 3. Como se deu o afastamento de 4 (quatro) circunstâncias judiciais valoradas pelo juízo de origem, impõe-se o redimensionamento da pena-base e da multa. 4. Impõe-se o reconhecimento da atenuante prevista no art. 65, III, 'd', do Código Penal (confissão espontânea), pois o apelante confessou a prática delitativa em juízo. 5. Recurso conhecido e parcialmente provido. (**Apelação Criminal - 0004045-59.2012.8.18.0031 - 1ª CÂMARA ESPECIALIZADA CRIMINAL- Relator: Pedro De Alcântara Da Silva Macêdo – - Julgamento: 16/06/2023**)

**0003605-80.2019.8.18.0140** EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL - APELAÇÃO CRIMINAL – DESAPARECIMENTO, CONSUNÇÃO OU EXTRAVIO – ART. 265 DO CÓDIGO PENAL MILITAR – REFORMA DA SENTENÇA – IMPOSSIBILIDADE – RECURSO MINISTERIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1.Os autos carecem de prova judicial, apta ao juízo de certeza necessário à condenação do apelado 2. Em casos como este, não resta alternativa a não ser absolver o réu em decorrência do fato do acusado não ter concorrido para a prática da infração penal, conforme normatiza o art. 439, 'c', do CPPM 3. Diante da fragilidade do acervo probatório, impõe-se a manutenção da sentença absolutória. 4. Recurso conhecido e improvido. (**Apelação Criminal - 0003605-80.2019.8.18.0140 - 1ª CÂMARA ESPECIALIZADA CRIMINAL- Relator: Pedro De Alcântara Da Silva Macêdo – - Julgamento: 16/06/2023**)

**0024257-31.2013.8.18.0140** EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL – APELAÇÃO CRIMINAL – DENÚNCIA PELA PRÁTICA DE ROUBO MAJORADO TENTADO (ART. 157, §2º, I E II C/C O ART. 14, II AMBOS DO CP) – SENTENÇA DESCLASSIFICATÓRIA PARA LESÃO CORPORAL (ART. 129, CAPUT, DO CP) – RECURSO EXCLUSIVAMENTE MINISTERIAL – PEDIDO DE CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DE ROUBO MAJORADO TENTADO – IMPOSSIBILIDADE – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Embora a autoria esteja 'sobejamente comprovada pelo depoimento da vítima', no que se refere à materialidade, 'não ficaram sobejamente demonstradas durante a instrução processual', sobretudo pelos relatos da vítima, em juízo, onde afirma que o apelado, sem nada exigir, desferiu um tiro na sua perna. 2. In casu, restou comprovado nos autos, em especial pelo depoimento da vítima, de fundamental relevância, que o apelado NÃO anunciou o assalto e NÃO exigiu seus pertences, apenas efetuou o disparo na região das pernas da vítima mas que NÃO resultou em qualquer tipo de incapacidade ou outra circunstância descrita no §1º e seguintes do art. 129, do Código Penal. 3. Recurso conhecido e improvido. (**Apelação Criminal - 0024257-31.2013.8.18.0140 - 1ª CÂMARA ESPECIALIZADA**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ

**CRIMINAL- Relator: Pedro De Alcântara Da Silva Macêdo – - Julgamento: 16/06/2023)**

**0013621-64.2017.8.18.0140** PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME MILITAR. EXTRAVIO DE DOCUMENTO. FRAÇÃO DE AUMENTO. PRECEDENTES QUE AUTORIZAM A EXASPERAÇÃO. SUPERAÇÃO DA SÚMULA 231 STJ. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO VIGENTE NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INTROMISSÃO DO PODER JUDICIÁRIO NA ATIVIDADE LEGIFERANTE DO ESTADO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. OCORRÊNCIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA DE OFÍCIO. 1. Os Tribunais Superiores compreendem que é proporcional a fração de 1/5 (um quinto) de aumento, calculado a partir da pena mínima abstratamente prevista, motivada pelo critério da discricionariedade da magistrada. 2. O Superior Tribunal de Justiça vem reiterando o entendimento de que não há que se falar em superação da Súmula 231 STJ, uma vez que sua aplicação representa a jurisprudência pacífica e atualizada da Corte sobre a questão nela tratada. 3. A redução da pena, na segunda fase, para além do limite mínimo estipulado em lei seria invasão de competência pelo Poder Judiciário, uma vez que o Código Penal estabeleceu limites, naquele momento, para a diminuição da reprimenda. 4. Recurso conhecido e desprovido. Extinção da punibilidade da acusada declarada de ofício, a teor do art.125, VI e §1º, do Código de Penal Militar, em razão da ocorrência da prescrição retroativa. **(Apelação Criminal - 0013621-64.2017.8.18.0140 - 1ª CÂMARA ESPECIALIZADA CRIMINAL- Relator: Sebastião Ribeiro Martins – - Julgamento: 16/06/2023)**

**0821387-62.2022.8.18.0140** PROCESSUAL PENAL. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO. APELAÇÃO INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. INEXISTÊNCIA DE PROVAS DA AUTORIA DELITIVA DE LUIZ FELIPE DA SILVA SOUSA. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO. ARTIGO 386, VII, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Os Tribunais Superiores sedimentaram o entendimento de que “a presunção de inocência, princípio cardinal no processo criminal, é tanto uma regra de prova como um escudo contra a punição prematura. Como regra de prova, a formulação mais precisa é o standard anglo-saxônico no sentido de que a responsabilidade criminal deve ser provada acima de qualquer dúvida razoável (proofbeyond a reasonabledoubt) e que foi consagrado no art. 66, item 3, do Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional” (AP 580, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 13/12/2016). 2. Em atenção ao princípio do in dubio pro reo, as dúvidas porventura existentes devem ser resolvidas em favor do acusado, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. 3. As provas produzidas



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ

durante a instrução criminal são insuficientes para fundamentar a condenação do acusado. Incidência do Princípio do “in dubio, pro reo”. Absolvição. 4. Recurso conhecido e improvido. (Apelação Criminal - 0013621-64.2017.8.18.0140 - 1ª CÂMARA ESPECIALIZADA CRIMINAL- Relator: Sebastião Ribeiro Martins – - Julgamento: 16/06/2023)

**0800449-58.2022.8.18.0039** APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE FURTO QUALIFICADO. ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO COMPROVADO. PRESCINDIBILIDADE DE LAUDO PERICIAL. DOSIMETRIA. CULPABILIDADE. DELITO PRATICADO EM REPOUSO NOTURNO. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. MOTIVOS DO CRIME. FINALIDADE DE COMPRAR ENTORPECENTES INSUFICIENTE PARA EXASPERAR A PENA-BASE. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. DANOS INERENTES AO TIPO PENAL EM SUA FORMA QUALIFICADA. DECOTE DA PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA NECESSÁRIO. HIPOSSUFICIÊNCIA DO RÉU NEGLIGENCIADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Da qualificadora do rompimento de obstáculo. “Tem-se orientado pela possibilidade de substituição do laudo pericial por outros meios de prova quando o delito não deixa vestígios, estes tenham desaparecido ou, ainda, se as circunstâncias do crime não permitirem a confecção do laudo, como no caso dos autos em que foi violada a porta da residência, não sendo razoável a exigência de que a vítima mantenha a cena do crime intacta até o comparecimento da perícia no local, colocando-se em situação de risco” (AgRg no REsp n. 1.492.641/RS, relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 23/6/2015, DJe 29/6/2015). 2. Mesmo diante da ausência de perícia, há nos autos elementos capazes de atestar, sem dúvidas, a presença da qualificadora, devendo este pedido não ser reconhecido, posto que o rompimento de obstáculo para a consumação da subtração restou atestada suficientemente, tanto pelos depoimentos colhidos em juízo quanto pelas fotografias anexadas aos autos. Tese não acolhida. 3. Da dosimetria. Culpabilidade. Nesta circunstância deve o juiz dimensionar a culpabilidade pelo grau de intensidade da reprovação penal. Conceituando culpabilidade, leciona RICARDO AUGUSTO SCHMITT que esta: “(...) É o grau de censura da ação ou omissão do réu que deve ser valorada a partir da existência de um plus de reprovação social de sua conduta. Está ligada a intensidade do dolo ou o grau de culpa do agente (...)”. 4. O Superior Tribunal de Justiça possui o firme entendimento de que a definição do repouso noturno não é necessariamente ligada ao efetivo repouso da vítima. Precedentes. 5. Ademais, no julgamento de recursos especiais repetitivos (Tema 1.087), entendeu-se que é permitida a valoração do horário noturno na primeira fase da dosimetria, não integrando a tese vinculante do recurso repetitivo, uma vez que parte da discricionariedade do próprio órgão julgador, que é incompatível com o estabelecimento de fundamentos vinculatórios. Tese não acolhida. 6. Motivos do crime. Sobre os motivos do crime, ensina RICARDO AUGUSTO SCHMITT, in Sentença Penal Condenatória – Teoria e Prática. 8. ed. Salvador: Juspodvim, 2013. p. 133, que “Os



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ

motivos do crime são razões subjetivas que estimularam ou impulsionaram o agente à prática da infração penal. Os motivos podem ser conforme ou em contraste com as exigências de uma sociedade. Não há dúvidas de que, de acordo com a motivação que levou o agente a delinquir, sua conduta poderá ser bem mais ou bem menos reprovável. O motivo constitui a origem propulsora da vontade criminosa. Nada mais é do que o 'porquê' da ação delituosa. São as razões que moveram o agente a cometer o crime. Estão ligados à causa que motivou a conduta. Todo crime possui um motivo. É o fator íntimo que desencadeia a ação criminosa (honra, moral, inveja, cobiça, futilidade, torpeza, amor, luxúria, malvadez, gratidão, prepotência etc)." 7. A fundamentação do MM. Juiz a quo reputa-se insuficiente, tendo em vista que o uso de entorpecentes possui caráter patológico, tratando-se de questão relacionada à saúde pública, sendo a finalidade do acusado de comprar entorpecentes um fato vinculado à sua condição de usuário de drogas, como destacado em seu depoimento. 8. É firmado no Superior Tribunal de Justiça, o seguinte entendimento: "Contudo, predomina nesta Corte o entendimento de que, mesmo em crimes patrimoniais, é inadmissível a valoração da pena-base quando a subtração do bem é motivada no interesse do agente de adquirir drogas para consumo próprio, tratando-se de circunstância que não pode ser utilizada em seu desfavor." (AgRg no HC n. 693.887/ES, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 15/2/2022, DJe de 21/2/2022.). Tese acolhida. 9. Consequências do crime. Os danos causados pela infração, ou as suas consequências, podem ser de ordem material ou moral e deve o Juiz avaliar a menor ou maior intensidade da lesão jurídica causada à vítima ou a seus familiares. 10. Ocorre que o acusado já responde ao delito em sua forma qualificada, em razão do rompimento de obstáculo, e parte dos objetos danificados conforme exposto em anexo fotográfico e depoimentos, tinham como função facilitar o arrombamento, como o gancho de carne, não tendo o réu conhecimento da planta do estabelecimento previamente. 11. Além disso, não existem nos autos elementos que comprovem que a diminuição do patrimônio da vítima extrapolou a consequência inerente à prática dos crimes contra o patrimônio, sendo, então, este fundamento insuficiente para exasperar a pena-base. Tese acolhida. Pena fixada em seu mínimo legal. 12. Da prestação pecuniária. Para que o quantum fixado atenda ao critério da razoabilidade, haja vista que no momento da prolação da sentença não foi devidamente considerada a condição financeira do apelante, urge a alteração da quantidade de salários mínimos impostos para 1 (um). 13. Recurso conhecido e parcialmente provido. **(Apelação Criminal - 0800449-58.2022.8.18.0039 - 1ª CÂMARA ESPECIALIZADA CRIMINAL- Relator: Sebastião Ribeiro Martins – Julgamento: 16/06/2023)**

**0000236-26.2020.8.18.0049** APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA PORTE DE DROGA PARA USO PRÓPRIO. REDUZIDA QUANTIDADE DE ENTORPECENTE. DINÂMICA DOS FATOS APRESENTADOS NÃO EVIDENCIA QUALQUER CONDOTA APTA A PRESUMIR A CONDIÇÃO DE TRAFICANTE. RECURSO CONHECIDO E



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ

PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Para distinguir o crime de tráfico ilícito de entorpecentes do simples porte de drogas para uso pessoal deve-se analisar elementos pertinentes à natureza da droga, sua quantidade, o local e as condições em que ocorreu a prisão do acusado, bem como a conduta e os antecedentes do agente. 2. In casu, o sentenciado foi surpreendido com sete pinos de substância espúria e uma trouxinha de maconha, além de dinheiro trocado, contudo, os elementos de prova e a dinâmica da ação policial não fornece nenhum elemento que possa assegurar que o acusado é traficante e não usuário. 3. Nessa perspectiva, no caso em discussão foram apreendidos 0,97g de maconha na posse do acusado, além de apetrecho para fazer o uso da substância. Diante disso, não se trata de atribuir plena credibilidade ao depoimento dado pelo acusado para assegurar que ele não estava praticando uma das condutas previstas no art. 33 da Lei nº 11.343/2006, mas, sim, de sopesar o elemento da alta incerteza que desponta do cenário delitivo. 4. Considerando que o acusado permaneceu segregado cautelarmente por tempo bem superior ao da sanção que lhe seria imposta (conforme o art. 28, §3º, da Lei nº 11.343/2006), não resta alternativa senão declarar extinta a sua punibilidade em relação a conduta que lhe é atribuída neste processo, sob pena de configurar uma duplicidade de penalidade. 5. Recurso conhecido e parcialmente provido. Extinta a punibilidade do acusado. **(Apelação Criminal - 0000236-26.2020.8.18.0049 - 1ª CÂMARA ESPECIALIZADA CRIMINAL- Relator: Sebastião Ribeiro Martins – - Julgamento: 16/06/2023)**

**0800569-97.2021.8.18.0084** APELAÇÃO CRIMINAL. PROCESSUAL PENAL. CONTRAVENÇÃO PENAL. PERTURBAÇÃO DO TRABALHO OU SOSSEGO ALHEIOS. RECURSO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. VALORAÇÃO NEGATIVA DA CONDUTA SOCIAL. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Da conduta social. Acerca desta circunstância, deve o julgador examinar os elementos indicativos da inadaptação ou do bom relacionamento do agente perante a sociedade em que está integrado. Os precedentes do Superior Tribunal de Justiça pacificam que a valoração desfavorável da conduta social, com base neste fundamento, afigura-se indevida, haja vista que inquéritos e ações penais em curso não se prestam para exasperar a pena-base ao se analisar os vetores do art. 59 do Código Penal. Aliás, este foi o entendimento consolidado na Súmula 444 do Superior Tribunal de Justiça: *Súmula 444, STJ: É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base*. Nesse sentido, a alegação do Órgão Ministerial de que o apelado responde por outros delitos não revela motivação idônea para a valoração negativa da circunstância judicial da conduta social do agente. Portanto, inviável a valoração negativa da conduta social do apelado com base em ações ou inquéritos policiais em curso, devendo ser mantida a decisão do magistrado de piso. 2. Recurso conhecido e improvido. **(Apelação Criminal - 0800569-97.2021.8.18.0084 - 1ª CÂMARA ESPECIALIZADA CRIMINAL- Relator: Sebastião Ribeiro Martins – - Julgamento: 16/06/2023)**





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ

**0000234-85.2015.8.18.0096** APELAÇÃO CRIMINAL. PROCESSUAL PENAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. INEXISTÊNCIA DE PROVAS DA AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO. ARTIGO 386, VII, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. IMPRESCINDIBILIDADE DE ABSOLVIÇÃO DO RÉU. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1.Os Tribunais Superiores sedimentaram o entendimento de que “a presunção de inocência, princípio cardinal no processo criminal, é tanto uma regra de prova como um escudo contra a punição prematura. Como regra de prova, a formulação mais precisa é o standard anglo-saxônico no sentido de que a responsabilidade criminal deve ser provada acima de qualquer dúvida razoável (proofbeyond a reasonabledoubt) e que foi consagrado no art. 66, item 3, do Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional” (AP 580, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 13/12/2016) 2.Em atenção ao princípio do in dubio pro reo, as dúvidas porventura existentes devem ser resolvidas em favor do acusado, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. 3.As provas produzidas durante a instrução criminal são insuficientes para fundamentar a condenação do apelado. Incidência do Princípio do “in dubio, pro reo”. Absolvição. 4.O Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento de que não é viável “a condenação, com fundamento, apenas, nos depoimentos dos conselheiros tutelares que receberam a denúncia anônima, em duas testemunhas que "ouviram dizer" que os fatos ocorreram e nos poucos relatos da vítima, que não logram descrever suficientemente em que consistiam os abusos, se havia frequência, quem seria o agente, estando consignado no acórdão, inclusive, que a ofendida não quis detalhar muito os fatos, aparentando nervosismo quando indagada acerca dos acontecimentos”. (AgRg no HC n. 762.675/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 11/4/2023, DJe de 13/4/2023). 5.Recurso conhecido e provido. **(Apelação Criminal - 0000234-85.2015.8.18.0096 - 1ª CÂMARA ESPECIALIZADA CRIMINAL- Relator: Sebastião Ribeiro Martins – Julgamento: 23/06/2023)**

**0000138-31.2018.8.18.0075** PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TENTATIVA DE FEMINICÍDIO. ANULAÇÃO DO JÚRI. CONTRARIEDADE À PROVA DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA SOBERANIA DOS VEREDICTOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. A Carta Magna atribui a soberania aos veredictos proferidos pelo Tribunal do Júri, garantindo que a decisão tomada pelo Conselho de Sentença somente por outro possa ser modificada, impedindo que a sua competência constitucionalmente atribuída seja invadida por eventuais reformas feitas por órgãos do Poder Judiciário. 2. Ao órgão recursal cabe, apenas, verificar a existência de suporte probatório para a decisão tomada pelos jurados, somente se admitindo a cassação do veredicto caso este seja flagrantemente desprovido de elementos mínimos de prova capazes de sustentá-lo, pois, do contrário, deve ser



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ

preservado o juízo feito pelos jurados no exercício da sua função constitucional, dotado de soberania. 3. No caso dos autos, não há flagrante contradição nas respostas dos jurados, uma vez que a vertente adotada encontra âmago no acervo probatório dos autos. 4. Recurso conhecido e improvido. (**Apelação Criminal - 0000138-31.2018.8.18.0075 - 1ª CÂMARA ESPECIALIZADA CRIMINAL- Relator: Sebastião Ribeiro Martins - - Julgamento: 23/06/2023**)

**0000071-49.2020.8.18.0058** PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. RESTITUIÇÃO DE BENS APREENDIDOS. ARTIGO 120 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PROPRIEDADE. FALTA DE LEGITIMIDADE PARA RECLAMAR A DEVOLUÇÃO DO BEM. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O artigo 120 do Código de Processo Penal preleciona que, *in verbis*: “Art. 120. A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante”. 2. No presente caso, não restou devidamente comprovado que os Requerentes são os legítimos proprietários dos bens apreendidos, razão pela qual não merece reforma a sentença proferida. 3. Recurso conhecido e improvido. (**Apelação Criminal - 0000071-49.2020.8.18.0058 - 1ª CÂMARA ESPECIALIZADA CRIMINAL- Relator: Sebastião Ribeiro Martins - - Julgamento: 23/06/2023**)

**0001335-71.2018.8.18.0026** PROCESSUAL PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS. FURTO QUALIFICADO. DA APELAÇÃO INTERPOSTA POR PAULA ARIELY DE SOUSA SILVA. ABSOLVIÇÃO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS NOS AUTOS. PALAVRA DA VÍTIMA. VALOR PROBANTE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DA APELAÇÃO INTERPOSTA POR ERIVELTON DE SOUSA FURTADO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS NOS AUTOS. PALAVRA DA VÍTIMA. VALOR PROBANTE. DESCLASSIFICAÇÃO PARA FURTO SIMPLES. IMPOSSIBILIDADE. CONCURSO DE PESSOAS. REINCIDÊNCIA. OUTROS MEIOS DE PROVA. MUDANÇA DE REGIME. RÉU REINCIDENTE. POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE REGIME MAIS GRAVOSO. INCABÍVEL A EXCLUSÃO DA PENA DE MULTA. REDUÇÃO DA PENA DE MULTA. PENA PROPORCIONAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Da apelação interposta por Paula Ariely de Sousa. Não há que se falar em absolvição, tendo em vista que a autoria e materialidade do crime de furto qualificado estão evidenciadas pelo Boletim de Ocorrência ( ID 11212745, fls. 07), pelo Reconhecimento Fotográfico (ID 11212745, fls. 10), pelo relatório do Inquérito Policial (ID 11212745, fls. 18/19) e pelos depoimentos colhidos nos autos. 2. A palavra da vítima tem especial relevância probatória, especialmente em crimes contra o patrimônio, pois relatando o procedimento de desconhecidos, nenhum interesse teria em incriminar eventuais inocentes, principalmente quando em



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ

consonância com os demais elementos do processo. 3. Recurso conhecido e improvido. 4. Da apelação interposta por Erivelton de Sousa Furtado. Autoria e materialidade do crime de furto qualificado estão evidenciadas pelo Boletim de Ocorrência (ID 11212745, fls. 07), pelo Reconhecimento Fotográfico (ID 11212745, fls. 10), pelo relatório do Inquérito Policial (ID 11212745, fls. 18/19) e pelos depoimentos colhidos nos autos. 5. A palavra da vítima tem especial relevância probatória, especialmente em crimes contra o patrimônio, pois relatando o procedimento de desconhecidos, nenhum interesse teria em incriminar eventuais inocentes, principalmente quando em consonância com os demais elementos do processo. 6. Impossível a desclassificação para furto simples, posto que a vítima foi categórica ao afirmar que os dois acusados subtraíram a bicicleta que estava estacionada em frente a casa de sua vizinha. Além disso, a imagem das câmeras de segurança mostram os dois saindo em posse da *res furtiva*. 7. Em relação a exclusão da agravante da reincidência por não ter certidão nos autos, vale constar que, de acordo com o entendimento jurisprudencial, é prescindível a juntada aos autos de certidão cartorária ou folhas de antecedentes criminais a fim de comprovar a reincidência, sendo possível a consulta por meio do sítio eletrônico do Tribunal. 8. O regime inicial de cumprimento da pena não resulta apenas do *quantum* da pena fixada mas, também, da análise da reincidência do agente e das circunstâncias judiciais do caso. No caso dos autos, constata-se que o apelante é reincidente, o que possibilita a interposição de regime mais gravoso. 9. A pena de multa é prevista expressamente no preceito secundário do tipo, cuja isenção implica em ofensa ao princípio da legalidade, razão pela qual não faz parte da discricionariedade do Magistrado a imposição desta modalidade de pena. 10. A fixação do número de dias-multa deve ser estabelecida com proporcionalidade à pena privativa de liberdade imposta. No caso em apreço, a pena de multa foi aplicada próxima ao mínimo legal, sendo incabível a sua redução. 11. Recurso conhecido e improvido. **(Apelação Criminal - 0001335-71.2018.8.18.0026 - 1ª CÂMARA ESPECIALIZADA CRIMINAL- Relator: Sebastião Ribeiro Martins – - Julgamento: 23/06/2023)**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ

**000144-50.2014.8.18.0084**EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. ART. 129, § 9º, DO CÓDIGO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO PUNITIVA DO ESTADO, NA MODALIDADE RETROATIVA, COM FUNDAMENTO NOS ARTS. 107, INC. IV, C.C. 109, INC. VI, 110, TODOS DO CÓDIGO PENAL. SENTENÇA MANTIDA. 1. É firme no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça a orientação jurisprudencial de que é possível a aplicação do princípio da fungibilidade entre os recursos em sentido estrito e de apelação, não havendo, portanto, que se falar em erro grosseiro; 2. A prescrição retroativa é regulada pela pena aplicada em concreto, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação. Extrapolado o lapso prescricional entre a data do recebimento da denúncia e a data da publicação da sentença condenatória, a extinção da punibilidade pela prescrição retroativa é medida que se impõe; 3. Recurso conhecido e improvido. Decisão unânime. **(Apelação Criminal - 000144-50.2014.8.18.0084- 2ª CÂMARA ESPECIALIZADA CRIMINAL- Relator: Joaquim Dias De Santana Filho – - Julgamento: 23/06/2023)**

**0001843-45.2017.8.18.0028** EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ABSOLVIÇÃO. AUTORIA E MATERIALIDADE NÃO COMPROVADAS DE FORMA ROBUSTA. ACERVO PROBATÓRIO FRÁGIL. PALAVRA DA VÍTIMA ISOLADA NO CONTEXTO PROBATÓRIO. AUSÊNCIA DE OUTRAS PROVAS. OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA DÚVIDA EM FAVOR DO RÉU. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Ainda que a palavra da vítima ostente credibilidade especial nos delitos sexuais os quais, geralmente, são cometidos de forma oculta, deve ser ela firme e segura para ensejar a condenação, encontrando alicerce nas demais provas dos autos, o que não se evidenciou na espécie; 2. Descabe o decreto condenatório quando a palavra da vítima se encontra isolada no contexto probatório, razão pela qual de ser mantida a sentença de absolvição por insuficiência de provas; 3. Recurso conhecido e improvido. **(Apelação Criminal - 0001843-45.2017.8.18.0028 - 2ª CÂMARA ESPECIALIZADA CRIMINAL- Relator: Joaquim Dias De Santana Filho – - Julgamento: 23/06/2023)**

**0000310-98.2020.8.18.0140** EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECEPÇÃO. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA MODALIDADE CULPOSA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1.Descabe absolvição por insuficiência de provas ou



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ

a desclassificação para a modalidade culposa quando o acusado é encontrado na posse direta de material de origem ilícita e não comprova o meio idôneo pelo qual o adquiriu. 2. Em se tratando de crime de receptação, em que o bem é apreendido na posse do réu, inverte-se o ônus da prova, competindo ao acusado provar o desconhecimento quanto à origem ilícita da res. 3. Tratando-se de receptação, uma vez apreendido o bem na posse do agente, cabe a este comprovar a legitimidade de sua posse ou a inexistência do conhecimento quanto à origem ilícita do objeto apreendido, o que não restou evidenciado no caso em exame. Inviável o pedido de desclassificação para a modalidade culposa. 4. Recurso conhecido e desprovido. **(Apelação Criminal - 0000310-98.2020.8.18.0140 - 2ª CÂMARA ESPECIALIZADA CRIMINAL- Relator: Joaquim Dias De Santana Filho – - Julgamento: 23/06/2023)**

**0000472-72.2020.8.18.0050** EMENTA: DIREITO PENAL. PROCESSO PENAL. FURTO. ESTELIONATO. DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DOSIMETRIA. ATENUANTE. SÚMULA 231. RECURSO CONHECIDO E IMPROCEDENTE. 1. Distingue-se o furto do estelionato porque neste o agente obtém a coisa que lhe é transferida pela vítima por ter sido induzida em erro, viciada em sua vontade pelo expediente fraudulento, enquanto no furto a coisa é subtraída, em discordância expressa ou presumida do detentor do bem. 2. O Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal adotam a teoria da amotio, segundo a qual o crime de furto se consuma no momento da inversão da posse do bem, tornando-se o agente efetivo possuidor da coisa, ainda que não seja de forma mansa e pacífica, sendo prescindível que o objeto subtraído saia da esfera de vigilância da vítima. 3. Na fase intermediária da dosimetria não é possível romper o mínimo legal na aplicação das atenuantes, aos termos da Súmula nº 231 do STJ: A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal. 4. Recurso conhecido e improvido. Na Sessão Ordinária do Plenário Virtual, realizada no período de 23 a 30 de junho, da 2ª Câmara Especializada Criminal, presidida pelo Exmo. Sr. Des. Joaquim Dias de Santana Filho, foi julgado o presente processo. **(Apelação Criminal - 0000472-72.2020.8.18.0050 - 2ª CÂMARA ESPECIALIZADA CRIMINAL- Relator: Joaquim Dias De Santana Filho – - Julgamento: 23/06/2023)**

**0003121-72.2017.8.18.0031** EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. PENA-BASE. RECONHECIMENTO DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA E SUA PREPONDERÂNCIA. FRAÇÃO MÁXIMA DA REDUÇÃO PELA TENTATIVA DE HOMICÍDIO. QUANTUM DE REDUÇÃO DA PENA PELO PRIVILEGIO NO HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Deve ser reduzida a pena-base para os delitos dos



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ

arts. 121, §1.º c/c §2.º, III c/c art. 14, II, CP e 129, caput, CP, em razão da ausência de fundamentação da análise negativa dos vetores conduta social e motivos do crime. 2. Diante da inexistência de um critério matemático para a escolha das frações de aumento em razão da negatização dos vetores do art. 59, CP, é garantido ao magistrado a discricionariedade na fixação da pena-base, dentro do seu livre convencimento motivado e de acordo com as peculiaridades do caso concreto. 3. Na hipótese dos autos, o sentenciante se valeu de um dos critérios adotados na jurisprudência do STJ, com discricionariedade, legalidade e proporcionalidade, razão pela qual se mantém o critério por ele utilizado. 4. Deve ser reconhecida a atenuante da confissão espontânea conforme entendimento do STJ no julgamento do REsp 1.972.098/SC, segundo o qual o réu houver admitido a autoria perante a autoridade, independentemente de a confissão ter sido utilizada pelo juiz como um dos fundamentos da sentença condenatória, seja ela parcial, qualificada, extrajudicial ou retratada, a qual será compensada de forma integral com a reincidência. 5. Na tentativa de homicídio, a diminuição de pena deve ser compatível com o iter criminis percorrido pelo autor. 6. Presente a causa de diminuição de pena, inserta no §1.º do art. 121, CP, é correta a diminuição de 1/6, pelo reconhecimento do privilégio, tendo em vista que a fração redutora máxima somente pode ser aplicada quando em consonância com as demais circunstâncias que motivaram a ação do réu. 7. Recurso conhecido e parcialmente provido. **(Apelação Criminal - 0003121-72.2017.8.18.0031 - 2ª CÂMARA ESPECIALIZADA CRIMINAL- Relator: Joaquim Dias De Santana Filho - - Julgamento: 23/06/2023)**

**0000149-70.2020.8.18.0049** EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. PRELIMINAR: VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. JUSTA CAUSA CONFIGURADA. ABSOLVIÇÃO DO DELITO DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DEVIDAMENTE PREENCHIDOS. DOSIMETRIA DA PENA. PENA ADEQUADA. RECURSO CONHECIDO, PORÉM, IMPROVIDO. 1. Conforme o entendimento do C.STJ, nos crimes permanentes, tal como o tráfico de drogas, o estado de flagrância protraí-se no tempo, o que não é suficiente, por si só, para justificar busca domiciliar desprovida de mandado judicial, exigindo-se a demonstração de indícios mínimos de que, naquele momento, dentro da residência, encontra-se em situação de flagrante delito. [...] Hipótese em que não se verifica manifesta ilegalidade por violação de domicílio. Consta dos autos que havia indícios da prática criminosa, devido à denúncias prévias, tendo assim os policiais se dirigido ao local e, após realização de campana, flagraram quantidade significativa de drogas, bem como variedade destas e dinheiro em cédulas trocadas, logo está constatada a existência de fundadas razões para o ingresso na residência e, por isso, não há lesão ao direito de inviolabilidade domiciliar 2. Configurados a estabilidade e permanência com o fim último de cometer o delito de tráficos de drogas, não há como afastar a incidência do tipo penal associativo do art. 35



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ

da Lei nº 11.343/06. 3. Considerando a manutenção da condenação pela prática do crime tipificado no art. 35, da Lei n. 11.343/2006, resta afastada a possibilidade de aplicação da causa de diminuição prevista no art. 33 § 4º, do mesmo diploma, haja vista a dedicação a atividades criminosas inerente ao crime de associação para o tráfico de drogas. Precedentes do STJ. 4. Pena adequada. 5. Recurso conhecido, porém improvido. Decisão unânime. (**Apelação Criminal - 0000149-70.2020.8.18.0049 - 2ª CÂMARA ESPECIALIZADA CRIMINAL- Relator: Joaquim Dias De Santana Filho – - Julgamento: 23/06/2023**)

**0801288-10.2022.8.18.0031** EMENTA: PROCESSO PENAL. APELAÇÃO.FURTO QUALIFICADO.ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. FALTA DE PERÍCIA OU OUTROS ELEMENTOS INDICATIVOS DE SUA OCORRÊNCIA OU MESMO DE JUSTIFICATIVA PARA A NÃO CONFECÇÃO DA PERÍCIA.CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS MAJORADAS INDEVIDAMENTE. AFASTAMENTO DA PENA DE MULTA.IMPOSSIBILIDADE. RECURSOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS. 1- Muito embora seja imputado aos apelantes o furto mediante rompimento de obstáculos, de fato não consta nos autos nenhum laudo pericial, seja direto ou indireto, atestando tal incidência, nem mesmo anexo fotográfico ou qualquer justificativa da autoridade policial para a não confecção de tais documentos, o que, invariavelmente, deve culminar no afastamento de tal qualificadora. 2- Não há que se cogitar o afastamento ou redução da pena de multa com base no princípio da proporcionalidade, visto que a pena de multa também passa pelo sistema trifásico da dosimetria da pena, devendo guardar estrita proporção em relação à pena privativa de liberdade aplicada. 3- A culpabilidade constitui o juízo de maior reprovabilidade da conduta, sem nenhuma relação com a ganância de obter bens, a qual é ínsita ao crime patrimonial, ou mesmo com a finalidade de adquirir entorpecentes, devendo, pois, ser decotada. 4- Recurso conhecido e parcialmente provido. (**Apelação Criminal - 0801288-10.2022.8.18.0031- 2ª CÂMARA ESPECIALIZADA CRIMINAL- Relator: Joaquim Dias De Santana Filho – - Julgamento: 16/06/2023**)

**0005656-98.2018.8.18.0140** EMENTA: PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. DISPARO DE ARMA DE FOGO. CONDENAÇÃO. RECURSO DA DEFESA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA CONFIGURADA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. ART. 107, IV C/C ARTS. 109, V, 110, § 1º, TODOS DO CÓDIGO PENAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (**Apelação Criminal - 0005656-98.2018.8.18.0140 - 2ª CÂMARA ESPECIALIZADA CRIMINAL- Relator: Erivan José Da Silva Lopes – - Julgamento: 23/06/2023**)



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ

**0003247-25.2017.8.18.0031** EMENTA: PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. CONDENAÇÃO. RECURSO DA DEFESA. QUESTÃO DE ORDEM. PEDIDO DE BAIXA DOS AUTOS PARA OFERECIMENTO DE CONTRARRAZÕES PELO PROMOTOR DE JUSTIÇA. INDEFERIMENTO. COMPETÊNCIA DO REPRESENTANTE MINISTERIAL DE SEGUNDO GRAU PARA MANIFESTAÇÃO. RECONHECIMENTO, DE OFÍCIO, DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. ART. 107, IV C/C ARTS. 109, V, E 110, § 1º, TODOS DO CÓDIGO PENAL. RECURSO PREJUDICADO. (Apelação Criminal - 0003247-25.2017.8.18.0031 - 2ª CÂMARA ESPECIALIZADA CRIMINAL- Relator: Erivan José Da Silva Lopes – - Julgamento: 23/06/2023)

**0000151-42.2014.8.18.0084** EMENTA: PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL NO CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. SENTENÇA EXTINTIVA. RECURSO DA ACUSAÇÃO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA RETROATIVA CONFIGURADA. ART. 107, IV C/C ARTS. 109, VI, 110, § 1º, TODOS DO CÓDIGO PENAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (Apelação Criminal - 0000151-42.2014.8.18.0084 - 2ª CÂMARA ESPECIALIZADA CRIMINAL- Relator: Erivan José Da Silva Lopes – - Julgamento: 23/06/2023)

**0806207-76.2021.8.18.0031** EMENTA: PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA. ART. 24-A DA LEI N. 11.340/06. REVISÃO DA PENA-BASE. NEUTRALIZAÇÃO DA CULPABILIDADE E CONSEQUÊNCIAS DO CRIMES. ASPECTOS INERENTES AO TIPO PENAL. ANTECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE AÇÕES PENAIS EM CURSO PARA VALORAR NEGATIVAMENTE OS ANTECEDENTES. SÚMULA 444 DO STJ. COMPORTAMENTO DA VÍTIMA. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL NEUTRA. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA CONFIGURADA. EXCLUSÃO DA CAUSA DE AUMENTO PREVISTA NO ART. 226, II, DO CP. INCIDÊNCIA RESTRITA AOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL. REDIMENSIONAMENTO DA PENA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (Apelação Criminal - 0806207-76.2021.8.18.0031 - 2ª CÂMARA ESPECIALIZADA CRIMINAL- Relator: Erivan José Da Silva Lopes – - Julgamento: 23/06/2023)





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ

**0005688-06.2018.8.18.0140** EMENTA: PENAL. ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO. CONDENAÇÃO. RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS DEVIDAMENTE COMPROVADAS NOS AUTOS. ACUSADA PRESA NA POSSE DE PARTE DA RES SUBSTRACTA, ARMA DE FOGO E VEÍCULO UTILIZADO NA EXECUÇÃO DELITIVA. ESPECIAL RELEVÂNCIA DA PALAVRA DA VÍTIMA. PROVAL ORAL FIRME E COESA. NEGATIVA DE AUTORIA DESACOMPANHADA DE PROVAS. SUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO. INCIDÊNCIA DA MAJORANTE DO EMPREGO DE ARMA DE FOGO. PRESCINDIBILIDADE DE PERÍCIA. UTILIZAÇÃO DA ARMA DE FOGO DEMONSTRADA PELA PROVA ORAL JUDICIALIZADA. COMPROVAÇÃO DA AUSÊNCIA DE POTENCIALIDADE LESIVA. ÔNUS DA DEFESA. REVISÃO DA PENA-BASE. NEUTRALIZAÇÃO DO VETOR DA CULPABILIDADE. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONFIANÇA ENTRE RÉ E VÍTIMA. APLICAÇÃO CUMULATIVA DE MAJORANTES. POSSIBILIDADE CONDICIONADA À FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ESPECIAL GRAVIDADE NÃO DEMONSTRADA. DESLOCAMENTO, DE OFÍCIO DA MAJORANTE DO CONCURSO DE PESSOAS PARA A PRIMEIRA FASE DA DOSIMETRIA. REDIMENSIONAMENTO DA PENA. DESCONSIDERAÇÃO DA PENA DE MULTA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (**Apelação Criminal - 0005688-06.2018.8.18.0140 - 2ª CÂMARA ESPECIALIZADA CRIMINAL- Relator: Erivan José Da Silva Lopes – - Julgamento: 23/06/2023**)

**0811513-87.2021.8.18.0140** EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE LATROCÍNIO TENTADO, ROUBOS MAJORADOS E CORRUPÇÃO DE MENORES. 1. TESE DE ABSOLVIÇÃO DO CRIME DE LATROCÍNIO TENTADO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS. 2. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA ENTRE OS DELITOS DE ROUBOS MAJORADOS EM DETRIMENTO DO CONCURSO FORMAL E MATERIAL RECONHECIDOS NA SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES NA UNIFICAÇÃO REALIZADA PELA MAGISTRADA DE 1º GRAU. 3. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. A materialidade e a autoria do crime de latrocínio tentado são incontestáveis, conforme se verifica do inquérito policial, onde consta o auto de apresentação e apreensão, auto de restituição, bem como da prova oral colhida no inquérito e na instrução judicial, dentre elas as declarações da vítima e depoimentos das testemunhas de acusação, dando conta de que o apelante, na companhia de outro indivíduo e mediante o uso de arma de fogo, efetuou



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ

dois disparos contra a vítima, a fim de garantir a subtração dos objetos indicados na inicial. 2. A magistrada reconheceu o concurso formal entre as condutas praticadas contra os irmãos R. L. de S. A. e R. L. de S. A.; reconheceu o concurso formal entre as condutas praticadas contra as vítimas L. M. de S. S. e T. M. S.. Em seguida, reconheceu o concurso material entre estas condutas e os demais crimes (roubo majorado, roubo majorado, corrupção de menores e latrocínio tentado). Portanto, diante do conjunto fático probatório, não se verifica qualquer irregularidade na unificação das seis condutas de roubos majorados, realizada pela juíza de 1º grau. 3. Recurso conhecido e improvido. **(Apelação Criminal - 0811513-87.2021.8.18.0140 - 2ª CÂMARA ESPECIALIZADA CRIMINAL- Relator: Erivan José Da Silva Lopes – Julgamento: 23/06/2023)**

**000014-82.2017.8.18.0172** EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. VENDA DE MERCADORIA SEM A EMISSÃO DA CORRESPONDENTE NOTA FISCAL. ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA PROVATÓRIA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. DOSIMETRIA DA PENA CULPABILIDADE NORMAL À ESPÉCIE. INSURGÊNCIA RECURSAL QUANTO À PENA-BASE APLICADA. FRAÇÃO DE AUMENTO DE 1/6 (UM SEXTO) PARA CADA CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL NEGATIVA. PRECEDENTES DO STJ. 1. Comprovadas a autoria e a materialidade delitiva, através da comprovação de fraude à fiscalização tributária mediante atividade dolosa, com o único fim de suprimir o ICMS devido à Fazenda Estadual, a manutenção da condenação nas sanções do art. 1º, incisos I, II e V da Lei 8.137/90 é medida de rigor. 2. O sócio-administrador da empresa é responsável direto pela regularidade fiscal de seu estabelecimento e tal circunstância torna inquestionável a atividade dolosa, com o único fim de suprimir o ICMS devido à Fazenda Estadual, sobretudo diante do fato de que qualquer proveito econômico decorrente do menor recolhimento de tributo reverteria em seu próprio benefício. 3. In casu, a fiscalização tributária foi fraudada por três anos seguidos e sempre a beneficiar a empresa da acusada. Logo não merece acolhida a alegação de qualquer falha sistêmica quanto a não geração da nota fiscal. Ao revés, o conjunto probatório revela que as omissões quanto a emissão das notas fiscais eram propositais e contumazes, o que bem demonstra a fraude, a caracterizar os delitos tributários. 4. No caso concreto, o juiz valorou a culpabilidade fundamentando-a exclusivamente na obrigação da apelante em recolher o tributo devido, fazendo referência, em entrelinhas, apenas ao dolo direto, pelo que não se afigura idônea a exasperação, segundo entendimento do c. STJ (HC 215.438/PE). Nesse ponto, assiste razão à defesa de modo que deve ser decotada a circunstância judicial da culpabilidade valorada de forma negativa pelo pelo juiz de 1ª grau. Entretanto, a retificação da circunstância considerada, não alterou a pena definitiva da apelante, em razão do Magistrado ter feito a dosimetria da pena de forma



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ

equivocada. 5. O STJ reiterou o entendimento de que é adequado o aumento em 1/6 para cada circunstância judicial negativa na primeira fase da dosimetria da pena, considerando que não há outro parâmetro previsto na lei. 6. Recurso conhecido e improvido. (**Apelação Criminal - 0000014-82.2017.8.18.0172 - 2ª CÂMARA ESPECIALIZADA CRIMINAL- Relator: Joaquim Dias De Santana Filho - - Julgamento: 16/06/2023**)

**0001239-50.2018.8.18.0028** EMENTA: DIREITO PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. As teses referidas não foram levantadas em sede de alegações finais, não podendo, portanto, ser apreciada por esta corte estadual de justiça, sob o risco de supressão de instância julgadora e malferimento ao princípio do duplo grau de jurisdição, por tratar-se de inovação recursal. 2. Aos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não há interesse recursal se os requerimentos feitos pela parte são deferidos pelo juízo de primeira instância. 3. A materialidade e autoria do delito encontram-se devidamente comprovadas nos autos. Insubistente o argumento defensivo de que o acervo probatório não comprova a traficância, eis que para sua caracterização do delito de tráfico de drogas, tipo penal de conduta múltipla, basta que o réu guarde ou mantenha em depósito a droga, fato esse demonstrado pelas circunstâncias acima. 4. Recurso conhecido e improvido. Na Sessão Ordinária do Plenário Virtual, realizada no período de 16 a 23 de junho de 2023, da Egrégia 2ª CÂMARA ESPECIALIZADA CRIMINAL, presidida pelo Exmo. Sr. Des. Joaquim Dias de Santana Filho, ao apreciar o processo em epígrafe, foi proferida a seguinte decisão: “Acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara Especializada Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, por maioria de votos, conforme voto proferido pelo eminente relator, decidir: em consonância com o parecer da Procuradoria de Justiça, voto pelo conhecimento e improvimento do recurso defensivo. O Exmo. Sr. Dr. Almir AbibTajra Filho acompanhou o voto do eminente relator. O Exmo. Sr. Des. Erivan José da Silva Lopes, inaugurou a divergência e votou nos seguintes termos: peço vênica para divergir do eminente Relator, para DAR PROVIMENTO ao recurso defensivo, no sentido de desclassificar a conduta do apelante para o delito previsto no artigo 28 da lei 11.343/2006, determinando, após o trânsito em julgado desta decisão, a remessa dos autos ao Juizado Especial Criminal.” Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores, Exmo. Sr. Des. Joaquim Dias de Santana Filho, Exmo. Sr. Des. Erivan José da Silva Lopes e Exmo. Sr. Dr. Almir AbibTajra Filho - Juiz Convocado (Portaria/ Presidência nº 290/2023). Ausência justificada: Exma. Sra. Desa. Eulália Maria Ribeiro Gonçalves Nascimento Pinheiro. (**Apelação Criminal -**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ

**0001239-50.2018.8.18.0028 - 2ª CÂMARA ESPECIALIZADA CRIMINAL-  
Relator: Joaquim Dias De Santana Filho – - Julgamento: 16/06/2023)**

**0005426-85.2020.8.18.0140**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS NA APELAÇÃO CRIMINAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO ÀS TESES DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE FURTO, EXCLUSÃO DA MAJORANTE DA RESTRIÇÃO DA LIBERDADE E DA AGRAVANTE DA COAÇÃO. TEMAS DEVIDAMENTE ENFRENTADOS PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO OU QUALQUER OUTRO VÍCIO A SER SANADO EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS. (Apelação Criminal - **0005426-85.2020.8.18.0140 - 2ª CÂMARA ESPECIALIZADA CRIMINAL- Relator: Erivan José Da Silva Lopes – - Julgamento: 16/06/2023)**)

**0800231-07.2021.8.18.0058** EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. LESÕES CORPORAIS E AMEAÇAS. PLEITOS ABSOLUTÓRIOS. INVIABILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. É cediço que a palavra das vítimas possui especial relevância em crimes praticados no âmbito doméstico e familiar, pois, na maioria das vezes, ocorrem às ocultas e sem testemunhas. Nota-se que as declarações das vítimas são harmônicas e as pequenas contradições existentes entre os relatos não são capazes de afastar a credibilidade destes. Delas se extrai que o réu, conduzindo seu carro, avistou sua ex- companheira em uma motocicleta com o atual namorado, perseguindo-os, intimidando-os e proferindo ameaças, caso não parassem, dinâmica que deu causa à queda das vítimas, em razão do emparelhamento dos veículos, e as lesões descritas nos laudos de exames periciais (Num. 7800328 - Pág. 11 e 17) e imagens acostadas (Num. 7800328 - Pág. 14 e 20/22). Além disso, verifica-se que, conforme relatado no relatório conclusivo de id.Num. 7800327, o acusado já responde outro processo por tentativa de feminicídio e tentativa de homicídio contra as mesmas vítimas (0000056-80.2020.8.18.0058), que vivem sob constante ameaça e coação, tendo, inclusive, medidas protetivas deferidas em desfavor do acusado em razão desses fatos (0000042-96.2020.8.18.0058). Nesse contexto, há incontestável nexó entre a ação do réu e as lesões sofridas pelas vítimas, pois se aquele não tivesse se aproximado com o carro, a motocicleta não teria desequilibrado, levando à queda dos integrantes e as lesões decorrentes destas, assumindo, portanto, o risco dos resultados que advieram dessa conduta. 2. Em relação ao crime de ameaça, previsto no art. 147 do Código Penal, exige-se que a ofensa proferida seja idônea, além de séria e concreta, capaz de efetivamente impingir medo à vítima. Em análise ao conjunto probatório, não há que falar que as ameaças não se apresentaram graves a ponto de intimidar as vítimas, já que estas procuraram a delegacia, manifestaram o desejo de representar contra o acusado,



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ

registraram a ocorrência e compareceram aos demais atos para os quais foram intimadas, do que se conclui que o fato repercutiu em suas esferas individuais. No caso, corroborando o fato narrado, tem-se o áudio enviado, via whatsapp (id. Num. 7800329), à vítima Regiane, no qual o acusado faz ameaças, ao dizer “tá beleza, minha fia, “destá” que tu vai chorar, tu tá sorrindo aí, mas depois tu vai chorar, tá bom? Tu me conhece, tu sabe quem sou eu. Tu vai chorar. Brinca com minha cara, continua brincando, entendeu? Te preocupa não. Se eu não te achar, tenho quem te atinja”, o qual esclarece a presença de fundado receio de mal injusto e grave a ser causado pelo acusado. Tendo em vista que “o crime de ameaça é de natureza formal, bastando para sua consumação que a intimidação seja suficiente para causar temor à vítima no momento em que praticado, restando a infração penal configurada ainda que a vítima não tenha se sentido ameaçada”<sup>1</sup>, entendo que a tese aventada pela defesa não merece guarida. Portanto, restando devidamente demonstrada a materialidade e autoria delitivas dos crimes descritos na denúncia, inviável o acolhimento dos pretendidos pedidos de absolvição. 3. Recurso conhecido e improvido. **(Apelação Criminal - 0800231-07.2021.8.18.0058 - 2ª CÂMARA ESPECIALIZADA CRIMINAL- Relator: Erivan José Da Silva Lopes – - Julgamento: 16/06/2023)**

**0801173-96.2021.8.18.0039** EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE LATROCÍNIO. DAS PRELIMINARES. PRELIMINAR DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE RELATÓRIO SOCIAL. NÃO ACOLHIMENTO. PRESCINDIBILIDADE DO ESTUDO TÉCNICO. ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA NO INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. DISCRICIONARIEDADE MOTIVADA DO JUIZ. ART. 400, § 1º, DO CPP. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO LAUDO PERICIAL. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. DO MÉRITO. MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE DEMONSTRADAS. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. NÃO ACOLHIMENTO. UNIDADE DE DESÍGNIOS DEMONSTRADA. MODIFICAÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO POR MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS MENOS GRAVOSA. INVIABILIDADE. ATO INFRACIONAL COMETIDO COM VIOLÊNCIA À PESSOA. PRAZO INDETERMINADO. LIMITE OBSERVADO. POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Sustenta a defesa que a ausência do estudo da equipe multiprofissional inviabiliza a condenação do menor infrator em medida privativa de liberdade, pontuando a existência de precedentes judiciais nesse sentido. Ocorre que esta Câmara Criminal já refutou tal tese há muito tempo, salientando que o referido relatório é meio de auxílio ao julgador, sendo que sua ausência não possui o condão de afastar a higidez da sentença<sup>1</sup>. Rejeito, pois, a preliminar de nulidade por ausência de estudo técnico interdisciplinar. 2. Compulsando os presentes autos, observa-se que a defesa do representado requereu a realização de perícia na mochila, apreendida na residência dos genitores do menor (id. Num. 9383696 - Pág. 16). Da análise cautelosa



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ

dos autos, verifica-se que, durante o cumprimento de busca e apreensão na residência do menor infrator, foi localizada, dentro de um dos cômodos, a mochila da vítima, a qual foi prontamente reconhecida pelo seu irmão, Márcio do Nascimento Borges, e pela testemunha George Regis Lustosa Florindo, tanto na fase inquisitiva, quanto em juízo. Dispõe o art. 400 , § 1º , do CPP que o Magistrado pode indeferir as provas que considerar irrelevantes, impertinentes ou protelatórias, uma vez que é ele o destinatário da prova. Dessa forma, tem-se que o indeferimento fundamentado da prova requerida pela defesa não revelou cerceamento de defesa, pois foi devidamente justificada sua desnecessidade para o deslinde da controvérsia. Diante dessas considerações, rejeito a preliminar arguida. 3. Noutra ponto, a defesa questiona as conclusões do laudo pericial em local de morte violenta, argumentando para tanto, a inidoneidade do local do crime, a falta de perícia em um fio localizado no ambiente e a suposta incerteza de que a arma branca encontrada no local foi utilizada no ato infracional. No caso em questão, entendo que não há elementos nos autos aptos a elidir as conclusões periciais, estando o laudo devidamente detalhado e fundamentado. Além disso, tem-se que eventuais irregularidades devem ser observadas em conjunto com demais elementos de provas produzidos durante a instrução criminal. Denota-se que a defesa não demonstrou a suposta violação na produção das provas, tampouco o efetivo prejuízo causado à ação penal durante toda a instrução criminal que pudesse autorizar o reconhecimento da nulidade suscitada. Assim, não havendo comprovação por parte da defesa de que o local do crime foi maculado e que poderiam haver outros objetos de interesse ao deslinde do delito, descabido o reconhecimento da alegada nulidade. 4. No mérito, a defesa alega que a condenação considerou como verdade apenas o que foi narrado pelo testemunho do menor Emerson, o qual afirmou, sob o crivo do contraditório e ampla defesa, que ouviu articulações prévias realizadas por Kennet e Miguel, momentos antes do crime. Da análise cautelosa dos autos, nota-se a coerência e harmonia entre os depoimentos prestados, em especial a narrativa da testemunha Emerson, e as circunstâncias do crime, visto que as vestimentas usadas pelo menor foram encontradas sujas de sangue no local do delito e a mochila da vítima foi encontrada na residência de seus genitores. Somado a isso, têm-se, ainda, as conclusões do Laudo de Exame Cadavérico, do qual se inferiu que houve imobilização da vítima e a participação de mais de uma pessoa na empreitada delituosa. Por outro lado, a versão trazida em juízo pelo menor infrator não encontra respaldo no acervo probatório constante dos autos. A análise das provas acostadas aos autos permite concluir, com segurança, que o delito se reveste de caráter patrimonial, porquanto a intenção dos acusados ao arquitetar o crime era obter recursos financeiros, subtraindo pertences e dinheiro da vítima, e, em virtude da violência empregada na ação, qual seja, golpes de faca, adveio o resultado a morte. Correta, portanto, a atribuição da prática do ato infracional análogo ao latrocínio, conforme descrito na representação. Além disso, da dinâmica dos fatos apurada nos autos, restou demonstrado a efetiva contribuição do representado para a consumação do crime, sendo a sua participação de extrema relevância para a empreitada criminosa, porquanto, como já exposto, acompanhou o comparsa durante todo o inter criminis e ainda, ajudou-o a retirar o corpo da vítima de dentro do veículo, como confessado em juízo. Inviável,



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ

assim, o reconhecimento de participação de menor importância, inexistindo qualquer indício de que o menor tenha tentado, ainda que minimamente, impedir a conduta delituosa do comparsa, ficando, assim, evidente nos autos a sua participação na conduta criminosa, que acabou por ceifar a vida da vítima. Assim, não se cogita de fragilidade da prova, nem de participação dolosa distinta quando ficou claro que o menor, ora representado, em coautoria com o comparsa, praticaram latrocínio, pois agiram em comum acordo, sendo que atraíram a vítima para local ermo, desferiram diversas facadas que lhe causaram a morte, roubaram seus pertences, dentre eles, uma mochila encontrada na casa do menor, retiraram a vítima do veículo, empreenderam fuga do local, estando esses fatos descritos no relatório de missão policial, laudos de exames periciais e prova oral colhida em juízo. Ainda que o apelante tivesse comprovado a não intenção em tirar a vida da vítima, colaborou para o êxito da empreitada criminosa, aderindo à conduta do comparsa, de forma que não faz jus à causa geral de diminuição de pena decorrente do reconhecimento da participação de menor importância, visto que quem se associa para a prática de roubo, sobrevivendo a morte da vítima, responde pelo crime de latrocínio, ainda que não tenha sido o autor das facadas, vez que planejou, consentiu e executou o tipo básico, assumindo o resultado mais grave durante a ação criminosa. 5. Subsidiariamente, a defesa pleiteia a aplicação de medida socioeducativa mais branda ao representado. No que se refere à adequação da medida internação, cumpre destacar que as hipóteses que admitem a aplicação da referida medida socioeducativa encontram-se taxativamente previstas no art. 122 do ECA. Na espécie, a autoria e materialidade da prática de ato infracional análogo ao crime de latrocínio encontram-se suficientemente comprovadas, restando, pois, incontroverso a gravidade concreta do ato, com violência extrema contra pessoa que veio à óbito. Assim, entendo que a medida socioeducativa de internação está devidamente fundamentada não apenas na gravidade do ato infracional equiparado ao crime de latrocínio ( CP , art. 157 , § 3º ), mas também no modus operandi da ação criminosa, com violência exacerbada, haja vista que foram realizadas mais de 50 perfurações, em regiões diversas do corpo, tais como face, pescoço, braço e abdômen. Portanto, a presença de condições subjetivas favoráveis ao paciente não podem ser analisadas individualmente, sem que seja considerado todo o contexto probatório, sob pena de se trazer prejuízos à tranquilidade social e à manutenção da ordem pública, sendo irrelevantes quando se mostram presentes os requisitos da internação e elementos que a recomendam. Descabido, portanto, o pleito de substituição da medida de internação por outra menos gravosa. Além disso, inexistente ilegalidade na fixação da medida de internação por tempo indeterminado, uma vez que o magistrado observou, conforme expressa previsão legal, sua restrição ao prazo máximo previsto em lei e a necessária revisão a cada seis meses, conforme art. 121, §§ 2º e 3º do ECA. 6. Recurso conhecido e improvido. **(Apelação Criminal - 0801173-96.2021.8.18.0039 - 2ª CÂMARA ESPECIALIZADA CRIMINAL- Relator: Erivan José Da Silva Lopes - Julgamento: 16/06/2023)**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ

**0000417-25.2015.8.18.0074** EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. RECEPÇÃO E USO DE DOCUMENTO FALSO. PROVA SATISFATÓRIA QUANTO À MATERIALIDADE DOS CRIMES. DÚVIDAS QUANTO AO DOLO DAS CONDUTAS. APLICAÇÃO DO IN DUBIO PRO REO. ABSOLVIÇÃO QUE SE IMPÕE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Inicialmente, insta consignar que a receptação (art. 180 do Código Penal) descreve a conduta: “adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte”. Como visto, o legislador, ao editar o supracitado dispositivo legal, fez constar que pratica receptação o agente que adquire, recebe, transporta, conduz e/ou oculta coisa que sabe ser produto de crime. A toda evidência, a expressão “sabe” não deixa dúvidas de que o delito se configura quando o réu tem o efetivo conhecimento sobre o histórico ilícito do objeto. Embora as vendas informais de veículos configurem irregularidades administrativas, nem sempre se pode perquirir a inequívoca ciência da procedência ilícita do bem adquirido. Também não restou demonstrado que a quantia paga fosse desproporcional ao valor de mercado da res, visto que o preço pago, R\$ 33.000,00 (trinta e três mil reais) era compatível com o preço de mercado do veículo marca/modelo FIAT/STRADA WORICING, ano de fabricação 2013, modelo 2014, de acordo com a Tabela FIPE. Não há dúvidas de que o apelante deveria ter tido maior cautela na aquisição do bem, mas isso não faz prova contundente de que ele sabia da procedência ilícita deste. Assim, não há como afirmar, com a certeza necessária exigida, que o réu praticou o crime de receptação a ele imputado, tendo em vista que a prova produzida sob o crivo do contraditório e da ampla defesa não foi capaz de demonstrar o conhecimento inequívoco da origem ilícita do veículo. Desse modo, apesar da comprovação de que o automóvel roubado/furtado foi encontrado com o acusado, não restou demonstrado o dolo do recorrente para a prática criminosa, capaz de desmerecer a versão por ele apresentada, sendo certo que diante da dúvida razoável de que tenha praticado o delito, deve ser absolvido, em observância ao princípio in dubio pro reo. 2. No que concerne ao uso de documento falso, não obstante a comprovação pericial da falsidade dos dados constantes da CLRV do veículo, também não restou cabalmente comprovado que o acusado tivesse consciência da sua inautenticidade. Vê-se, portanto, que não se tratava de uma adulteração grosseira ou de fácil percepção, sendo que o cidadão comum não teria condições de reconhecer a falsificação do documento do automóvel, eis que, à primeira vista, o documento era regular. Portanto, não demonstrado o dolo da ciência da falsidade do documento, a absolvição é medida que se impõe. Assim, demonstrada está a boa-fé na aquisição, sendo razoável aceitar que o acusado não tinha a malícia suficiente para perceber que o automóvel tinha procedência ilícita e que o documento e a numeração constantes do chassi tinha sido adulterados, ressaltando, ainda, em seu depoimento em juízo, que foi ressarcido do prejuízo pela pessoa que lhe vendeu o bem, com a entrega de outro veículo. 3. Recurso conhecido e provido. (**Apelação Criminal - 0000417-25.2015.8.18.0074 - 2ª CÂMARA ESPECIALIZADA CRIMINAL- Relator: Erivan José Da Silva Lopes – - Julgamento: 16/06/2023**)





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ

**0009944-44.2011.8.18.0008** EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES DE CONCUSSÃO E CORRUPÇÃO PASSIVA. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PEDIDO DE CONDENAÇÃO DO ACUSADO PELO CRIME DE CONCUSSÃO. INVIABILIDADE. FRAGILIDADE PROBATÓRIA VISLUMBRADA. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO. NECESSIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. A prova colhida nos autos não logrou êxito em apontar, com segurança, a materialidade e autoria do réu/apelado pelo crime de concussão, sendo precária para ensejar a sua condenação. 2. Não existindo a certeza necessária para embasar um juízo condenatório e considerando que não é possível, no processo penal, a condenação com base apenas em indícios e suposições, impõe-se a aplicação do princípio do in dubio pro reo e, conseqüente, absolvição do acusado. 3. Apelo conhecido e improvido.(**Apelação Criminal - 0009944-44.2011.8.18.0008 - 2ª CÂMARA ESPECIALIZADA CRIMINAL- Relator: Erivan José Da Silva Lopes – - Julgamento: 16/06/2023**)



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ

**0750624-39.2020.8.18.0000** PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – EXECUÇÃO NOS TERMOS DA SENTENÇA – NÃO COMPROVAÇÃO DAS ALEGAÇÕES - EFEITO SUSPENSIVO INDEFERIDO – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (Agravado de Instrumento - **0750624-39.2020.8.18.0000** - 1ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO - Relator: **Haroldo Oliveira Rehem** – - Julgamento: 15/06/2023)

**0756961-73.2022.8.18.0000** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. IMPUGNAÇÃO SOB ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. NÃO APRESENTAÇÃO DO DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO. AGRAVO CONHECIDO E IMPROVIDO. HONORÁRIOS MAJORADOS. 1. Cuidam-se os presentes autos de Agravo de Instrumento interposto com a finalidade de reformar a decisão recorrida que rejeitou, liminarmente, a impugnação ao cumprimento de sentença por força da não apresentação pelo Município do demonstrativo de cálculo. 2. Os art. 535, § 2º e art. 917, § 4º, inciso I do CPC/2015 trazem de forma expressa a indispensabilidade de apresentação do demonstrativo atualizado do débito quando o poder público impugnante alega a ocorrência de excesso de execução, sendo necessário que a Fazenda Pública apresente a planilha de cálculo, declinando de maneira específica os pontos de discordância com os cálculos apresentados por ocasião do pleito de cumprimento de sentença. 3. O demonstrativo do débito pressupõe a apresentação do valor da execução com juros e correção, representando de forma discriminada o montante devido. O não cumprimento da determinação legal ocasiona a rejeição liminar da impugnação apresentada (art. 525, §§ 3º e 4º, CPC). 4. Agravo de Instrumento conhecido e improvido. Decisão confirmada. (Agravado de Instrumento - **0756961-73.2022.8.18.0000** - 1ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO - Relator: **Fernando Carvalho Mendes** – - Julgamento: 12/06/2023)

**0754226-67.2022.8.18.0000** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA PARA CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CARGO EXERCIDO PELO FALECIDO COMPROVADO. CONTRACHEQUE. PENSÃO POR MORTE AO DESCENDENTE DEVIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Foram juntados contracheques que atestam o exercício, por parte do falecido, do cargo de Agente de Saúde/Agente de Combate a Endemias. 2. O Agravado comprovou ser dependente do segurado, por meio de documento de identidade, sendo presumida a sua dependência financeira. 3. Recurso conhecido e desprovido. (Agravado de Instrumento - **0754226-67.2022.8.18.0000** - 1ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO - Relator: **Fernando Carvalho Mendes** – - Julgamento: 12/06/2023)



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ

**0714638-58.2019.8.18.0000** PROCESSUAL CÍVEL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MATÉRIAS JÁ ANALISADAS NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. RECURSO CONHECIDO E NÃO ACOLHIDO. 1. Entendo que não merecem prosperar os argumentos expendidos pelo embargante, visto que o município apenas traz aos autos matéria já discutida no acórdão embargado. 2. Fica evidente que a parte embargante pretende rediscutir o mérito da demanda, o que não se admite pela via dos Embargos Declaratórios. 3. Embargos de Declaração conhecidos e não acolhidos. **(Agravado de Instrumento - 0714638-58.2019.8.18.0000 - 1ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO - Relator: Fernando Carvalho Mendes - - Julgamento: 12/06/2023)**

**0757995-83.2022.8.18.0000** PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR. CONCURSO PÚBLICO. APROVAÇÃO FORA DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTO NO EDITAL. SURGIMENTO DE VAGA. EXONERAÇÃO DE CANDIDATO A PEDIDO. CLASSIFICAÇÃO EM POSIÇÃO SUPERIOR. PRETERIÇÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I – O Agravante insurge contra a decisão a quo que concedeu a liminar pleiteado nos autos do Mandado de Segurança impetrado pelo Agravado, cujo objeto era a concessão de direito líquido e certo à nomeação e posse deste, classificado na 2ª posição ao cargo de engenheiro civil do concurso público para o qual foi prevista apenas 01 (uma) vaga. II – Há de se observar que o Agravado foi apenas classificado no referido Concurso Público, na 2ª posição, porém, o 1º colocado (aprovado), devidamente convocado e empossado no cargo, foi exonerado do cargo a pedido, ocasionando a sua vacância. III – Embora o Agravado não tenha obtido classificação provatória de acordo com o número de previamente estipuladas no edital, é certo que esta foi alcançada a sua posição classificatória em razão de o melhor candidato ter sido exonerado, o que acarreta o reconhecimento do seu direito à nomeação no cargo, afastando a discricionariedade da autoridade coatora no que diz respeito ao momento de sua nomeação. IV – Comprovando-se a existência de vaga em virtude da desistência de candidato nomeado pela Administração, nasce para os candidatos subsequentes o direito ao cargo pretendido, consoante entendimento dos colendos STF e STJ. V – Oportuno anotar que não há que se falar na imposição de qualquer gravame financeiro ao Poder Público, uma vez que haverá apenas a substituição de servidor público designado pelo efetivo, inexistindo a criação de nova despesa a ser custeada pelo Agravante. VI – Recurso conhecido e desprovido. **(Agravado de Instrumento - 0757995-83.2022.8.18.0000 - 1ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO - Relator: Raimundo Eufrásio Alves Filho - - Julgamento: 02/06/2023)**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ

**0751882-16.2022.8.18.0000** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INTERNO NOS AUTOS. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. EMISSÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. DÉCITOS EXIGÍVEIS E VENCIDOS. No caso dos autos, não se vislumbra o preenchimento de nenhum dos fundamentos apontados, isso porque, conforme fundamentado pela decisão recorrida, a parte agravada já enviou ao ente tributante documentação com relação individualizada dos mutuários que adquiriram os imóveis, tendo em vista que o objeto da presente ação tem repercussão na regularização de imóveis que fazem parte de conjuntos habitacionais construídos pela extinta Companhia de Habitação do Piauí - COHAB/PI, localizados no município de Teresina, sendo a empresa Agravada sucessora de tal Companhia. Dentro desse contexto, importante elucidar que o contribuinte é quem fornece ao Fisco as informações para que apure o crédito tributário e o notifique para poder pagá-lo. Essa declaração engloba os fatos indispensáveis à apuração, pelo Fisco, do crédito tributário — como dados contábeis, documentos, livros e registros. Assim, não assiste razão o Município Agravante quando argumenta em sua peça recursal que “Não há dúvida de que a decisão ora agravada gera lesão grave ao Fisco Municipal, eis que a decisão ora questionada, apesar de ausente fundamentação apta (individualização dos créditos foi devidamente apresentada em anexo), suspende a exigibilidade de créditos tributários e determina que o Município se abstenha de criar obstáculos à expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa em relação aos mesmos.” Dessa forma, verifica-se que a disponibilização da certidão de regularidade fiscal é consectário natural da medida pleiteada pela empresa agravada, fator este não realizado pelo Fisco Municipal, o que acarreta, inclusive, na violação ao princípio da legalidade, ínsito da administração pública. Dou por prejudicado o Agravo Interno acostado no ID 7189418. Ante o exposto, e o que mais dos autos constam, voto pelo conhecimento e improvemento do recurso, para manter a decisão do Juízo a quo em todos os seus termos. **(Agravo de Instrumento - 0751882-16.2022.8.18.0000 - 2ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO - Relator: José James Gomes Pereira – - Julgamento: 23/06/2023)**

**0753303-41.2022.8.18.0000** AGRAVO DE INSTRUMENTO E AGRAVO INTERNO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO A QUO MANTIDA. De início, dou por prejudicado o Agravo Interno acosta aos autos (Id 8665173). Versam os autos de Recurso de Agravo de Instrumento interposto pelo ESTADO DO PIAUÍ contra decisão proferida pelo d. Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de São João do Piauí/PI, nos autos da ação de cumprimento de sentença definitivo (processo nº: 0800387-89.2020.8.18.0135). Do conteúdo probatório colacionado ao instrumento, denota-se que as alegações apresentadas pelo agravante não são capazes de evidenciar o direito postulado, em razão da ausência do fumus boni iuris, pois a documentação juntada aos autos não se apresenta suficiente para confrontar o direito do agravado. Via de consequência, ausente da mesma forma o periculum in mora em decorrência da



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ

clareza da decisão atacada, no sentido de que se apresenta devidamente fundamentada e adequada ao presente momento processual. Quanto a alegação de que não existe liquidez no título executado, tal alegativa não procede, haja vista que, o título executivo judicial foi claro ao dar provimento ao recurso para determinar “a retificação do registro de imóvel, nos termos do memorial descritivo apresentado, junto ao Cartório do 1º Ofício de Notas e Registro de Imóveis, da área remanescente, com abertura de matrícula complementar referente ao excedente de terra encontrado em nome do agravante”. In casu, razão não assiste ao Agravante. Como se percebe do cenário dos autos, a decisão agravada meramente determinou o cumprimento de anterior decisão colegiada proferida por esta Câmara, mediante acórdão transitado em julgado há mais de 02(dois) anos (Id 7676925). Portanto, torna-se incabível, assim, a rediscussão da matéria. Ante o exposto e o mais que dos autos conta, em harmonia com o parecer Ministerial, voto pelo conhecimento e improvimento do recurso, para manter a decisão agravada, em seu inteiro teor. **(Agravamento de Instrumento - 0753303-41.2022.8.18.0000 - 2ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO - Relator: José James Gomes Pereira - - Julgamento: 23/06/2023)**

**0751925-50.2022.8.18.0000** AGRAVO DE INSTRUMENTO - INDEFERIDO EFEITO SUSPENSIVO - CONCESSÃO DE LICENÇA REMUNERADA - POSSIBILIDADE - LEI MUNICIPAL 36/98 - PREENCIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS - AUSÊNCIA DE PODER DISCRICIONARIO DA ADMINISTRAÇÃO - NÃO APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RESERVA DO POSSÍVEL - DECISÃO VERGASTADA MANTIDA. 1. Em análise à lei do ente municipal agravante, notadamente, o art. 99 da lei municipal nº 36/98, há expressa previsão de que ao servidor municipal que cumprir os requisitos exigidos legalmente, será concedida a licença remunerada pelo lapso de 03 (três). 2. E conforme observado na decisão liminar de ID (6748244), pelo acervo probatório apresentado nos autos, a servidora ingressou nos quadros da Administração Municipal em abril de 2000 ID (24634860) e exerceu atividade ininterrupta até a solicitação da licença remunerada, é do que depredende-se dos autos do Mandado de Segurança - Processo nº (0800950-31.2022.8.18.0065), preenchendo, pois, os requisitos para a concessão da licença especial a que faz jus, vale dizer, o período de 03 (três) meses de licença remunerada. 4. Recurso conhecido e desprovido. **(Agravamento de Instrumento - 0751925-50.2022.8.18.0000 - 2ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO - Relator: Luiz Gonzaga Brandão De Carvalho - - Julgamento: 23/06/2023)**

**0002187-81.2015.8.18.0000** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANOS AMBIENTAIS. TUTELA DE URGÊNCIA. PRELIMINAR DE REGULARIZAÇÃO DO POLO ATIVO. AFASTADA. COMPETÊNCIA COMUM. DETERMINAÇÃO DE TOMADAS DE MEDIDAS PROIBITIVAS DE DESCARTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS, REMOÇÃO DE LIXO IRREGULARMENTE



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ

DEPOSITADO E DE APRESENTAÇÃO DE PROJETOS DE RESTAURAÇÃO DO SOLO E DE ATERRO SANITÁRIO. DECISÃO AGRAVADA BASEADA NOS REQUISITOS LEGAIS. INTERVENÇÃO DO JUDICIÁRIO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento - 0002187-81.2015.8.18.0000 - 2ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO - Relator: Luiz Gonzaga Brandão De Carvalho - - Julgamento: 23/06/2023)

**0757822-59.2022.8.18.0000** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONCURSO PÚBLICO. TESTE FÍSICO ABDOMINAL. INAPTDÃO. EFEITO SUSPENSIVO. INDEFERIMENTO. NORMAS EDITALÍCIAS NÃO OBSERVADOS PELO CANDIDATO. CONCESSÃO DE TUTELA QUE VIOLARIA O PRINCÍPIO DA ISONOMIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. DESNECESSIDADE DE INTERFERÊNCIA DO JUDICIÁRIO. 1. O candidato, no caso, foi considerado inapto a continuar no certame, após realização do teste físico abdominal. Eventual revisão do resultado proclamado pela parte agravada, por meio de intervenção do Poder Judiciário violaria a isonomia em relação aos demais candidatos, porquanto não foi demonstrada qualquer ofensa às normas editalícias. 2. Indeferida a concessão do efeito suspensivo, em sede liminar, a sua ratificação é medida imperativa. 3. Manutenção da decisão preambular. Agravado conhecido e desprovido. (Agravado de Instrumento - 0757822-59.2022.8.18.0000 - 2ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO - Relator: Luiz Gonzaga Brandão De Carvalho - - Julgamento: 23/06/2023)



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ

**0800117-53.2017.8.18.0076** PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. OMISSÃO. NÃO CONFIGURADAS. REDISCUSSÃO DA CAUSA. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DEBATIDA NO ACÓRDÃO EMBARGADO. IMPOSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. INADMISSIBILIDADE. EMBARGOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS. 1. É pacífico e interativo o entendimento, segundo o qual, nos Embargos de Declaração devem ser observados os limites traçados no art. 1.022, do Código de Processo Civil (obscuridade, contradição e omissão e corrigir erro material). 2. Compulsando-se os autos, vislumbra-se que não se constatou nenhum vício, uma vez que o acórdão tratou minuciosamente sobre os pontos necessários para o deslinde da causa. 3. Verifica-se que, na verdade, o manejo dos Embargos de Declaração tem como objeto modificar o decisum desta Colenda Câmara. 4. Não é necessária a manifestação expressa sobre dispositivos legais na fundamentação do julgado para fins de prequestionamento, bastando ter sido a matéria analisada, o que de fato ocorreu neste caso. 5. Embargos conhecidos e improvidos. **(Apelação Cível - 0800117-53.2017.8.18.0076 - 3ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO - Relator: Fernando Lopes E Silva Neto – - Julgamento: 02/06/2023)**

**0010281-47.2017.8.18.0000** APELAÇÕES. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. POSSE DA PARTE RÉ CONFIRMADA PELA PARTE AUTORA. 1. A posse da parte ré no imóvel em litígio é confirmada pelo próprio autor em sua inicial, que reconhece a ocupação por anos na área objeto da demanda, inclusive que efetivamente realizaram edificações e residem no imóvel. 2. Da narrativa da petição inicial, depreende-se que o autor somente buscou proteção possessória a partir de seu alegado direito à propriedade. E que o magistrado sentenciante também examinou a demanda tendo por base a posse derivada do título de propriedade. 3. Ocorre que as ações possessórias possuem como cerne de discussão o elemento fático - proteção da posse -, não sendo possível, em regra, a utilização daquelas demandas para proteção do domínio. 4. Considerando os elementos existentes nos autos, conclui-se que não houve comprovação da posse da parte autora sobre o imóvel em litígio, devendo ser reformada a sentença de origem. 5. Recurso provido. **(Apelação Cível - 0010281-47.2017.8.18.0000 - 3ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO - Relator: Ricardo Gentil Eulálio Dantas – - Julgamento: 12/06/2023)**

**0752427-86.2022.8.18.0000** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. COBRANÇA DE DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA ( DIFAL) DO ICMS. EDIÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 190/2022. ATO NORMATIVO NÃO MODIFICOU A INCIDÊNCIA DO TRIBUTO. INAPLICABILIDADE DA ANTERIORIDADE DO EXERCÍCIO FINANCEIRO. RECURSO. IMPROVIDO. 1. n casu, busca o agravante afastar a cobrança do diferencial de alíquota (Difal) do ICMS, inclusive o adicional ao



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ

FCP – Fundo de Combate à Pobreza, nas operações e prestações interestaduais destinadas a consumidor final não contribuinte do imposto, durante o ano de 2022, por entender que deve ser respeitada a anterioridade do exercício financeiro, prevista no artigo 150, III, b, da Constituição Federal, uma vez que, a Lei Complementar 190/2022 fora publicada em janeiro de 2022. 2. O fato de a Lei Estadual nº 7.706/2021 haver sido editada antes da Lei Complementar nº 190/2022 não desautoriza a cobrança, porquanto o Supremo Tribunal Federal já decidiu, até mesmo em sede de repercussão geral (RE 1.221.330, Tema nº 1094), que leis estaduais impositivas de ICMS passam a ter eficácia a partir da lei complementar federal, se anteriores a ela: As leis estaduais editadas após a EC 33/2001 e antes da entrada em vigor da Lei Complementar 114/2002, com o propósito de impor o ICMS sobre a referida operação, são válidas, mas produzem efeitos somente a partir da vigência da LC 114/2002. 3. Lei Complementar nº 190/2022 não modificou hipótese de incidência, tampouco base de cálculo, disciplinando apenas a destinação do produto da arrecadação, cuja eficácia pode ocorrer no mesmo exercício financeiro da publicação da norma. Agravo de Instrumento não provido. **(Agravo de Instrumento - 0752427-86.2022.8.18.0000 - 3ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO - Relator: Fernando Lopes E Silva Neto – - Julgamento: 16/06/2023)**

**0759847-79.2021.8.18.0000** PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PRETENDIDA LICENÇA SEM REMUNERAÇÃO PARA ACOMPANHAMENTO DE CÔNJUGE. AUSÊNCIA DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS DA LEI MUNICIPAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Os pressupostos legais da tutela provisória de urgência, seja cautelar ou antecipada, estão previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, e consistem no *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. 2. O *fumus boni iuris* exige que os autos contenham elementos de convicção suficientes para demonstrar a forte probabilidade do direito reclamado pelo postulante, enquanto o *periculum in mora* demanda que a tutela, considerada juridicamente relevante, seja também urgente, de modo que o seu indeferimento comprometa a efetividade do processo, pelo prisma do seu resultado útil. 3. O agravante teve licença sem vencimentos concedida por diversas, sendo as duas últimas concedidas pelo mesmo motivo, acompanhamento do cônjuge. 4. O Decreto Municipal Nº 001/2021 que dispõe sobre a revogação de todos os atos de nomeações de cargos comissionados e dá outras providências estabelece no art. 2º: “Ficam revogadas todas as portarias de concessão de licença”. 5. Não se vislumbra qualquer irregularidade no ato ora impugnado, posto que, ao indeferir o pedido da licença para tratar de assuntos de interesse particular, a Administração Pública nada mais fez do que agir dentro da sua discricionariedade e legalidade, uma vez que, o afastamento do servidor se tornou inconveniente ao interesse público. 6. Agravo de instrumento conhecido e improvido. **(Agravo de Instrumento - 0759847-79.2021.8.18.0000 - 3ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO - Relator: Fernando Lopes E Silva Neto – - Julgamento: 16/06/2023)**





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ

**0800167-79.2017.8.18.0076** APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. PROGRESSÃO FUNCIONAL. POSSIBILIDADE. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Cumpre destacar que a Lei Municipal de União nº 577/2011, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos dos profissionais do Magistério do Município de União/PI, é a norma que regulamenta o ingresso e o desenvolvimento na carreira dos servidores do Magistério municipal. 2. A parte apelada pretende a sua progressão horizontal, ou seja, a progressão de nível para outro imediatamente superior dentro da mesma classe em que está inserida, que é o caso dos autos, visto que pleiteia a progressão funcional de um nível para outro, referente ao cargo de professor da rede municipal de União/PI. 3. Conforme dispõe o art.18, §3º, da Lei Municipal nº 577/2011, a ausência da avaliação de desempenho não constitui óbice à progressão pleiteada, uma vez que transcorrido o prazo de 05 (cinco) anos no mesmo nível, a evolução para o nível superior dar-se-á de forma automática. 4. Diante do reconhecimento do direito de progressão funcional, é assegurado à parte Recorrida o direito a percepção das diferenças salariais. 5 – Apelação conhecida e improvida. Sentença mantida. **(Apelação Cível - 0800167-79.2017.8.18.0076 - 3ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO - Relator: Fernando Lopes E Silva Neto – - Julgamento: 23/06/2023)**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ

**0801169-97.2018.8.18.0028.** APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. INCLUSÃO NA POLÍTICA DE MEDICAMENTOS DO SUS. DESNECESSIDADE. TEMA REPETITIVO Nº 6 DO STJ. PRESENÇA DOS REQUISITOS EXIGIDOS. RECURSO IMPROVIDO. 1. Qualquer dos entes federativos tem legitimidade para responder às demandas que visam ao fornecimento gratuito de medicamento, exame ou procedimento, de modo que os entes estatais são solidariamente responsáveis pelo atendimento do direito fundamental à saúde. Consoante o entendimento pacificado por meio da edição da Súmula nº 2 deste Tribunal de Justiça “o Estado e os Municípios respondem solidariamente pelo fornecimento de medicamentos para tratamento de saúde das pessoas necessitadas, na forma da lei, podendo ser acionadas em juízo em conjunto ou isoladamente”. 2. O Estado não pode se abster de obedecer a regra constitucional, qual seja, a prestação de assistência médico-farmacêutica, sob a alegação de que o referido medicamento não consta em lista de determinada política pública. Com efeito, isso significaria condicionar a garantia constitucional à saúde a critério que se encontra sob determinada ótica da discricionariedade administrativa. Em verdade, os direitos à vida, à saúde e à dignidade, os quais são garantias fundamentais consagradas em normas constitucionais, devem prevalecer no caso concreto, sobrepondo-se a eventuais normas protetivas do órgão público. 3. Ao enfrentar a temática sob o rito dos recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça firmou a seguinte tese, no tocante à concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS: A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos: i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; iii) existência de registro do medicamento na ANVISA, observados os usos autorizados pela agência (Tema Repetitivo nº 106). No caso dos autos, comprovada a necessidade do medicamento e presentes os fundamentos que justificam o seu fornecimento pelo ente público, à luz à luz das exigências da tese fixada no âmbito do Tema Repetitivo nº 106 do Superior Tribunal de Justiça, o improvimento do recurso é medida que se impõe. 4. Recurso improvido. **(Apelação Cível - 0801169-97.2018.8.18.0028 - 4ª Câmara de Direito Público - Relator: José Ribamar Oliveira - 12/06/2023)**

**0000797-32.2014.8.18.0026.** APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. CONCURSO PÚBLICO. CLASSIFICAÇÃO FORA DO NÚMERO DE VAGAS. INEXISTÊNCIA DE CARGOS VAGOS. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO À NOMEAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O magistrado da origem atuou diligentemente com vistas à obtenção da documentação pretendida pelas apelantes,



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ

tendo deferido as solicitações das requerentes e do Ministério Público. Entretanto, não lhe era cabível prosseguir na realização de novas diligências quando as partes interessadas não manifestaram o necessário interesse no momento processual cabível, em especial por entender que o feito já reunia as condições para o seu julgamento. Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. 2. O direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital do concurso público exsurge quando surgirem novas vagas ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior e, para além disso, ocorrer a preterição arbitrária e imotivada por parte da Administração, nos termos do entendimento fixado em tese de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 837.311. 3. Ante a ausência de demonstração de novos cargos vagos, não pode o Poder Judiciário imiscuir-se na competência legiferante das entidades competentes para determinar a ocupação de postos de trabalho em caráter efetivo sem que haja a sua devida previsão legal. Ante tais considerações, impende-se concluir pela inexistência de direito líquido e certo das apelantes à nomeação, porquanto ausentes as condições necessárias para tanto, em especial a demonstração quanto à existência de novos cargos vagos. 4. Recurso não provido. **(Apelação Cível - 0000797-32.2014.8.18.0026 - 4ª Câmara de Direito Público - Relator: José Ribamar Oliveira - 12/06/2023)**

**0800289-97.2019.8.18.0084.** PROCESSUAL CIVIL – APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA – CERCEAMENTO DE DEFESA – NAO CONFIGURADO – CONTRADITÓRIO SUFICIENTEMENTE EXERCIDO - PROFISSIONAL DO MAGISTÉRIO - EDUCAÇÃO BÁSICA MUNICIPAL – LEI Nº 11.738/08 – DITAMES BEM OBSERVADOS - SENTENÇA CONFIRMADA. 1. O município também deve adequar a remuneração dos seus professores às determinações do art. 2º (caput), da Lei nº 11.738/08, observando o piso salarial profissional nacional, para os profissionais do magistério público da educação básica, além do disposto na Lei nº 9.394/96. 2. É incensurável a decisão que impõe ao gestor público municipal o dever de observar e cumprir às normas legais pertinentes à remuneração dos membros do Magistério, inclusive, de forma retroativa à data em que a desobediência se iniciara. 3. Sentença reexaminada e mantida. **(Apelação Cível - 0800289-97.2019.8.18.0084 - 4ª Câmara de Direito Público - Relator: Raimundo Nonato da Costa Alencar - 12/06/2023)**

**0812678-43.2019.8.18.0140.** PROCESSO CIVIL E DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO. MULTA DO PROCON. CONTROLE JUDICIAL DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. VENDA CASADA. NÃO CONFIGURAÇÃO. CIRCULAR Nº 320/2006 DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. As decisões prolatadas pelo PROCON-PI, em seus processos administrativos, podem ser revisadas pelo Poder Judiciário, quando eivadas



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ

de ilegalidade ou abusividade. 2. A Apelante trata-se de instituição de previdência privada aberta, se submetendo, como tal, à Circular 320/2006, alterada pela Circular nº 423/2011, da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP). 3. A supramencionada circular determina que as entidades abertas de previdência complementar e as sociedades seguradoras só podem prestar assistência financeira àqueles que sejam titulares de planos de previdência complementar aberta ou de seguro de pessoas. 4. A Apelante não poderia ter concedido o empréstimo que o consumidor reconheceu que contratou, sem que antes tivesse com ele firmado seguro ou previdência. 5. Recurso conhecido e provido. **(Apelação Cível - 0812678-43.2019.8.18.0140 - 4ª Câmara de Direito Público - Relator: José Ribamar Oliveira - 07/06/2023)**

**0809323-25.2019.8.18.0140. PROCESSUAL CIVIL – DIREITO TRIBUTÁRIO – APELAÇÃO - ISENÇÃO DE IPVA - DEFICIENTE VISUAL - VEÍCULO AUTOMOTOR CONDUZIDO POR TERCEIRO - POSSIBILIDADE - PRINCÍPIO DA ISONOMIA E DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA - SENTENÇA MANTIDA.** 1. Em observância aos princípios da isonomia federativa, da igualdade tributária e da proteção às pessoas portadoras de deficiência, não é lícito ao Poder Público conceder isenção de IPVA somente aos portadores de necessidades especiais que necessitam adaptar os seus veículos. 2. Se o escopo da legislação estadual que prevê isenção de IPVA é compensar o deficiente físico pelos gastos decorrentes da adaptação do veículo, se insere nessa proteção, com ainda mais importância, também o deficiente visual, que tem que arcar com a contratação de motorista para conduzir o seu veículo. 3. Viola princípios constitucionais a concessão de isenção de IPVA a um deficiente físico que necessite de um automóvel especial, e se negue o mesmo benefício a outro (deficiente visual) que sequer pode se utilizar de adaptações especiais, pois que nem dirigir lhe é possível, pela gravidade de sua doença, necessitando que terceira pessoa conduza o veículo. Tal fato, efetivamente, não pode obstar a concessão da isenção prevista em lei. 4. Sentença confirmada em reexame. **(Apelação Cível - 0809323-25.2019.8.18.0140 - 4ª Câmara de Direito Público - Relator: Raimundo Nonato da Costa Alencar - 02/06/2023)**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ

**0003498-77.2016.8.18.0031.** APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. MULTAS DE TRÂNSITO ANTERIORES À TRANSFERÊNCIA DO VEÍCULO. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO. 1. A jurisprudência pátria tem consolidado que as obrigações decorrentes da imposição de multa de trânsito têm natureza 'propter rem', desse modo, o devedor é assim caracterizado por ser titular do direito real. Logo, ainda que ocorrida anteriormente à tradição, tais gravames são transmitidos ao atual proprietário. 2. Não houve ilegalidade do órgão de trânsito ao não expedir o licenciamento do veículo, ante a existência de débitos em aberto, conforme art. 124, VII, art. 128 e art. 131, § 2º, todos do Código de Trânsito Brasileiro. 3. Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida. **(Apelação Cível - 0003498-77.2016.8.18.0031 - 5ª Câmara de Direito Público - Relator: Edvaldo Pereira De Moura - 23/06/2023)**

**0803806-80.2021.8.18.0039.** APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. FALTA DE DOCUMENTAÇÃO INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO. INTIMAÇÃO PARA EMENDAR A INICIAL. DILIGÊNCIA NÃO CUMPRIDA PELO AUTOR. INDEFERIMENTO DA INICIAL. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 319, 320 E 321 DO CPC. 1. Do art. 321 do CPC extrai-se que o juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado, sob pena indeferimento. 2. In casu, constatou-se que o autor, apesar de intimado para emendar a inicial, deixou de juntar documentos indispensáveis à propositura da ação, necessários à demonstração das condições para o exercício do direito de ação. 3. Feito este registro, tornou-se imperioso o indeferimento da petição inicial, portanto, escoreita a sentença vergastada. 4. Recurso conhecido e não provido. **(Apelação Cível - 0803806-80.2021.8.18.0039 - 5ª Câmara de Direito Público - Relator: Edvaldo Pereira De Moura - 23/06/2023)**

**0000256-74.2017.8.18.0064.** PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA – PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA – AFASTADA - SERVIDORA PÚBLICA – CARGO COMISSIONADO – PERCEPÇÃO DE VERBAS SALARIAIS, FÉRIAS E DÉCIMO TERCEIRO - DIREITO ASSEGURADO PELA CARTA MAGNA – ÔNUS PROBANDI DO MUNICÍPIO (ART. 373, II, DO CPC) - INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - VIOLAÇÃO AO ART. 7º DA CF - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO CONHECIDO, MAS IMPROVIDO. 1. Como é cediço, dispensa-se a produção de provas quando a matéria discutida na ação for exclusivamente de direito e os documentos contidos nos autos se revelarem suficientes para o deslinde da questão; 2. Na hipótese, não se vislumbra ofensa aos princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e do devido processo legal (art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ

Federal), motivo pelo qual afasto a preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa; 3. A teor do art. 373 do CPC, o ônus da prova incumbe “(...) II- ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora”; Precedentes; 4. In casu, o Apelante não fez prova de que efetuou o pagamento das verbas reclamadas, resumindo-se tão somente em negar a pretensão da autora da ação; 5. Portanto, comprovados o vínculo funcional e a prestação de serviços, certamente que deve ser assegurado à Apelada o direito à percepção das verbas reclamadas; 6. Recurso conhecido, mas improvido. **(Apelação Cível - 0000256-74.2017.8.18.0064 - 5ª Câmara de Direito Público - Relator: Pedro De Alcântara Da Silva Macêdo - 23/06/2023)**

**0013008-78.2016.8.18.0140.** EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REPACTUAÇÃO CONTRATUAL - CONTRATO DE LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA - PRETENSÃO DE REAJUSTE DE PREÇOS - CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO DA CATEGORIA PROFISSIONAL - ADITIVO CONTRATUAL - EXPRESSA PREVISÃO QUANTO À POSSIBILIDADE DE REPACTUAÇÃO - MANUTENÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO – SENTENÇA REFORMADA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. À luz do princípio da boa-fé objetiva e da “proibição de comportamento contraditório”, deve-se proteger as avenças formalizadas entre a Administração Pública e particulares. Assim, mostra-se inadmissível que o município/apelado, mesmo após convencionar o alcance das disposições contratuais, resolva adotar comportamento contrário e prejudicial à contratada/apelante. 2. Dessa maneira, a recusa ou omissão da Administração Municipal em proceder ao reajuste contratual implica em ofensa às normas legais e aos princípios que regulam essas relações jurídicas. Precedentes TJPI; 3. Portanto, a Apelante faz jus à repactuação contratual e à percepção das verbas retroativas, em face da previsão no edital e no contrato ora examinado, que autoriza tal reajuste como forma de recomposição do equilíbrio do contrato, decorrentes das convenções coletivas de trabalho, em plena observância ao art. 37, XXI da CF/88 c/c arts. 40, XI e 55, III, ambos da Lei nº 8.666/93. 4. Recurso conhecido e provido. **(Apelação Cível - 0013008-78.2016.8.18.0140 - 5ª Câmara de Direito Público - Relator: Pedro De Alcântara Da Silva Macêdo - 02/06/2023)**

**0001947-77.2016.8.18.0026.** APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL AFASTADA. DEVER DE FISCALIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TEMA 1.081 DO STF. VEDAÇÃO DE ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. EXCEÇÕES CONSTITUCIONAIS PREVISTAS NO ART.37, XVI. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA. 1. O ajuizamento de ação civil pública com o fito de cobrar do Poder Público que fiscalize seus servidores públicos, bem como adote providências necessárias para fiscalização



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ

das normas constitucionais é legítimo e necessário para que o serviço público prestado seja eficiente, com fulcro no princípio constitucional da eficiência. Preliminar de ausência de interesse processual afastada. 2. "As hipóteses excepcionais autorizadoras de acumulação de cargos públicos previstas na Constituição Federal sujeitam-se, unicamente, à existência de compatibilidade de horários, verificada no caso concreto, ainda que haja norma infraconstitucional que limite a jornada semanal" (Tema 1081 do STF). 3. Restando comprovado nos autos que houve uma omissão estatal em fiscalizar eventuais acumulações indevidas de cargos públicos pelos servidores profissionais de saúde, a condenação do Estado para adoção de medidas para fiscalização da observância, pelos servidores, dos requisitos constitucionais para a acumulação lícita de cargos públicos, inclusive instauração de procedimento administrativo disciplinar nos casos mencionados na inicial é medida que se impõe, devendo ser mantida a sentença. 4. Apelação conhecida e não provida. **(Apelação Cível - 0001947-77.2016.8.18.0026 - 5ª Câmara de Direito Público - Relator: Sebastião Ribeiro Martins - 02/06/2023)**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ

**000079-32.2014.8.18.0027.** CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL ADMITIDA ANTES DA CF DE 1988. SUPERVENIÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL 13/94. TRANSFORMAÇÃO DO REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. INDEVIDO O RECOLHIMENTO DE FGTS PARA SERVIDOR ESTATUTÁRIO. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PREVISTA NO DECRETO 20.910/32. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. A parte autora mantém vínculo com a administração pública desde o ano de 1980, quando foi admitida no serviço público sem concurso público. Em 1994, com a publicação do estatuto dos servidores públicos do Estado, a autora passou a ser regida pelo regime estatutário. 2. O vínculo da autora com a Administração Estadual jamais foi interrompido, sendo manifestamente incabível o recolhimento de FGTS, pois indevido seu recolhimento para servidor público estatutário. 3. Além disso, é consolidado o entendimento de que o prazo prescricional aplicável às ações de cobrança contra a Fazenda Pública é de 5 (cinco) anos, consoante expressamente previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32. 4. Firme no entendimento de que o prazo prescricional é aquele previsto no Decreto 20.910/32, ainda que a autora tivesse direito ao recolhimento de FGTS em período anterior à Constituição Federal de 1994, tal direito está fulminado pela prescrição quinquenal, pois o Decreto 20.910/32 é norma especial relativa à Fazenda Pública e prevalece sobre a norma geral reguladora do FGTS, pelo que o prazo prescricional para a cobrança de eventuais débitos referentes ao Fundo de Garantia é o de cinco anos. 5. Apelo conhecido e provido. **(Apelação Cível - 000079-32.2014.8.18.0027 - 6ª Câmara de Direito Público - Relator: Erivan José Da Silva Lopes - 15/06/2023)**

**0801155-62.2018.8.18.0045.** APELAÇÃO. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA EM PARTE. EXTINÇÃO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. IRREDUTIBILIDADE SALARIAL RESPEITADA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. I. Trata-se de APELAÇÃO interposta pela Servidora Apelante em face de sentença proferida nos autos da Ação nº 0801155-62.2018.8.18.0045 proposta em face do Estado do Piauí, visando: “A condenação ainda do ente Requerido ao pagamento das diferenças do reajuste nos vencimentos da parte autora, consubstanciado na atualização do valor da GRATIFICAÇÃO ADICIONAL, conforme defendido na inicial, incidente sobre o vencimento básico da parte ora requerente, na forma da Lei Complementar nº 13/94 e Lei n. 33/2003, valor este que deverá incidir juros de mora e correção monetária, inclusive sobre os valores vincendos até o deslinde final da presente demanda”. II. Por cuidar a hipótese de relação de trato sucessivo, que se renova mês a mês, não ocorre a prescrição do próprio fundo de direito, mas, apenas das parcelas relativas ao quinquênio que precedeu à propositura da ação. III. Com o advento da Lei complementar nº 33/2003, e a extinção do adicional por tempo de serviço, deveria o Estado do Piauí ter feito os reajustes normais, para que a Apelante passasse a percebê-lo em seu contracheque como valor fixo. O que ocorreu no





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ

caso. IV. A Suprema Corte, no exame do RE nº 563.965/RN, com repercussão geral reconhecida, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, reafirmou a jurisprudência de que não há direito adquirido a regime jurídico, desde que assegurada a irredutibilidade de vencimentos. V. Recurso conhecido e improvido. **(Apelação Cível - 0801155-62.2018.8.18.0045 - 6ª Câmara de Direito Público - Relatora: Eulália Maria Pinheiro – 02/06/2023)**

**0801298-84.2020.8.18.0076. DIREITO PÚBLICO. PRELIMINAR. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INOCORRÊNCIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. EFEITOS EX NUNC. INEXISTÊNCIA DE EFEITOS REPRISTINATÓRIOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1.** Baseada nos conceitos doutrinários e na legislação, a jurisprudência pertinente à matéria não admite que as razões recursais sejam desprovidas de impugnação explícita aos fundamentos do decisum. É imprescindível que se aponte o erro judicial que merece reforma. Na hipótese, da análise das razões recursais, verifica-se que a parte apelante impugnou devidamente os fundamentos da sentença recorrida. 2. O fundamento para revogação do ato administrativo é a conveniência e a oportunidade por parte da Administração Pública. Trata-se de reavaliação do mérito do ato administrativo. Por essa razão, a revogação incide sobre o ato discricionário, que pressupõe a avaliação do mérito quando da sua edição, sendo afastada a revogação de atos administrativos vinculados que não deixam margem de liberdade ao administrador. A revogação tem por objeto ato legal, mas inconveniente ou inoportuno. Isto quer dizer que o ato produziu efeitos válidos até o momento da sua extinção. Dessa forma, a revogação produz efeitos prospectivos (ex nunc), respeitando-se todos os efeitos até então produzidos pelo ato revogado. 3. Recurso conhecido e improvido. **(Apelação Cível - 0801298-84.2020.8.18.0076 - 6ª Câmara de Direito Público - Relator: Joaquim Dias De Santana Filho - 23/06/2023)**

**0000498-48.2013.8.18.0072. APELAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DA AUSÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E PREVISÃO NA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL. IMPOSSIBILIDADE. DO REGIME DE PRECATÓRIOS. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS A CONTAR DO VENCIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. FAZENDA PÚBLICA CONDENAÇÃO ÀS CUSTAS PROCESSUAIS ANTECIPADAS PELA PARTE VENCEDORA. POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1.** Consoante a jurisprudência pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, no que tange aos contratos realizados com a Administração Pública mesmo estes sendo nulos, inexistentes ou excedentes ao objeto do contrato, o ente público não poderá deixar de efetuar o pagamento pelos serviços prestados sob pena da incidência do



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ

enriquecimento ilícito. 2. A alegação do ente municipal de que impor-se ao pagamento das verbas requeridas violaria a Lei de Responsabilidade Fiscal e a Lei Orçamentária Anual não merece prosperar, uma vez que demonstrado o direito do credor/prestador, este direito não pode ser postergado sob o argumento da Lei de Responsabilidade Fiscal vedar despesas com pessoal e prestação de serviços acima do limite ali estabelecido ou de inexistência de dotação orçamentária. 3. Já é consolidado que quanto aos créditos contra a fazenda pública, oriundo de decisão judicial, deve ser incluído nos precatórios. Assim, o juiz a quo não enfatizou forma de pagamento diversa ao precatório porquanto esta modalidade incide de forma automática, sendo desnecessária sua ênfase. 4. Sendo a sentença ilíquida nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a definição do percentual dos honorários só ocorrerá após a liquidação do julgado. 5. A partir da vigência da EC 113/2021, deve-se aplicar de uma só vez a SELIC para os fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório. 6. A Fazenda Pública é isenta de custas processuais, porém esta isenção não afasta sua responsabilidade quanto ao reembolso das quantias antecipadas pelo vencedor da demanda. 7. Recurso conhecido e parcialmente provido. **(Apelação Cível - 0000498-48.2013.8.18.0072 - 6ª Câmara de Direito Público - Relator: Joaquim Dias De Santana Filho – 23/06/2023)**

**0812246-87.2020.8.18.0140.** APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. SERVIDORA ADMITIDA SEM CONCURSO PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA POR MAIS DE 30 (TRINTA) ANOS. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA APOSENTAÇÃO PELO REGIME PRÓPRIO DE APOSENTADORIA DO ESTADO.. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 01. Não há que se falar em ausência de direito líquido e certo a servidor que, embora não admitido no serviço público por meio de concurso público, ingressou anteriormente a CF/88, preenchendo todos os requisitos para aposentação pelo regime próprio estatal. 02. O ente público não demonstrou qualquer ilegalidade quanto a situação da servidora por mais de 30 (trinta) anos. 03. Precedentes dos Tribunais Superiores. 04. Recurso conhecido e improvido. Decisão unânime. **(Apelação Cível - 0812246-87.2020.8.18.0140 - 6ª Câmara de Direito Público - Relator: Joaquim Dias De Santana Filho – 23/06/2023)**